

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

PATRÍCIA CARLA DE MELO MARTINS

FILOSOFIA DA HISTÓRIA NO DIREITO NATURAL DO BRASIL IMPÉRIO

FRANCA

2014

PATRÍCIA CARLA DE MELO MARTINS

FILOSOFIA DA HISTÓRIA NO DIREITO NATURAL DO BRASIL IMPÉRIO

Tese apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Doutor em História. Área de Concentração: História e Cultura Política

Orientador: Prof. Dr. Ivan Aparecido Manoel

Co-orientadora: Prof.^a Dr.^a Teresa Malatian

Co-orientador: Prof. Dr. Fernando Catroga

FRANCA

2014

Martins, Patrícia Carla de Melo.

Filosofia da história no direito natural do Brasil Império /
Patrícia Carla de Melo Martins. – Franca : [s.n.], 2014
142f.

Tese(Doutorado em História). Universidade Estadual
Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Aparecido Manoel

Co-orientadora: Profa. Dra. Teresa Malatian

Co-orientador: Prof. Dr. Fernando Catroga

1. História – Filosofia da História. 2. Direito – Filosofia. 3.
Direito natural. 4. Direitos humanos.

I. Título.

CDD – 340.1

PATRÍCIA CARLA DE MELO MARTINS

FILOSOFIA DA HISTÓRIA NO DIREITO NATURAL DO BRASIL IMPÉRIO

Tese apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Doutor em História. Área de Concentração: História e Cultura

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Profa. Dra. Teresa Malatian

1. Examinador: _____

2. Examinador: _____

3. Examinador: _____

4. Examinador: _____

Franca, de de 2014

*Às minhas irmãs
Poliana e Perla*

AGRADECIMENTOS

Ao orientador Prof. Dr. Ivan Manoel, por ter acreditado no trabalho e me dado o suporte para que a pesquisa seguisse seu curso necessário.

Aos co-orientadores, Profa. Dra. Teresa Malatian, que acompanha minhas pesquisas desde a graduação, pela prontidão em orientar na ausência do Prof. Ivan; ao Prof. Dr. Fernando Catroga, pela assídua orientação durante o estágio de pesquisa feito na Universidade de Coimbra.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela concessão da Bolsa do Programa de Doutorado no Brasil com Estágio no Exterior (PDEE).

À minha querida mãe, Joana D'Ark, pelo afeto que acompanha todas as minhas decisões. Ao meu pai, Carlos Humberto (Zumba), e às minhas irmãs, Poliana e Perla, pelo relacionamento fraterno e pelo debate vibrante. Ao Leonardo Trazzi Paz Landim, pela cumplicidade. À Lara, minha filha, pelo amor que renova minha existência a cada manhã.

the States

*To the States or any one of them, or any city of the States, Resist
much, obey little,
Once unquestioning obedience, once fully enslaved,
Once fully enslaved, no nation, state, city of this earth, ever
Afterward resumes its libert.
(Walt Whitman)*

*AOS ESTADOS
Aos Estados ou a cada um deles, ou a uma cidade dos Estados:
Resiste muito, obedece pouco.
Quando a obediência é cega, quando a escravatura for total,
Quando a escravatura for total, nenhuma nação, estado e cidade desta
Terra há-de recuperar a sua liberdade.*

(Walt Whitman. **Folhas de Erva**. Tradução Maria de Lourdes Guimarães. Lisboa: Relógio D'Água, 2010)

MARTINS, Patrícia Carla de Melo. **Filosofia da História no Direito Natural do Brasil Império**. 142f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014.

RESUMO

O Direito Natural é a área do saber que deu origem às teorias do Direito Moderno e Contemporâneo. A matriz dessa discussão emergiu no século XVII junto ao Direito Internacional Marítimo. Posteriormente, foi desenvolvida pelos filósofos do Iluminismo, no século XVIII, sob a perspectiva do Estado Moderno Absolutista, em contraste com a formação da sociedade civil. No século XIX, sua abordagem acompanhou a formação dos governos constitucionais, dialogando com os processos de positivação das leis nas cartas constitucionais de cada Estado. No século XX, o Direito Natural caiu em desuso, sendo substituído pela Filosofia do Direito, pelos Direitos Humanos, pelo Direito Internacional e pelos Direitos Fundamentais. São várias as vertentes que colaboraram com o Direito Natural, não permanecendo restrito a uma única vertente explicativa. Sendo assim, os suportes teóricos do Direito Natural favoreceram a construção das categorias conceituais do Estado e da Nação, definindo poder, governo, soberania, sociedade, contrato social, infração e penalidade, família, entre outros; o ponto mais alto da sua abordagem se alojava na definição do ser humano universal. Pela ideia dos universais se aplicavam os axiomas considerados capazes de construir a realidade social e material em uma perspectiva ética e moral superior ao passado e ao presente, compondo assim uma Filosofia da História. Esta apresentação visa a traçar um breve histórico do Direito Natural na sua interface com a História das Ideias do Brasil Império.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Natural; Filosofia da História; Brasil Império; Estado-Nação.

MARTINS, Patrícia Carla de Melo. **Philosophy of History in the Natural Law of Brazil Empire.** 142f. Thesis (Doctorate in History) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014.

ABSTRACT

Natural Law is the area of knowledge that gave rise to the theories of Modern and Contemporary Law. This discussion has emerged in the seventeenth century by the International Maritime Law. It was later developed by the philosophers of the Enlightenment in the eighteenth century, from the perspective of Modern Absolutist State, contrary to the formation of civil society. In the nineteenth century, his approach followed the formation of constitutional governments, dialoguing with the processes of positivization of laws in each State constitutions. In the twentieth century, Natural Law fell into disuse and was replaced by the Philosophy of Law, Human Rights, International Law and the Fundamental Rights. There are several lines cooperating with Natural Law, so it did not remain restricted to a single explanatory line. Thus, the theoretical supports of Natural Law favored the construction of the conceptual categories of the State and the Nation, defining power, government, sovereignty, society, social contract, violation and penalty, family and others; the highest point of his approach was in the definition of universal human being. By the idea of the universals it was applied the axioms considered able to build social and material reality in an ethical and moral perspective superior to past and present, composing a Philosophy of History. This presentation aims to trace a brief history of Natural Law in its interface with the History of Ideas in Brazil Empire.

Keywords: Natural Law; Philosophy of History; Brazil Empire; Nation-State

MARTINS, Patrícia Carla de Melo. **Philosophie de l'histoire dans le droit naturelle du Brésil Empire**. 144f. Thèse (Doctorat en Histoire) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014.

RÉSUMÉ

Le Droit Naturel est le domaine de la connaissance qui a donné lieu à des théories du Droit Moderne et Contemporain. Il a ensuite été développé par les philosophes des Lumières au XVIIIe siècle, du point de vue de l'État Moderne Absolutiste, contrairement à la formation de la société civile. Au XIXe siècle, son approche s'accompagne de la formation de gouvernements constitutionnels en dialogue avec les processus de positivisation de lois dans les constitutions de chaque État. Au XXe siècle, le Droit Naturel est tombé en désuétude, étant remplacé par la Philosophie du Droit, les Droits de l'Homme, Le Droit International et les Droits Fondamentaux. Il y a plusieurs volets coopérant avec le Droit Naturel, ne restant pas limité à un seul brin d'explication. Par conséquent, les supports théoriques du Droit Naturel ont favorisé la construction des catégories conceptuelles de l'État et de la Nation, le pouvoir, le gouvernement, la souveraineté, la société, le contrat social, la violation et la pénalité, la famille, et d'autres; le point le plus élevé de son approche se trouve dans la définition de l'être humain universel. Par l'idée des universels on a appliqué les axiomes considérés en mesure de construire la réalité sociale et matérielle dans un point de vue moral et éthique supérieur au passé et au présent, composant ainsi une Philosophie de l'Histoire. Cette présentation a pour but de tracer un bref historique du Droit Naturel dans son interface avec l'Histoire des Idées au Brésil Empire.

MOTS-CLÉS: Droit Naturel; Philosophie de l'Histoire; Brésil Empire; État-nation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1. DIREITO NATURAL.....	17
1.1 O racionalismo histórico.....	17
1.2 A Filosofia da História.....	22
1.3 O Direito Natural e o sentido político da sociedade.....	26
1.4 O Direito Natural lusitano.....	29
CAPÍTULO 2. AS FACULDADES DE DIREITO DO BRASIL IMPÉRIO.....	40
2.1 A corte e os cursos superiores.....	40
2.2 As Ciências Jurídicas.....	44
2.3 As Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais no Império.....	56
CAPÍTULO 3. O SENSUALISMO DE AVELAR BROTERO.....	64
3.1 O Direito Natural no tempo de Brotero.....	64
3.2 O sensualismo e a política nacional.....	68
3.3 A moral civilizatória no deísmo.....	71
3.4 O Direito e a sociedade civil.....	82
CAPÍTULO 4. O ECLETISMO ESPIRITUALISTA.....	92
4.1 O ecletismo e o Segundo Reinado.....	92
4.2 O espiritualismo de Henrich Ahrens.....	96
4.3 O ecletismo de Vicente Ferrer Neto Paiva.....	111
4.4 A ciência filosófica de Ahrens e Ferrer.....	121
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	125
REFERÊNCIAS	129

INTRODUÇÃO

Ao discutir a filosofia da história não é possível distinguir os aspectos factuais dos normativos¹.

Esta tese dialoga com a concepção histórica do século XIX presente entre os magistrados brasileiros. O objeto de análise privilegiado é o Direito Natural em vigor no Brasil durante o século XIX. Trabalha-se a hipótese de que existe nas concepções de Direito Natural a presença de uma Filosofia da História que reunia aspectos do pensamento teológico cristão e do racionalismo científico em uma única linha de pensamento. A pesquisa se caracteriza como estudo acerca da História das Ideias, que visa à compreensão do paradigma epistémico² da elite política instituída, formada majoritariamente pelos magistrados. Verifica-se nos referenciais teóricos dessa compreensão a tentativa de construção de uma sociedade ideal, revestida pela noção dos universais civilizatórios.

O período privilegiado vai da criação das Faculdades de Direito do Brasil, fundadas nas províncias de São Paulo e de Recife em 1828, até a década de 1870, momento em que se tornam Faculdades Livres de Direito. Ambas as Faculdades foram as sedes dos estudos filosóficos do Brasil Império, “não só em razão dos ensinamentos do Direito Natural, como pela circunstância de não existirem institutos específicos de Filosofia”³. As obras privilegiadas como objeto de estudo e análise são: *Princípios de Direito Natural*, de José Maria de Avelar Brotero, publicada no Rio de Janeiro pela Tipografia Imperial em 1829; *Curso de Direito Natural*, de Vicente Ferrer Neto Paiva, publicado em Coimbra pela Imprensa da Universidade em 1856; *Curso de Direito Natural ou Filosofia do Direito segundo o Estado atual da ciência em Alemanha*, de Heinrich Ahrens, publicada em língua portuguesa em 1844. As obras em questão foram mapeadas no acervo de obras raras da Universidade Estadual de São Paulo (USP), da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), da Universidade Estadual Paulista (UNESP), e da Universidade de Coimbra (UC), Portugal.

Além da pesquisa de revisão bibliográfica das obras dedicadas ao tema Direito Natural, foram consultadas as grades curriculares dos Cursos de Ciências Jurídicas do Brasil Império e da Universidade de Coimbra. Foram também consultadas as atas da câmara

¹ HELLER, Agnes. **Uma teoria da História**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993. p. 255.

² A noção de História das Ideias pautada na busca de paradigmas epistêmicos segue a orientação teórico-metodológica de Fernando Catroga.

³ REALE, Miguel. **Filosofia em São Paulo**. 2. Ed. São Paulo: Grijalbo, Ed. da Universidade, 1976. p. 16.

legislativa do Império sobre a abertura das Faculdades de Direito do Brasil⁴, a biografia dos professores de Direito Natural e a constituição do Império.

O ponto de partida de elaboração desta tese se relaciona com a trajetória das pesquisas realizadas no mestrado em História, pela UNESP-Franca e no doutorado em Ciências da Religião, pela PUC-SP. O mestrado teve como objeto de análise o colégio de ensino fundamental e secundário da congregação francesa Irmãs de São José de Chambéry, florescente na Primeira República (1889-1930)⁵, em Franca, interior do estado de São Paulo. O doutorado foi dedicado à reforma educacional do clero católico brasileiro, promovida pelo Seminário Episcopal de São Paulo⁶, sob a administração dos Capuchinhos franceses no decorrer do Segundo Reinado (1841-1889). Por intermédio do mestrado e do doutorado, verificou-se, no Brasil Império e na Primeira República, a utilização da educação formal como mecanismo civilizatório aplicado pelo Estado à Nação. Esse processo civilizatório, promovido por intermédio do sistema educativo, apresentava uma Filosofia da História sob a Nação associada às concepções do Direito Natural.

Levando em conta os aspectos da tradição filosófico-teológica da cultura luso-brasileira, a erudição dos juristas atuantes no Brasil Império, por um lado, destinava-se à formação de consensos políticos, como afirma José Murilo de Carvalho em *A construção da ordem*⁷. Por outro lado, fazia parte de uma estrutura de composição de bens culturais⁸, característico da tradição política ocidental eurocêntrica⁹. Os manuais de Direito Natural impunham-se como tratados teórico-metodológicos de análise da realidade social brasileira, calcados na subjetividade da compreensão metafísica da realidade cotidiana, voltados para as explicações acerca do que é o ser humano na sua condição individual e coletiva; são a “marca profunda da filosofia portuguesa, que assume feição acabada ao longo dos séculos XIX e XX, singularizando-se como vigorosa expressão de uma das possibilidades de manifestação do espírito universal”¹⁰.

⁴ Cf. **CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL**. Documentos parlamentares 122. Câmara dos Deputados. Publicado em convênio com a Fundação Casa Rui Barbosa. Centro de Documentação e Informação de Brasília 1977.

⁵ MARTINS, Patrícia C.M. **O catolicismo ultramontano e o colégio feminino Nossa Senhora de Lourdes de Franca (1888-1930)**. 1998. 230 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho, Franca-SP. 1998.

⁶ MARTINS, Patrícia C.M. **Seminário Episcopal de São Paulo e o paradigma conservador do século XIX**. 2006. 309 f. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP. 2006.

⁷ Cf. CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem**. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

⁸ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 164-165.

⁹ LAFER, Celso. Dignidade política: sobre Hannah Arendt. In: ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 7ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2011. p. 10-11.

¹⁰ PAIM, Antônio. **História das ideias filosóficas no Brasil**. 6ª Ed.. Londrina: Humanidades, 2007. V II, p. 7.

O Direito Natural aplicava sobre o Brasil os ideais civilizatórios considerados universais e imutáveis¹¹. Mantido à frente do mandatário imperial dos bacharéis, composto predominantemente pela aristocracia agrária, o ideal civilizatório das Faculdades de Direito, favoreceu tanto a estrutura de poder do mandonismo local patriarcalista¹², como a justificativa do exercício político do poder moderador, fonte da monarquia parlamentar utilizada como um recurso de unidade nacional¹³. Para Antônio Paim¹⁴, o ecletismo espiritualista, produzido na França, associado à tradição teológica cristã ibérica, foi um traço da filosofia predominante entre os intelectuais das Faculdades de Direito do Brasil durante todo o Império.

Partindo do pressuposto de que todo período histórico, na base da cultura popular ou erudita, da política de Estado, possui uma racionalidade que se projeta para o futuro próximo ou distante, a produção intelectual pode ser tomada como objeto de análise da Filosofia da História em vigor na gênese da formação do Estado brasileiro. O aporte intelectual dos atores da política instituída formulava e detinha as concepções da teleologia social, empenhada nos controles e sentidos da existência temporal da Nação.

A análise dos sentidos das ideias em circulação no século XIX leva às seguintes perguntas: como a História se organizava junto ao campo do Direito Natural? Qual é o princípio moral do ordenamento humano-social desse Direito? Em outras palavras, qual a epistemologia produzida por uma Filosofia da História centrada nas Leis, ou seja, em um sistema axiológico? Qual o valor deste conhecimento que atribuía a direção do futuro da Nação brasileira? Essas questões levam à discussão da presente tese, para a qual a História é erigida como estudo do tempo humano, entendido a partir das reflexões que dialogam com a erudição dos magistrados, detentores das concepções dos direitos sociais.

Trata-se da tentativa de aproximação de um “questionário clássico dos discursos filosóficos produzidos a seu respeito [a respeito da História], cujos temas (a subjetividade do historiador, o estatuto do conhecimento histórico, as leis e os fins da História) parecem não possuir pertinência operatória para a prática histórica”¹⁵. Abordar a Filosofia da História no campo da História das Ideias implica adentrar no território das provocações historiográficas do presente, definida sob os métodos empíricos. Mas, como atesta Chartier, verifica-se pela

¹¹ BEVILÁQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927. p. 26.

¹² Cf. ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; MALERBA, Jurandir. **O Brasil Imperial (1808-1889): panorama da história do Brasil no século XIX**. Maringá: Eduem, 1999.

¹³ Cf. CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem: a elite política Imperial**. Rio de Janeiro: Campus, 1980; HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.

¹⁴ Cf. PAIM, Antônio. **História das ideias filosóficas no Brasil**. Londrina: Edições Humanidades, 2007.

¹⁵ CHARTIER, Roger. **A História Cultural: entre práticas e representações**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1990. p. 69.

História das Ideias um meio de adentrar na produção intelectual acerca do tempo humano, o qual estava comprometido com as questões inteiramente filosóficas do século XIX e não separava filosofia, religião, política, economia e cultura¹⁶. Como estudo sobre a História das Ideias, considera-se que as estruturas conceituais participam da construção do real. Na base conceitual desse pensamento que integra Estado, Direito e Educação, verifica-se a hipótese da pesquisa, que visa à compreensão da Filosofia da História do Império Brasileiro.

A pesquisa entende que a Filosofia da História, presente nos manuais de Direito Natural, fundamentava os referenciais teóricos do Brasil Império, a partir da definição de uma realidade política, calcada no racionalismo teológico, que não dialogava com a grande população escravocrata sem acesso à erudição. A discussão vislumbrada nesta tese adentra nas concepções teleológicas da História do século XIX, fechada em torno de referenciais teóricos que pouco dialogavam com o mundo empírico. Discutem-se os conceitos que trazem o lugar do tempo humano na sociedade concebida pelo Direito Natural.

Curvar-se sobre o paradigma da Filosofia da História no Brasil Império ajuda a compreender a gênese da modernidade brasileira, configurada no século XIX, em meio ao processo de construção das teorias do Estado-Nação. É no interior desse movimento de busca de reavaliações do próprio sentido da História na modernidade contemporânea brasileira que o presente trabalho busca sua abrangência na Filosofia da História assumida junto ao sistema monárquico adotado no Brasil, fundamentada pelos cursos jurídicos.

Outro aspecto abordado, imprescindível ao Direito Natural do século XIX, é o desenvolvimento do Liberalismo. Para Streck¹⁷, a transição do modelo político absolutista para o modelo político representativo amparado no contratualismo constitucional emergiu com o consentimento do indivíduo. Nos manuais de Direito Natural a defesa das liberdades individuais, garantida pela propriedade privada, é tema constante das abordagens dos autores analisados na pesquisa.

Norberto Bobbio reconhece um ponto central do liberalismo na transição político-social em que o indivíduo se vê portador da ação política elevada ao campo das representações. “Mas tal processo de atomização é o mesmo processo do qual nasceu a

¹⁶ Cf. CHARTIER, Chartier. *6. History versus Story ou as regras do relato verídico*. In: **A História Cultural entre práticas e representações**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1985. p. 84 a 89.

¹⁷ Cf. STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006. Cap. A segunda versão do Estado Moderno: o modelo liberal e o triunfo da burguesia. p. 46-72; p. 50.

concepção do Estado Liberal, cujo fundamento deve ser buscado, como se disse, na afirmação dos direitos naturais e invioláveis do indivíduo”¹⁸.

O Liberalismo brasileiro do século XIX segue as fases políticas do regime imperial. Ele se construiu na contingência intelectual dos atores políticos do Primeiro Reinado, da Regência e do Segundo Reinado. Trata-se de um tipo de Liberalismo que, em todas as suas fases, carregou elementos da moralidade cristã, entendida nesta pesquisa como um elemento de longa duração¹⁹ na ordem política e cultural do país.

O desenvolvimento dos temas que compõem a tese foi distribuído em quatro capítulos. O primeiro capítulo traz o surgimento do Direito Natural moderno, os aspectos da sua progressão no seio da Filosofia do Iluminista e a interface com a Filosofia da História. O segundo capítulo situa o processo de criação dos cursos jurídicos do Brasil, diante do contexto da independência política de Portugal; nesse mesmo capítulo salienta-se ainda o legado de Coimbra sobre os padrões de ensino dos Cursos Jurídicos do Brasil, nas fases que definem o ordenamento político do Império. O terceiro e quarto capítulos fazem uma exposição das obras de Direito Natural que avultaram como linhas mestras de formação dos magistrados em São Paulo e Recife, adentrando nas ideias do Direito Natural, uma filosofia do ser humano empenhada em promover a Filosofia da História do Brasil Império.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 36.

¹⁹ VOVELLE, Michel. A história e a longa duração. In: Le GOFF, Jacques; CHARTIER, Roger; REVEL, Jacques (dir.). **A nova História cultural**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 90-130. Cf. MAYER, Arno J. **A força da tradição: a persistência do antigo regime (1848-1914)**. São Paulo: Cia. das Letras, 1987.

CAPÍTULO 1. DIREITO NATURAL

Também “humanos” ou “do homem” seriam aqueles direitos definidos não tanto por uma norma positiva de um tal ordenamento jurídico, interno ou mesmo internacional, mas sim pela concepção de “homem” que adote como fonte ou como valor, pelo seu referencial axiológico que se impõe a toda e qualquer ordem jurídica, imaginada pelos Modernos como “direitos naturais” e “sedimentação da consciência e da experiência históricas, axiológicas e jurídicas do homem” que hão de fundamentar os sistemas jurídicos concretos (dimensão filosófica dos direitos humanos)¹.

1.1 O racionalismo histórico

O Direito Natural se desenvolveu entre os séculos XVII e XVIII como matriz estruturante das Ciências Jurídicas. Por meio dessa matriz surgiu uma nova compreensão do ser humano, fundada na sua realidade temporal. Compunha uma Filosofia oposta ao conceito supranatural constante nas percepções teológicas da escolástica medieval. O Direito Natural se apresentou, em seu tempo, como área do saber acerca da ação social humana acessível à razão. A escola do Direito Natural enfatizava a liberdade do raciocínio jurídico delimitada na autonomia da sociedade em face do *corpus mysticum* dos escolásticos, que então se posicionavam como detentores da temporalidade humana, ou, em outros termos, do caminho da humanidade. Essa matriz pensante que originou o Direito Natural compactuou com a formação do Estado e da Nação dispostos no âmbito das sociedades de Direitos², em princípio pautadas por uma noção universal do ser humano, disposta na organização dos Estados Absolutistas. A Ciência Jurídica foi expressiva no sul da Europa, destacando-se entre os filósofos italianos, espanhóis, franceses e portugueses. Ao norte da Europa, o Direito Natural também se destacou nas reflexões filosóficas dos alemães. Durante a segunda metade do século XVIII e início do século XIX, ocorreu um movimento de aproximação entre os pensamentos neolatino e germânico, tendo a França como principal palco desse encontro de

¹SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 8.

² Cf. GURVITCH, Georges. **L'idée du Droit Social**. Paris: Recueil Sirey, 1932.

ideias, as quais iriam repercutir sobre as teorias políticas do século XIX diretamente envolvidas com o processo de formação do Estado-Nação contemporâneo³.

Em seu âmbito geral, o Direito Natural se desenvolveu formando um *corpus* teórico voltado para as bases seculares da existência humana, e discutia a ação social passiva de ser observada no tempo e no espaço⁴. No século XVII, o controle da ordem mercantil e pedagógica passa para as mãos dos monarcas, demarcada pela progressiva desapropriação do poder eclesiástico. O poder monárquico representava o prevaletimento da razão, do conhecimento filosófico, em detrimento da fé contida no conhecimento teológico. Contudo, somente “a partir do fim do século XVIII, a secularização transpôs os confins juscanônicos e juspublicistas para transformar-se em categoria geral indissolúvelmente coligada com o novo conceito unitário de *tempo histórico*”⁵. O Direito Natural buscava um futuro inédito para a sociedade, compondo uma Filosofia da História que reunia prognósticos racionais com previsões salvacionistas garantidos no ordenamento político do Estado⁶. A nova compreensão analítica do poder do Estado, no século XVIII, se posicionava contra as guerras religiosas motivadas pela Reforma Protestante e a Contrarreforma Católica.

A despeito das divergências internas às correntes que definiam o Direito Natural, todas traziam uma compreensão do ser humano histórico⁷ tentando solucionar o problema do mal, que entrava na evidência dos erros. Na medida em que esse problema não mais se explicava pela vontade de Deus, os homens teriam que resolvê-lo por intermédio dos recursos deixados por Deus aos homens. A razão é, portanto, colocada como o elemento fundante do ser humano, como recurso para a garantia do bem, colocada ao lado da ideia de que sanando o mal a felicidade seria conquistada.

É importante ressaltar que a argumentação da conquista da felicidade pela razão não encontrou precedente anterior ao antropocentrismo dos séculos XVI e XVII⁸. Sob o teocentrismo medieval, a realidade cotidiana do mundo empírico era menosprezada. Para Funari e Glaydson, “os escritores da renascença, a partir do século XV, entusiasmaram-se com as abordagens racionais e seculares dos antigos e começaram a desenvolver uma erudição crítica”⁹ dando origem à visão positivista do tempo histórico, diante da retomada da

³ Cf. COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

⁴ Cf. MARRAMAO, Giacomo. “O soberano deste mundo: a secularização como conceito político-jurídico”. In: **Céu e Terra: genealogia da secularização**. São Paulo: UNESP, 1997. p. 18-24.

⁵ Idem, p. 23.

⁶ Cf. KOSELLECK, Reinhart. “O futuro passado dos tempos modernos”. In: **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos**. Rio de Janeiro: Contraponto, PUC-Rio, 2006. p. 22-39.

⁷ CASSIRER, Ernest. **Filosofia de la ilustración**. México: Fondo de Cultura Económica, 1975. p. 157-158.

⁸ JAPIASSU, Hilton. **Introdução às ciências humanas**. p. 13-34.

⁹ FUNARI, Pedro Paulo; GLAYDSON, José da Silva. **Teoria da História**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 27.

cultura greco-romana, na qual consta a participação do ser humano no curso dos acontecimentos.

“Com esse modo de pensar, o filósofo se preparava para ocupar o lugar do teólogo, em nome da promessa de que, finalmente, e num plano exclusivamente humano, estava encontrada a resposta para o enigma do tempo”¹⁰. Os filósofos começaram a reconhecer a existência de um tempo empírico acessível e manipulável à razão humana.

Na perspectiva do teocentrismo medieval, o tempo era guiado pelo direito divino proveniente das verdades reveladas por Deus aos clérigos. Não cabia ao ser humano a liberdade para mudar o processo histórico. O Direito Natural tornou a moralidade de cada grupo um objeto de compreensão da realidade histórica humana. A moralidade também é entendida como pressuposto do funcionamento da sociedade. A partir da discussão moral, o próprio Direito Natural se tornava um método explicativo da realidade histórico-social.

Apoiados na observação das temporalidades históricas dos povos exploradas pela expansão marítima¹¹, os filósofos modernos tomaram a moralidade como um conjunto de regras que possibilitava a sociabilidade humana. As regras do ordenamento social, ou seja, o padrão moral, tornaram-se o centro das discussões do Direito Natural, intensificando a produção de um raciocínio lógico que deveria servir tanto para interpretar como para orientar o futuro das civilizações no sentido de garantir um estágio superior de sociabilidade. Com isso, os filósofos da Europa Moderna declaradamente refutavam a visão a-histórica dos escolásticos¹². O Direito Natural passou a ser entendido em oposição ao direito supranatural divino da erudição teológica, tornando a Filosofia acessível e limitada à razão puramente humana.

Tais teorias favoreceram a autonomia política do Estado em relação ao poder religioso, protestante ou católico, e favoreceram o apego à eficácia da racionalidade para a resolução dos problemas temporais. Dessa forma, o Direito Natural “caracteriza-se por referir-se à natureza do homem e da sociedade como bases para a noção de justiça, rejeitando a subordinação a princípios externos à vida social, como o direito divino”¹³. Quando o pensamento escolástico não conseguia ser suplantado, as questões ontológicas eram

¹⁰ CATROGA, Fernando. **Caminhos do fim da História**. Coimbra: Quarteto, 2003. p. 31.

¹¹ Cf. CHAUNU, Pierre. **Expansão europeia do século XIII ao XV**. São Paulo: Pioneira, 1978; TODOROV, Tzvetan. Etnocentrismo. In: **Nós e os outros**. R.J.: Zahar, 1993. p. 21-31.

¹² Cf. SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Cia das Letras, 1996. p. 221.

¹³ GRINBERG, Keila. Interpretação e direito natural. Análise do tratado de direito natural de Tomás de Aquino. **Revista de História Regional**, UFG, 2(1):68, 1997, p. 43-68.

“colocadas numa relação com os interesses reais”¹⁴. A aplicação de um método capaz de entender as relações sociais buscava a definição dos axiomas considerados indispensáveis à condução da vida social¹⁵. Ao formular os códigos legais, nos quais vigoravam os axiomas da vida social, os magistrados se tornaram os fundadores do Estado Moderno¹⁶.

O Direito Natural forneceu as primeiras ideias de uma sociedade autônoma, reconhecida na integração jurídica. Nas obras de Hugo Grócio (1583-1645) e de Samuel de Pufendorf (1632-1694)¹⁷, surgiram as primeiras teorias acerca da integração jurídica capaz de fornecer a autonomia às sociedades. O Direito Natural de Grócio não aparece isolado como um tratado específico sobre o assunto, tal como fora definido posteriormente por outros filósofos do Direito. As diretrizes do Direito Natural de Grócio constam na sua obra de Direito Internacional, *De Jure belli ac pacis* (Do Direito da Guerra e da Paz) publicada em 1625, considerada a obra de abertura tanto do Direito Internacional como do Direito Natural modernos. Diferentemente das abordagens teológicas da tradição medieval, Grócio defendia que os indivíduos estão uns para os outros, formando a sociedade dotada de razão. Para ele, o todo social não pode ser explicado pela noção teológica. O todo social é autônomo, perfeitamente compreensível pela razão delimitada e dirigida por ela mesma. Verifica no elemento contratual as construções políticas. Tais teorias compreendiam uma noção de Estado Civil em que os indivíduos não estão unidos em torno de um soberano ou vinculados a ele, mas sim em torno dos seus interesses particulares. Ele defendia o universalismo em si mesmo, dentro da concepção da totalidade imanente nos indivíduos e não transcendente aos seus membros. Quanto à religião propriamente dita, ele defendia a existência de um cristianismo marcado pela reconciliação entre as Igrejas, capaz de conservar sua multiplicidade interna. Levando em consideração os aspectos empíricos de cada sociedade, ele acreditava ser possível deduzir de cada agrupamento real a proposição de regras imutáveis, regulares à sua vida interior; o mesmo se aplicava à religião¹⁸.

Veio de Samuel de Pufendorf o primeiro tratado de Direito Natural, propriamente dito, com a finalidade de discorrer sobre os fundamentos do Direito incutido à vida social. As teorias de Pufendorf também são elaboradas a partir da observação da experiência empírica da tradição social, favorecendo a secularização das análises sociais tecidas pela ciência jurídica. Se, por um lado, as teorias de Pufendorf estiveram centradas na discussão de uma sociedade

¹⁴ HORKHEIMER, Marx. **Origens da Filosofia burguesa da História**. Lisboa: Presença, 1984. p. 59.

¹⁵ Cf. SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Cia das Letras, 1996. p. 220-227.

¹⁶ Cf. MARRAMAO, Giacomo. **Céu e Terra**. São Paulo: UNESP, 1997. p. 18-23.

¹⁷ GURVITCH, Georges. **L’Idée du Droit Social**. Paris: Recueil Sirey, 1931. p.72.

¹⁸ GURVITCH, Georges. **L’idée du Droit Social**. Paris: Scientia Verlag Aalen, 1972. p. 174-179.

secularizada, por outro, a teoria de Grócio permaneceu próxima da exegese cristã. O Direito Natural de ambos fez frente à abordagem puramente teológica dos canonistas, posicionando-se contra o Direito puramente cristão, seja ele católico ou protestante.

Além de Grócio e Pufendorf, vale ainda destacar os nomes de Leibniz, Hobbes, Locke e Wolf, que fizeram do Direito Natural, nos séculos XVII e XVIII, a Filosofia essencial à formação do Estado Moderno. Embora tais autores não apresentem uma visão idêntica acerca dos temas abordados em suas obras, eles concordam com as teorias da sociedade natural autônoma vigente na obra de Grócio, para o qual o pressuposto do Direito Natural é um núcleo propulsor dessa autonomia. A autonomia social produziu a ideia da possibilidade de controle do futuro histórico pela aplicação das leis amparadas na Boa Razão.

Essa reflexão filosófica do tempo histórico, pautada no poder da racionalidade, presumia um padrão universal de justiça para o futuro que denotava a própria superação do processo histórico¹⁹ ao sanar os problemas do passado.

As universidades desempenharam papel privilegiado na estruturação do paradigma social que fornecia as matrizes teóricas e estratégias de legitimação da ordem a ser realizada. “Nelas [nas universidades] se formaram muitos homens cultos, que tiveram de dirigir uma quantidade de práticas intelectuais, para se afirmar como a única capaz de ajuizar sobre as questões decisivas dos homens”²⁰. O desenvolvimento teórico do Direito Natural, entre os filósofos Iluministas, separou as leis universais das leis relativas do comportamento social que, assumidas pelo indivíduo, asseguravam-lhe a subjetividade de um comportamento superior frente ao seu grupo.

Como matriz pensante da realidade social, o Direito Natural tornava-se um método de aplicação do referencial teórico dos universais comuns a todos. O questionamento metodológico do Direito Natural visava à interlocução com as teorias científicas, associadas às descobertas da física e da biologia, no sentido de tornar-se ele mesmo um conhecimento científico. Os modelos teóricos das ciências que buscavam entender as leis de funcionamento da natureza foram tomados como parâmetros de identificação e aplicação dos universais da humanidade. O método das ciências da natureza, formulado sob a experiência empírica, serviu de suporte às teorias sociais dos magistrados empenhados nas concepções dos direitos inerentes à racionalidade da natureza humana. “Assim, foram determinados certos motivos básicos que se cria ativarem a conduta humana de uma forma que tornaria tal conduta

¹⁹ Cf. HERDER, Johann Gottfried. **Também uma Filosofia da História para a formação da humanidade**. Lisboa: Antígona, 1995.

²⁰ HORKHEIMER, Marx. **Origens da Filosofia burguesa da História**. Lisboa: Presença, 1984. p. 61.

previsível logo que as leis do seu funcionamento e da sua combinação tivessem sido descobertas”²¹.

1.2 A Filosofia da História

Para os teóricos da História como Reinhart Koselleck²²; Agnes Heller²³; Fernando Catroga²⁴; José Carlos Reis²⁵; William Henry Walsh²⁶, entre outros, a Filosofia da História é tanto uma categoria do pensamento político civilizatório assumido no ocidente judaico-cristão, como metodologia de construção da realidade social. Para Walsh, especificamente, a Filosofia da História encontra o seu ápice na passagem no século XVIII para o XIX, tendo sido aberta em 1784, com a publicação da primeira parte da obra de Herder, *Ideias para uma Filosofia da História da Humanidade*, e posteriormente delimitada pela obra póstuma de Hegel, *Conferência sobre a Filosofia da História*, em 1837. Esse período, que marca o final do século XVIII e início do século XIX, elucida o apogeu da Filosofia da História nos desdobramentos da aplicação da Filosofia Iluminista no campo político.

Seu objetivo era chegar a um entendimento do curso da História como um todo; mostrar que, apesar das muitas anomalias e inconseqüências que apresentava, a História podia ser considerada como uma unidade que compreendia um plano geral, um plano que, uma vez percebido, esclareceria o curso detalhado dos acontecimentos ao mesmo tempo em que nos permitiria ver o processo histórico, como satisfatório à razão, num sentido especial²⁷.

Constitui o ápice deste pensamento, denominado Filosofia da História, um antropocentrismo psicologizante e antropológico da humanidade, com a supervalorização dos universais do homem. Para Fernando Catroga, é a própria Filosofia que se faz histórica no interior do Iluminismo. No centro do pensamento filosófico da passagem do século XVIII

²¹ GARDINER, Patrícia. **Teorias da História**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 3.

²² Cf. KOSELLECK, Reinhart. **Futuro do passado**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

²³ Cf. HELLER, Agnes. **Uma teoria da História**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.

²⁴ Cf. CATROGA, Fernando. **Os passos do homem como restolho do tempo. Memória e fim do fim da História**. Coimbra: Almedina, 2011. CATROGA, Fernando. **Ensaio Respublicano**. Lisboa/Portugal: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011.

²⁵ Cf. REIS, José Carlos. **História e Teoria**. Rio de Janeiro: FGV, 2006. REIS, José Carlos. *Nouvelle Histoire e o tempo histórico*. São Paulo: Ática, 1994.

²⁶ Cf. WALSH, W.H. **Introdução à Filosofia da História**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

²⁷ WALSH, W.H. **Introdução à Filosofia da História**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 13.

para o XIX, consta uma consciência temporal do homem acerca de si mesmo, que se verte no campo da Filosofia. Com a disseminação das revoluções modernas (inglesa, americana e francesa) se generalizam nos meios intelectuais as ideologias sustentadas pela história:

uma concepção em que a História é definida como curso devenida, alimentado por um “sujeito” ou um “motor (espírito da humanidade, espírito absoluto, alma do povo, luta de classes, luta de raças... um *telos* que caminha para sua inevitável realização, seja no presente, no regresso a um passado paradigmático, ou no porvir. Significa isso que a Filosofia se transformou em Filosofia da História, e que esta, apesar da pluralidade das suas expressões, se estruturou segundo uma coerência interna que pretendia envolver, não só o já acontecido, mas o próprio futuro, ambos pensados de um “ponto de vista cosmopolita”²⁸.

Nas três últimas décadas do século XVIII e nas três primeiras décadas do século XIX, a Filosofia da História delineou os pressupostos da transição política, econômica, social e cultural que postularam a passagem da Era Moderna para a Contemporânea. Os manuais de Direito Natural utilizados no Brasil foram escritos sob a inspiração de autores, sobretudo alemães, que produziram seu pensamento nesse período de transição, entre os séculos XVIII e XIX. Acreditava-se na possibilidade de se chegar a um plano geral de intervenção na realidade humana capaz de atingir a totalidade da História da Humanidade, cabível à racionalidade humana²⁹.

Para Catroga³⁰ a Filosofia da História se manifestava na categorização da modernidade instaurada nos avanços materiais, fruto da erudição produzida nos centros urbanos, dada no decorrer histórico das sociedades do ocidente de tradição judaico-cristã. Sob as bases de uma racionalidade considerada superior, nos moldes da civilização, essa Filosofia da História cultivava valores específicos, submetidos à ordem política instituída. Considerava-se o homem civilizado superior aos demais, com maior capacidade para se desenvolver sobre o tempo e o espaço. A política, em seu ordenamento de ideias, tornava-se possibilidade de formar o futuro da humanidade civilizada.

²⁸ Cf. CATROGA, Fernando. **Caminhos do fim da História**. Coimbra: Quarteto, 2003. p. 11-12.

²⁹ WALSH, W.H. **Introdução à Filosofia da História**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. P. 13.

³⁰ Cf. CATROGA, Fernando. **Caminhos do fim da História**. Coimbra: Quarteto, 2003; _____. **Os passos do homem como restolho do tempo; Memória e fim do fim da História**. Coimbra: Almedina, 2011.

Para Agnes Heller a Filosofia da História se instaurava na moralidade considerada essencial ao desenvolvimento progressivo das civilizações. A Filosofia da História não é um estudo sobre o passado, mas ela se vale da historiografia, os estudos do passado serviam para entender o presente e projetar o futuro a partir do presente e não do passado. “A Filosofia da História não implica desconexão com a prática, pois é formulada com intenção à prática. A total adesão à Filosofia da História é um compromisso de agir, viver e pensar de acordo com os supremos valores nelas implicados”³¹. Na medida em que o presente poderia ser modificado pela consciência histórica, acreditava-se ser possível construir o futuro sob a perspectiva intencional³². Nesse sentido, a Filosofia da História se tornava um estudo sobre o ser humano.

Viver em um mundo feito na medida do ser humano não era desafiar a Deus e sim viver como determina a natureza criada por Deus³³, “... a confiança na possibilidade do progresso social através do conhecimento, e a convicção em uma melhor compreensão das coisas podia tornar o mundo um lugar melhor... governado por leis compreensíveis”³⁴. O paraíso deixou de ser soteriológico³⁵. As possibilidades de experimentar um paraíso terrestre vinham acompanhadas do cumprimento das leis resultantes da Boa Razão³⁶, expressas nos códigos legais condutores da sociedade instituída no Estado.

Também para Koselleck³⁷, até o final do século XVIII, antes dos levantes revolucionários, a História da Civilização Europeia apresentava papel moralizante. A História se apresentava como mestra da vida³⁸. “Até o século XVIII, o emprego de nossa expressão permanece como indício inquestionável da constância da natureza humana, cujas Histórias são instrumentos recorrentes apropriados para comprovar doutrinas morais, teológicas, jurídicas ou políticas”³⁹. Para Koselleck, existem ainda hoje poucos estudos capazes de descrever as transformações “filológicas e semânticas por meio das quais a expressão

³¹ Cf. HELLER, A. **Uma teoria da História**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993. p. 253-233.

³² Cf. KOLELLECK, Reinhart. **O futuro do passado**. Rio de Janeiro: Contraponto, PUC-RJ, 2006.; CRUZ, Juan Cruz. **Filosofia da História**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência, 2007.

³³ MACMAHON, Darrim. **Uma História da Felicidade**. Lisboa/Portugal: Edições 70, 2009. p. 207.

³⁴ Idem, p. 216.

³⁵ MALERBA, Jurandir (org.). **Lições de História**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

³⁶ Cf. HOBBSAWM, Eric. **Nações e Nacionalismos desde 1780: programa, mito e realidade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. 3. Edição 2002; RICUPERO, Bernardo. **O Romantismo e a Ideia de Nação no Brasil (1850-1870)**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

³⁷ KOSSELLECK, Reinhart. **Futuro do Passado**. Rio de Janeiro: PUC-RJ/Contraponto, 2006.

³⁸ Idem, p.42.

³⁹ Idem, p.43.

“História” [*Historie*] foi conceituada. Da mesma forma, falta-nos também a expressão significativa da *historia magistra vitae*⁴⁰.

A partir da década de 1830, tanto na Alemanha como na França⁴¹, principais sedes das primeiras cátedras de História, buscou-se a validade científica da História no paradigma da filosofia crítica. A Escola Metódica, cada vez mais apoiada no discurso do procedimento metodológico das fontes, ganhou espaço na maior parte das cátedras de História que foram instauradas. Na medida em que a chamada “História científica”, apoiada nas fontes, foi tomada pelos historiadores do século XIX, se estruturando dentro do raciocínio sociológico no qual os fatos sociais são privilegiados, os pressupostos da Filosofia da História, dispostos em torno da moralidade, foram abandonados⁴². A ruptura entre a História e a Filosofia foi uma via de mão dupla. A própria Filosofia deixou de aceitar a sua tradicional relação com a História. A proposta do fazer Filosofia de Wittgenstein, por exemplo, apoiada na teoria kantiana da “experiência possível”, partia da concepção de um sujeito atemporal⁴³.

Vinculada à Filosofia, ao Direito e à Política, a Filosofia da História, no século XIX, faz parte dos temas que se entrecruzavam em uma mesma compreensão. Como afirma Malerba:

Não obstante a multiplicidade de concepções, dois pontos comuns não podem ser negligenciados quando se toma o percurso do conhecimento histórico em questão. Primeiramente, sua transformação em disciplina acadêmica, codificada a partir de cátedras universitárias, criadas desde a primeira metade do século XIX a partir da Alemanha. Em segundo lugar, o “século da História” é marcado pelo incandescente processo de criação dos Estados nacionais na Europa; a definição de suas fronteiras e povos, a invenção de identidades a partir da ideia de Nação, demandou como jamais o conhecimento da História, gestada sob a égide da ciência moderna mãe do século⁴⁴.

⁴⁰ Idem, p.42.

⁴¹ BENTIVOGLIO, Julio. Apresentação. In: DROYSEN, Johann Gustav. **Manual de teoria da História**. Petrópolis: Rio de Janeiro: Vozes, 2009. p. 9.

⁴² FUNARI, Pedro Paulo; SILVA, Glaydson José. **Teoria da História**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 33-67.

⁴³ RORTY, Richard. **Ensaio sobre Heidegger e outros escritos filosóficos**. Rio de Janeiro: Relumê Dumará, 2002. p. 78.

⁴⁴ MALERBA, Jurandir (org.). **Lições de História**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. p. 8.

Isso significa que, no século XIX, a História reinou no templo das humanidades. Nos apontamentos de Koselleck o significado que o conceito História detinha, *História magistra vitae*, foi aplicado durante milênios⁴⁵.

1.3 O Direito Natural e o sentido político da sociedade

Os manuais de Direito Natural reproduziam os ecos da *História magistra vitae*. O aspecto empírico do raciocínio filosófico das ciências jurídicas recaía na História dos povos, cujos referenciais interpretativos permaneciam atrelados ao pensamento filosófico da tradição judaico-cristã. Nesse sentido, reduzido ao eurocentrismo, o Direito Natural participava de um sistema de dominação que se impunha a outras sociedades, negligenciando a realidade dos segmentos históricos de cada civilização⁴⁶. O Direito Natural, elaborado no seio da Filosofia Iluminista, foi aplicado no processo de formação dos Estados constitucionais do século XIX, colaborando com a difusão do processo civilizatório eurocêntrico, tornando-se um fator da organização socioeconômica e política das sociedades contemporâneas do ocidente.

Nos governos constitucionais do século XIX, a concepção de tempo linear finito, cronológico e irreversível, já pressuposto no expansionismo europeu⁴⁷, foi reafirmada na tentativa de instaurar uma História Universal que favorecia a continuidade da hegemonia do ordenamento político, econômico e cultural disposto na sociedade europeia. Servindo como modelo da organização política emancipatória dos povos americanos, a organização política europeia reafirmava os universais humanos, tornando-se uma problemática perante as diferenças sociais vigentes em cada grupo. O problema da relação entre realidade histórica universal e realidade histórica particular se tornou parte dos problemas filosóficos da tradição Ocidental do século XIX⁴⁸.

Com o advento das ciências sociais, no século XIX⁴⁹, a preocupação em definir uma teoria capaz de entender as leis de funcionamento das sociedades humanas tornou-se cada vez

⁴⁵ KOSELLECK, Reinhart. **Futuro do passado**. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006. p. 42.

⁴⁶ Cf. SAMPAIO, José Adécio Leite. **Direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rei, 2010.

⁴⁷ CATROGA, Fernando. **Caminhos do fim da História**. Coimbra: Quarteto, 2003. p. 29 e 30; e 43;

Cf: CASSIRER, Ernest. **Indivíduo e cosmos na Filosofia do Renascimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

⁴⁸ REIS, José Carlos. **História e Teoria**. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p.15

⁴⁹ Cf. FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 475-536.

Cf. JAPIASSU, Hilton. **Introdução as Ciências Humanas**. São Paulo: Letras e Letras, 2002.

mais frequente entre os filósofos dedicados à teoria política⁵⁰. A discussão sobre a moralidade foi cada vez mais deslocada para a racionalidade, mormente após a publicação da obra de Kant, intitulada *Crítica da Razão Pura*, em que a experiência empírica é assumida como instrumento do saber. As discussões jurídicas validaram a razão como recurso humano de alteração da realidade. Ela tornou-se um meio, ou recurso, para o supremo desenvolvimento das potencialidades sociais, por meio das quais o indivíduo, junto de seu grupo, encontraria realização máxima.

No interior dessa reflexão, a probidade humana presente na vida coletiva foi assumida como consequência do exercício da racionalidade. Entendida como fator que constitui a vida social capaz de vigorar sob as leis que regem o grupo, a razão é colocada como instrumento da vida social, viabilizando o cumprimento de um sistema normativo comum, vital aos indivíduos que compactuam da vida coletiva.

Essa discussão acerca da racionalidade reafirmou a hipótese da participação direta do ser humano na construção do futuro histórico, interpretado de forma linear e progressiva, tendo como parâmetro o desenvolvimento tecnológico. A Filosofia da História se “reassociava” à felicidade, disposta na conservação da vida e da garantia dos bens materiais, que, por conseguinte, traziam a justiça e a liberdade. A justiça, a liberdade e a felicidade foram reafirmadas junto à formação da sociedade civil, em que as noções de Direito das Ciências Jurídicas impunham-se como condutoras e guardiãs do tempo. A partir do século XIX, o Direito assumiu um discurso operatório expressivo de valor e sentido à vida social, promovendo os pontos referenciais para a sua identidade e autonomia, passando a ser reconhecido como um meio “temporalizante” da sociedade⁵¹. O Direito se tornaria um instrumental da ação social difusa no Estado-Nação, essencial às garantias de liberdade, justiça e felicidade.

As cartas constitucionais, cada qual em seu país, eram tidas como expressão máxima da Boa Razão⁵². A aplicação da lei tomava o espaço de construção do processo histórico, controlando a ação temporal sob um movimento ascendente e progressivo.

Contudo, ao longo do século XIX, os questionamentos quanto à origem do poder levaram a uma série de contradições internas à teoria jurídica do Direito Natural. Dessas contradições emergiram as primeiras justificativas de validação do Direito Positivo,

⁵⁰ JAPIASSU, Hilton. Processo de Constituição. In: **Introdução às ciências humanas**. São Paulo: Letras e Letras, 2002. p. 13-34.

⁵¹ OST, François. **O tempo do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 14-15.

⁵² Cf: MONCADA, Luis Cabral de. **Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1777-1911)**. Coimbra: Tipografia de Coimbra, 1938.

favorecendo a formação dos governos republicanos. O Direito Positivo foi diluído, emanado do ordenamento político constitucional, encontrava no Direito Natural uma via de fundamentação da teoria moderna do Direito nacional e internacional. Nesse percurso, o Direito Natural e o Direito Positivo se inter-relacionaram, compactuando da Filosofia da História que visava à construção da sociedade justa, livre e feliz⁵³.

Na contingência revolucionária de formação dos Estados Contemporâneos, a expressão Direito Natural passou a atribuir um sentido racional e científico aos direitos da sociedade⁵⁴. Assim como na matemática, cujas leis são os recursos para os cálculos progressivos, a moral e a ética, frutos do exercício da razão, se apresentavam sob a base legal do direito positivado, colocadas como as leis supremas do homem, capazes de serem regidas pelo Estado, símbolo da racionalidade.

Assim, no século XIX, o Estado foi assumindo no curso do desenvolvimento da sociedade, o papel de detentor de um referencial teórico-metodológico propulsor de uma epistemologia que integrava o princípio político doutrinal da base ideal da moralidade e da ética humana. O Estado se põe como prognose da sociedade. A política tornava-se o caminho para que os fins históricos de um determinado povo fossem atingidos, “também com Filosofia da História, que tem em comum a contraposição entre uma fase pré-estatal e a fase do Estado, e que concebe esses dois estágios ou momentos como categorias fundamentais para compreender a História das civilizações”⁵⁵

O Estado, amparado pelo Direito, se constituiu no processo que visava a alcançar os fins específicos da coletividade, portanto, a expressão máxima da Filosofia da História em curso. O Direito se tornou um mediador entre o passado, o presente e o futuro, o condutor do progressivo e ascendente futuro social da humanidade. “Em termos globais, a justiça, percorrendo em sentido transversal o direito natural e o direito positivo, impõe-se como fim de toda a organização humana e de toda a decisão”⁵⁶.

No século XIX, o Direito Natural fundamentava as leis segundo as quais as posturas políticas se justificavam pela construção teórica do Estado e da Nação. Servindo de razão suficiente do Direito positivado, o Direito Natural participava dos elementos estruturantes do tempo social, fazendo-se referencial teórico-metodológico de explicação valorativa do

⁵³ GURVITCH, George. **L’Idée du Droit Social**. Paris: Recueil Sirey, 1931. p. 173.

⁵⁴ *Idem*, p.172.

⁵⁵ BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia Política moderna**. 4º Ed. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 9.

⁵⁶ MARQUES, Mario Reis. O modelo de justiça racionalista: uma construção para iludir o tempo? In: CUNHA, Paulo Ferreira. **Direito Natural, Justiça e Política**. II Colóquio Internacional do Instituto Jurídico Interdisciplinar Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Vol. Coimbra: Editora da Universidade de Coimbra, 2005. p. 189-212.

comportamento social humano, e posicionava-se como detentor das leis que regem o funcionamento do grupo.

1.4 O Direito Natural Lusitano

Em Portugal, o racionalismo jurídico começou a se propagar durante o Renascimento, no século XVI, com a participação de Antônio Gouveia. Formado em Artes pela Universidade de Paris, Gouveia foi influenciado pelo mestre francês Jacob Cujácio e foi considerado mestre em Direito Histórico, defensor da lógica aristotélica no ensino jurídico, posteriormente integrado ao Direito Civil⁵⁷. A partir do século XVI, o Direito Natural recaiu, primeiramente, na exploração intercontinental do Direito Internacional Marítimo que designava os aspectos do Estado Monárquico português. O Direito Natural lusitano participou da dinâmica de construção dos referenciais políticos do Estado Monárquico português, centrado nos interesses econômicos da expansão marítima e nos sentimentos da tradição religiosa portuguesa⁵⁸. Nas redes imperiais portuguesas da era moderna, não era possível separar as esferas política, econômica e sociocultural. No Estado Monárquico português, um mesmo pensamento dava sentido e orientação à organização social como um todo unificado⁵⁹, do qual o Direito Natural faz parte.

Para Antônio Paim⁶⁰, na Idade Moderna (do século XVI ao século XVIII), o pensamento em vigor na Universidade de Coimbra entrou em choque com a visão clássica da tradição mediterrânea. Para Moncada⁶¹, a Teologia e o Direito Canônico determinaram o estudo do Direito Natural até o terceiro quartel do século XVIII.

Constata-se, porém, que a política portuguesa moderna, por um lado, buscava se inserir no mundo transformando-o em civilização material superior à do passado. Por outro lado, em sua conjuntura interna, “Portugal, ao longo do século XVI e da primeira metade do seguinte, cuida de preservar a valorização antiga, inserindo em seu redor sucessivas barreiras, para mantê-lo imune à ação da efervescência que tinha lugar em suas

⁵⁷NEDER, Gizlene. Coimbra e os juristas. p. 2. www.História/uff/artigos.

⁵⁸ Cf. PEREIRA, José Esteves. **Percorso de História das ideias**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004.

⁵⁹ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; SANTOS, Marília Nogueira. Cultura política na dinâmica das redes imperiais portuguesas, séculos XVII e XVIII. In: ABREU, Martha; SOIHET, Raquel; GONTIJO, Rebeca. **Cultura política e leituras do passado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 94.

⁶⁰Cf. PAIM, Antônio Carlos. **Cairu e o liberalismo econômico**. Rio de Janeiro: GB, 1968.

⁶¹ Arquivo da Universidade de Coimbra. Livro de Edades, 1772 a 1833. Localização: SR: Certidão de Idade, Vol. 31, 1772-1833.

Cf. MONCADA, Luis Cabral de. **Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)**. Coimbra: Tipografia da Coimbra Editora, 1938. p.1.

proximidades”⁶². Entre os lusitanos, o mundo continuou representando o espaço da tentação humana, cuja resistência à tentação dependia de um pensamento ético por excelência, no qual a vida terrena era vista como transitória. A vida terrena apresenta-se como o palco das tentações, opondo-se à salvação eterna. Seguindo a tradição católica ibérica, entre os lusitanos o racionalismo se construiu no seio da interface das concepções da Filosofia Teológica promovida pelos jesuítas. A dimensão sobre a existência temporal e, em especial, a consciência da finitude humana fez dos jesuítas os salvadores das almas. O fomento de uma conduta moral, regida pelo ordenamento político legal, fora sempre um elemento relevante da ética lusitana, fazendo do Direito um aspecto destacado das reflexões filosóficas.

Contudo, o descobrimento de novas realidades empíricas levou à nova concepção do real que, gradativamente, foi solapando os preceitos religiosos medievais dispostos na Filosofia Teológica e no Direito Canônico. A nova experiência empírica, temporal e espacial, favoreceu a produção de significado atribuído ao poder secular dos monarcas e ao problema da sua legitimação⁶³. O problema do poder temporal entornou sobre a ação política e sua legitimação social, diante da contingência que se voltava para a realidade espacial e temporal, possível de ser medida pela observação empírica. De acordo com Catroga⁶⁴, as conversões de medidas, formuladas a partir do Renascimento, dispostas sobre os diferentes grupos humanos, foram significativas para a alteração da noção de tempo. As convenções de medida tiveram inevitáveis,

consequências ônticas e epistemológicas, pois ela potenciava um valor qualitativo para o tempo, trânsito que possibilitou o crescimento da consciência histórica e o projeto de se ler racionalmente a sequência dos acontecimentos, de acordo com uma ordenação em “idades”, “reinos”, “eras”, designações estas que, em coexistência com a cronologia cristocêntrica, irão perdurar na linguagem das Filosofias e teorias sobre o devir humano.

Até a primeira metade do século XVIII, as interpretações temporais perpassavam as interpretações da escolástica jesuítica. O saber sistematizado no contexto da modernidade e a difusão do antropocentrismo humanista foram aplicados a partir do *Ratio Studiorum*⁶⁵. O método pedagógico dos jesuítas, concluído no início do século XVII, foi o principal método de ensino responsável pela formação da elite intelectual portuguesa. Os jesuítas aplicavam um

⁶² PAIM, Antônio Carlos. **Cairu e o liberalismo econômico**. Rio de Janeiro: GB, 1968. p. 43.

⁶³ Idem.

⁶⁴ CATROGA, Fernando. **Caminhos do fim da História**. Coimbra: Quarteto, 2003. p. 29-30.

⁶⁵ Cf. FRANCA, Leonel. **O método pedagógico dos jesuítas**. Rio de Janeiro: Agir, 1952.

conhecimento teológico contrário ao racionalismo que se propagava em outras localidades. Durante o tempo em que vigorou a hegemonia educacional dos jesuítas, o acesso da elite aos autores não consagrados pela tradição católica era restrito.

Durante o período de hegemonia do pensamento escolástico, destacou-se a escola jusnaturalista espanhola dos séculos XVI e XVII, numa mistura de Aristóteles, S. Tomás, Suarez, Molina, Soto, Mariana, Victoria, Velasco, entre outros.

O Conceito de direito e lei natural, de lei eterna, de lei divina, de direito positivo e sua subordinação às anteriores; de “Boa Razão”; a distinção entre um direito natural primevo e outro secundário; a idéia escolástica do “bem comum” como fundamento das leis e do Estado; a separação teórica entre justiça comutativa e distributiva, etc., tudo isso, combinado com noções bebidas nas obras dos jurisconsultos clássicos, dos Padres da Igreja e de alguns filósofos antigos, constituía os quadros subjacentes e o fundo de perspectiva filosófica duma parte da nossa cultura jurídica⁶⁶.

Sob o domínio dos jesuítas, o Direito Canônico era propagado a partir de um paradigma que se fechava para os questionamentos do racionalismo da Revolução Científica. A abertura para o questionamento científico viria apenas com a Reforma Pombalina.

As sugestões e propostas de teor cartesiano inscrevem-se no debate da época entre Antigos e Modernos e, também, no assumir inicial de uma leitura de progresso dos conhecimentos que se manifestam, depois, nas ideias pedagógicas verneianas e no projeto político cultural pombalino. Entretanto, a alteração paradigmática não é só científica. Abrange, por igual, preocupações da educação moderna do príncipe cristão e das elites⁶⁷.

Em Portugal decretou-se, em 1769, a Lei da Boa Razão, um dos marcos da inserção das ideias Iluministas junto à organização política lusitana, pela qual a vontade do Rei era

⁶⁶ MONCADA, Luis Cabral de. **Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)**. Coimbra, 1938. Composto e Impresso na Tipografia da Coimbra Editora. 1938. p. 2.

⁶⁷ Idem, p. 30-31.

fortalecida como estilo e costume da corte, contradizendo o Direito Romano e o Direito Canônico. Com isso, o direito Canônico fora proscrito do foro temporal, levando em conta que o erro manifesto se dava no foro temporal, sendo da competência do rei. As reformas políticas desse período foram ainda marcadas pela promulgação dos novos estatutos da Universidade de Coimbra, em 1772, e pela criação da Academia Real de Ciências de Lisboa, em 1774⁶⁸.

Em meio às contestações, que emergiam dos questionamentos promovidos pelo racionalismo e ainda motivados pelo pensamento matemático, destacou-se a *Lógica Racional, Geométrica e Analítica* de Manuel Azevedo Fortes, publicada em 1744. A popularmente conhecida *Lógica* de Azevedo Fortes

virá a desempenhar esse papel de anunciador de novas formas de discurso que permitisse responder não só ao universo de problemas que os novos conhecimentos científicos traziam, mas, também, a inquietações renovadas dos bons súditos cristãos⁶⁹.

Foi somente no decorrer da segunda metade do século XVIII, no reinado de dom José I (1750-1777), que se deu a grande mudança no paradigma educacional português capaz de dialogar diretamente com o racionalismo em curso fora da Península Ibérica. A Reforma Educacional, pensada e aplicada por José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal (1699-1782), popularmente conhecida como Reforma Educacional Pombalina, é o marco de uma grande mudança na orientação filosófica da intelectualidade portuguesa. Seu objetivo era aplicar o conhecimento científico em detrimento do conhecimento escolástico dos jesuítas. A partir de então, a racionalidade política, centrada nas questões temporais, teve espaço efetivo de propagação. Para garantir a difusão dos saberes científicos, os jesuítas foram afastados dos centros educativos e posteriormente expulsos de Portugal. A partir da Reforma Educacional do Marquês de Pombal, que impunha o racionalismo sobre a Filosofia Teológica, novas diretrizes estruturaram o Direito Natural atrelado às orientações políticas e econômicas em curso no contexto internacional europeu. Foi no seio da Faculdade de Leis da Universidade de

⁶⁸ NEDER, Gizlene. Coimbra e os juristas. P.3. www.História/uff/artigos.

⁶⁹ PEREIRA, José Esteves. **Percorso de História das ideias**. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2004. p. 33.

Coimbra que a discussão sobre o tema foi aberta, tornando-se uma disciplina comum, tanto do Curso de Leis como do Curso de Cânones.

Foi por intermédio da Reforma Pombalina que ocorreu a separação entre Direito Canônico e o Curso de Leis, a partir da instauração dos novos estatutos regimentares da Universidade de Coimbra, promulgados em agosto de 1772⁷⁰. Os estatutos se colocavam na contramão do pensamento jesuítico e configuravam o duplo sentido de afastar a escolástica e adequar as linhas de pensamento da intelectualidade portuguesa ao Iluminismo francês, alemão e inglês, símbolos do racionalismo científico.

Para a difusão do racionalismo científico, em lugar do *Ratio Studiorum*, foi adotado *O verdadeiro método de Estudar* de Verney. Verney sistematizou o pensamento atribuído às disciplinas que passaram a vigorar com a difusão dos novos estatutos.

O essencial, entretanto, consiste na defesa que realiza da nova ciência da natureza, graças ao que, afinal, veio a ser admitida na Universidade portuguesa. Com isto, estavam lançadas as bases da incorporação de Portugal ao pensamento moderno e assegurada a superação do sistema aristotélico-tomista⁷¹.

De acordo com Pereira⁷², a expansão do racionalismo não se restringiu apenas ao pensamento cartesiano assumido pelos padres do Oratório. Ocorria em Portugal a preponderância da matemática como referência de compreensão e transformação da realidade, expressa na engenharia e na medicina, pelas quais se discutiam as leis naturais relacionadas à física de Newton. Para Pereira, em Portugal o racionalismo crítico se desenvolveu paralelamente ao pensamento escolástico. No campo da Filosofia, a partir da década de quarenta do século XVII, a crítica filosófica começa a ser delineada sob as influências do *Compendium Philosophicum*, do espanhol Tomás Vicente Tosca (1651-1723). Contudo, a escolástica jesuítica era hegemônica na compreensão filosófica, atendendo aos anseios religiosos. De acordo com Antonio Paim,

No *Verdadeiro Método de Estudar*, Verney defende a autonomia da Ética, aceita a doutrina do direito natural, de Grócio, e

⁷⁰ Cf. MERÊA, Paulo. **Estudos de História do ensino jurídico em Portugal (1772-1902)**. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2005.

⁷¹ PAIM, Antônio Carlos. **Cairu e o liberalismo econômico**. Rio de Janeiro: GB, 1968. p. 47.

⁷² PAREIRA, José Esteves. **Percorso de História das ideias**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2004. p. 29.

procura desvincular o conceito de virtude das posições hierárquicas dos homens na sociedade e dar-lhe fundamentos objetivos. Aparentemente, segue o pensamento moderno em seus aspectos fundamentais, o que não corresponde, entretanto, à realidade. Nesse terreno, condena abertamente não só a Hobbes como ao próprio Locke.⁷³

Paim verifica na *Carta Décima Terceira* de Verney o apontamento filosófico àquilo que entende como *Jurisprudência Natural ou Universal*, assegurada pelo exercício das obrigações, conformado à reta razão. A primeira, relacionada às definições da Lógica e da Física, explica a natureza dos corpos e do espírito. A segunda, relacionada às definições da Ética, deveria controlar os juízos e as vontades das ações dispostas na vida, para alcançar a felicidade na experiência terrestre, como expressão do sumo bem.

Até o momento da Reforma Estatutária de 1772, em Coimbra, a principal referência usada na matéria Direito Natural era a obra de Burlamaqui, traduzida por José Caetano de Mesquita. Burlamaqui era seguidor de Pufendorf. Sua obra se destacava pelo tratado sobre a natureza humana, no qual constava uma discussão sobre constituição, estado primitivo, princípios, inteligência e moral humana. Para ele, o comportamento individual identifica o sentido moral contido no ser. As questões da sua reflexão se localizavam na metafísica e o problema jurídico era algo secundário. Trata-se de uma reflexão metafísica que se aproximava da Filosofia, relativizando o comportamento humano fora e dentro da vontade divina. Fora da religião, os fatos humanos eram interpretados a partir dos contratos sociais estabelecidos entre os indivíduos e o Estado, e nos tratados entre os Estados, mantidos pelas cortes.

Para Antônio Paim, as linhas filosóficas que entraram em cena após a reforma educacional do Marquês de Pombal prosperaram quando possibilitavam o diálogo com a tradição escolástica. As explicações ontológicas são aceitas no campo da explicação divina em que Deus emerge como fonte criadora⁷⁴.

Na prática, com a reforma educacional Iluminista o governo imperial decretou a impressão de novos manuais de ensino – favorecidos pela criação da Imprensa da Universidade, para serem adotados na bibliografia básica das aulas⁷⁵. Até o momento da reforma educacional, a teologia filosófica de Coimbra perpassava as publicações da tipografia dos jesuítas, mantida no Colégio das Artes. Também a Academia Litúrgica, fundada pelo

⁷³ PAIM, Antonio. **História das ideias filosóficas do Brasil**. Londrina: Humanidades, 2007. 6º Edição. V II, p. 31.

⁷⁴ Idem.

⁷⁵ MERÊA, Paulo. **Estudos de História do ensino jurídico em Portugal (1772-1902)**. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2005. p. 9-10.

papa Bento XIV, em 1747, e entregue aos cônegos Regrantes de Santo Agostinho, fomentava a publicação dos Ritos Sagrados do Catolicismo e da História Eclesiástica. Com a reforma educacional do Marques de Pombal, ambas as imprensas foram fechadas e passaram à posse da Universidade de Coimbra. Pombal não fechara apenas as tipografias dos clérigos católicos, mas todas as tipografias particulares que havia em Coimbra. A partir de então, toda a publicação de Coimbra passou para as mãos da Universidade de Coimbra, que passou a funcionar a partir de 1773, um ano após a instalação dos novos estatutos. Seu objetivo era garantir a circulação de um novo montante bibliográfico em harmonia com as Filosofias racionalistas. O fomento bibliográfico da tipografia da Universidade voltava-se para a Filosofia política dos países do norte da Europa, que apresentavam a tônica do dinamismo econômico nas relações sociopolíticas⁷⁶.

Isso denota a relevância política dos livros em circulação, os quais, com a reforma educacional, voltavam-se para a compreensão da realidade histórica lusitana, envolvendo aí os povos colonizados e o próprio sentido da colonização. No contexto da Reforma Educacional promovida pelo Marques de Pombal, o Direito Natural se tornou uma disciplina subsidiária, do primeiro e do segundo ano do Curso de Leis e do Curso de Cânones⁷⁷.

As vertentes que definiram o Direito Natural, ao longo do século XIX, eram representadas pelas obras adotadas pelos professores que ministravam a disciplina. Por intermédio dos compêndios, impedia-se o uso das velhas apostilas. Os compêndios passaram a ser escritos sob um método histórico-crítico⁷⁸, sintetizando a teoria no conjunto das matérias que o compunham, e eram elaborados de forma sintética e demonstrativa.

Até o terceiro quartel do século XIX, os compêndios eram considerados um sistema de ensino característico das Universidades da Alemanha, também centrados na memorização, sendo as matérias repetidas várias vezes. O conhecimento histórico formava os axiomas, gerando um pensamento lógico pautado na tradição social cristã, considerada consenso necessário à construção e aceitação da teoria que se queria construir em torno do Direito Natural. O método sintético fornecia as divisões e definições da matéria, partindo dos pontos mais simples para os mais complexos; o método demonstrativo, também conhecido como natural ou científico, implicava na aplicação das proposições pela comprovação das suas evidências. Entendia-se por método compendiário a breve abordagem, restrita àquilo que

⁷⁶Cf: ANTUNES, José. Notas sobre o sentido ideológico da Reforma da Pombalina: a propósito de alguns documentos da imprensa da Universidade de Coimbra. **Revista de História das Ideias**, vol.4. Tomo II, 1982. p. 143-197.

⁷⁷ MERÊA, Paulo. **Estudos de História do Ensino Jurídico em Portugal**. Lisboa: Imprensa-Casa da Moeda, 2004. p. 9-19.

⁷⁸ Idem, p.45.

consideravam a “substância das doutrinas, regras, exceções principais e de maior uso, fazendo avultar os princípios na sua conexão e dando predomínio à didática sobre a polêmica”⁷⁹.

A adoção de um método sistemático de ensino, definido compendiário, seguia, em geral, o modelo explicativo de Wolf, um ícone do Direito Natural do final da segunda metade do século XVIII. Wolf se destacava pela formulação de uma Filosofia do racionalismo baseada nas teorias da matemática. Outro autor relevante entre os intelectuais portugueses foi Heinécio, para o qual o raciocínio axiomático validava as possibilidades de construção de um futuro garantido pela vigência da sociedade de direitos. A partir dessa metodologia explicativa histórico-crítica, surgiram as disciplinas de História do Direito Romano, História do Direito Canônico e Direito Natural, que iriam perdurar até o início do século XX.

Durante a aplicação da disciplina de Direito Natural, no século XIX, constava nos estatutos que as disciplinas históricas fossem interpretadas à luz do Direito Natural. Isso significava entender as matérias pelo viés científico.

A ênfase dada ao compêndio histórico-crítico indica a importância do conhecimento histórico como mecanismo de construção de um pensamento racional e crítico, situado na contingência das mudanças históricas, de âmbito político, que dava origem à sociedade civil do século XIX.

O compêndio histórico tinha ainda a vantagem de ser utilizado na mesma matéria, quando esta era oferecida por dois ou mais anos seguidos. Em Coimbra, a aquisição prévia dos compêndios que iriam ser utilizados em cada ano da formação era uma das condições para que os alunos pudessem se matricular no curso. Atribuía-se ao compêndio uma forma de melhorar o domínio da escrita vernácula, evitando a prática de anotações em sala de aula envolvidas em erros de ortografia e redação.

No período que compreende 1772 a 1911, os conteúdos aplicados à disciplina de Direito Natural indicam três fases da orientação filosófica dos magistrados portugueses. As fases acompanham o debate político e as teorias sociais em curso na Europa. De acordo com Moncada⁸⁰, a primeira fase do Direito Natural é assinalada por duas vertentes filosóficas. A vertente predominante é representada pela escola de Wolf, com a adoção da obra *Positiones de lege natural in usum auditorium*, escrita por Carlos Antônio Martini, o Barão de Martini, usada nas aulas de Coimbra até 1843.

⁷⁹ MERÊA, Paulo. **Estudos de História do ensino jurídico em Portugal**. Lisboa: Imprensa-Casa da Moeda, 2004. p.45.

⁸⁰ MONCADA, Luis Cabral. **Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1938.

Carlos Antônio Martini, usado em Coimbra, foi um discípulo de Wolf. Martini (1726-1800) nasceu na Itália, destacou-se como filósofo do Direito na Áustria e como professor da Universidade de Viena. Foi um teórico político do reinado de dom José II, rei da Áustria. Em sua obra sobre Direito Natural, Martini procurou conciliar as ideias de Grócio e Pufendorf à maneira de Wolf, sob o viés reformista de cunho liberal. Para Martini,

A ciência do direito deve deduzir os seus princípios do estudo da natureza humana. O juízo sobre a distinção do justo e injusto deve fundar-se na conformidade ou não conformidade das nossas ações com essa natureza. O conhecimento desta, derivada do fim e destino do homem neste mundo, é que constitui a verdadeira base do estudo do direito natural. Êsses fins e destinos do homem consentâneos com essa natureza, resumem-se, porém, na idéia de “perfeição”⁸¹.

O justo e o injusto, na discussão de Martini, estão inseridos na compreensão metafísica do ser, da qual emerge também seu sistema de direito. Para Martini, a natureza humana não pode ser concebida como pura realidade empírica, física ou psicológica. Neste ponto Martini dialogava com a tradição escolástica, com reflexões jurídicas mais humanísticas e menos técnico-científicas, fazendo do Direito um campo que se impõe como possibilidade de viver em harmonia com os fins particulares e coletivos, buscando a perfeição individual e coletiva. Consta aí a ideia do uso das faculdades morais, teoria dos ofícios e dos deveres para com Deus, para consigo mesmo e para com os outros. Considera-se ainda que “dada esta lei natural, o homem não pode também deixar de ter direitos naturais, que não são mais do que o meio de ele poder praticar as ações que lhes são prescritas, evitar as proibidas e optar entre as indiferentes”⁸².

A influência do jusnaturalismo de Christian Wolf (1679-1754) vigorou no final do século XVIII e início do século XIX. Seu pensamento expressava a transição entre o antigo pensamento e a difusão de um novo pensamento, sendo capaz de conciliar o racionalismo com aspectos da teologia, favorecendo o diálogo da tradição lusitana. Pelas suas publicações em latim, Wolf se tornou um ícone da Filosofia alemã entre a intelectualidade francesa e ibérica. A produção bibliográfica em latim foi um fator importante para a difusão do pensamento alemão nos centros universitários de língua neolatina. A obra de Wolf apresentava aspectos

⁸¹ MONCADA, Luis Cabral. **Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)**. Coimbra: Tipografia da Universidade de Coimbra, 1938. p. 12.

⁸²Idem, p. 13.

do deísmo Iluminista⁸³ e do racionalismo matemático de Descartes. Como um fenomenista abstrato, para ele, a Filosofia e a metafísica formavam conhecimentos apriorísticos, partindo das deduções analíticas sobre o ser. Trata-se de um tipo de abordagem de fácil reprodução pela capacidade de dialogar com a tradição teológica ao mesmo tempo em que trazia um diálogo apto às novas compreensões do ser, dispostas no racionalismo do seu tempo.

Paralelamente à primeira fase, expressa pela adoção da obra de Martini, desenvolveu-se outra vertente, considerada de valor secundário. Essa vertente era marcada pelo ecletismo, representado pela utilização de vários autores, sobretudo franceses, considerados sensualistas. Dentre os autores que influenciaram o movimento destacavam-se Locke, Condillac, Destut de Tracy, Bonnot, entre outros. Em Portugal, Leibniz era o maior representante dessa doutrina filosófica cujos pressupostos pautavam-se nos sentidos e emoções. O sensualismo colaborou com o desenvolvimento do ecletismo filosófico português⁸⁴. Nesse sentido se deu a aplicação da Filosofia Moral e sensualista da obra de Joaquim Rodrigues de Brito (1753-1831) e da obra de Silvestre Pinheiro Ferreira (1769-1846)⁸⁵. Este último era importante entre a intelectualidade luso-brasileira por ter acompanhado a transferência da corte portuguesa para o Brasil. No entanto, a circulação de outros autores não suplantava a utilização de Martini.

A segunda fase do Direito Natural em Coimbra compreende os anos de 1843 a 1869. Marcam esse período a difusão das ideias de Krause. Krause foi adotado a partir da leitura do *Curso de Direito Natural ou Filosofia do Direito segundo o estado atual da ciência em Alemanha*⁸⁶, de Heinrich Ahrens (1808-1874). A obra de Ahrens foi adotada pelo professor de Direito Natural Vicente Ferrer Neto Paiva (1798-1886). Além de adotar a obra de Ahrens entre os manuais de leitura obrigatória, Ferrer publicou, em 1843, o *Curso de Direito Natural (segundo o estado atual da ciência, principalmente em Alemanha)*, garantindo assim a continuidade das influências de Martini.

As obras de Ferrer e de Ahrens são consideradas as portas de entrada para as primeiras noções do pensamento de Kant entre a intelectualidade portuguesa. Contudo, não se tratava do pensamento crítico de Kant e sim das teses kantianas sobre a moralidade. A *Fundação da metafísica dos costumes* foi a referência bibliográfica de Kant colocada em pauta. São as concepções metafísicas de Kant, colocadas ao lado da Filosofia de Fichte, Schelling, Schleimacher e Hegel, que participaram dos referenciais das concepções jurídicas da

⁸³ Cf. CASSIRER, Ernest. **Filosofia do Iluminismo**. Campinas: UNICAMP, 1997.

⁸⁴ MONCADA, Luis Cabral. **Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1938. p. 18.

⁸⁵ Idem, p. 35-46.

⁸⁶ PAIVA, Vicente Ferrer Neto. **Elementos de Direito Natural ou Filosofia do Direito**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1850.

Universidade de Coimbra, na segunda fase de desenvolvimento do Direito Natural. Pousa nessa segunda fase a tentativa de discutir a existência humana individual e coletiva, como uma experiência da consciência humana. A consciência, ou a construção do pensamento, era o ponto crucial das reflexões do Direito Natural da segunda fase, que repercutia no individualismo liberal, favorecido pelas práticas e anseios do avanço material.

Na terceira fase do Direito Natural português, aplicado à Universidade de Coimbra, destacou-se o naturalismo científico (1869-1911). Esse novo ciclo do pensamento jurídico se abre com a publicação da obra de Joaquim Maria Rodrigues de Brito – filho do já citado Rodrigues de Brito - intitulada *Filosofia do Direito*. Sob nova perspectiva, “uma notável renovação intelectual, em que entravam o socialismo francês e inglês, o idealismo e o materialismo alemães”⁸⁷. Contudo, a reação escolástica, movida pelo catolicismo, somada ao desenvolvimento do naturalismo impediu a expansão dessa vertente de cunho socialista.

As obras apontadas em cada uma das fases de aplicação do Direito Natural indicam os referenciais teóricos em circulação entre a intelectualidade europeia do século XIX⁸⁸. Em cada uma dessas fases, as obras em circulação expressam e compõem o pensamento das gerações dos homens de Estado, ou seja, daqueles que se ocupavam com as questões sociopolíticas de seu país, uma vez instituídos na burocracia do governo lusitano.

A orientação política em vigor no Brasil foi hegemonicamente dirigida pelas Faculdades de Direito. As influências do viés filosófico do Direito propalado em Coimbra encontraram no Brasil um espaço de reprodução. Verifica-se, por intermédio das concepções de Direito Natural, em Coimbra e no Brasil, a presença de uma categorização histórica de cunho teológico e metafísico, as quais apontavam para um ordenamento social defensor da presença da corte como elemento estruturante da sociedade democrática.

⁸⁷ MONCADA, Luis Cabral. **Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)**. Coimbra: Tipografia da Universidade da Coimbra Editora, 1938. p. 125.

⁸⁸ Idem.

CAPÍTULO 2 – AS FACULDADES DE DIREITO DO IMPÉRIO

Assim, as ideias jurídicas geradas nos grandes centros acadêmicos (México, Buenos Aires, São Paulo) e divulgadas através de meios impressos (artigos, revistas, livros etc.) continuam reproduzindo (dinâmica advinda da colonização e da pós-independência) os modelos de conhecimento, racionalização e interpretação da modernidade eurocêntrica. Ao longo do século XIX, foram acolhidas e cultivadas importantes variações do jusnaturalismo (neo-tomista, racionalista, historicista etc.), do positivismo (normativismo kelsiano, proposições analíticas e formalismo lógico) e ecletismo (existencialismo, fenomenologia, vitalismo e gnosiológico e tridimensionalismo)¹.

2.1 A corte e os cursos superiores

A partir do século XIX, ciência, história e educação se concatenaram como meios capazes de difundir um novo conjunto de ideias elementares² para a formação do Estado³ e da Nação⁴. A educação passa a fazer parte do ordenamento instituído, tornando-se assim um mecanismo de poder⁵ e controle da sociedade civil na sua organização sociopolítica e socioeconômica⁶. Em todos os níveis do ensino elementar, secundário e superior profissionalizante, a educação formal se apresenta junto à formação das sociedades nacionais⁷. Na conjuntura de formação da sociedade civil, o ensino superior ocupou papel privilegiado na construção do pensamento das elites instituídas no poder⁸. De acordo com Foucault⁹ e Derrida¹⁰, as universidades se destacaram como espaços de detenção do conhecimento que se impõe como paradigma do racionalismo, associado à expressão

¹ WOLKMER, Antônio Carlos. Cenários da cultura jurídica moderna na América Latina. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **História do direito em perspectiva**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 211.

² Cf. BOURDIEU, Pierre. **Economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1999; BOURDIEU, Pierre. **Economia das trocas linguísticas**. São Paulo: Ed. USP, 1998.

³ Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴ Cf. HOBSBAWM, Eric. **Nações e nacionalismos desde 1780**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas**. São Paulo: Cia. Das Letras, 2008; RICUPERO, Bernardo. **O romantismo e a ideia de nação no Brasil (1830-1870)**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

⁵ Cf. MICELI, Sérgio. **Intelectuais à brasileira**. São Paulo: Cia. Das Letras, 2001.; MERCADANTE, Paulo. **A consciência conservadora no Brasil**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

⁶ MANACORDA, Mario Alighiero. **História da Educação**. São Paulo: Cortez, 2004. p. 269-310.

⁷ Idem.

⁸ PEREIRA, José Esteves. **Percursos de História das ideias**. Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004.

⁹ FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 1996. _____ . **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

¹⁰ DERRIDA, Jacques. **O olho da universidade**. São Paulo: Estação Liberdade, 1999.

intelectual de cada território nacional. Na tradição luso-brasileira, a universidade fora reconhecida como “unidade plurivalente de formação humanística, técnica e científica”¹¹

Um novo conjunto de ideias apto a dialogar com o mundo secularizado, “em que cabia aos homens transformar a realidade para dar-lhe as proporções e a forma adequadas ao Homem”¹², inevitavelmente encontrava espaço de propagação frente à formação dos territórios nacionais. No Mundo Ibérico, que envolvia Portugal e Espanha e suas colônias, as transformações da realidade social, econômica e política que desencadearam a emancipação das colônias na América Latina seguiram um curso particular.

Na conjuntura luso-brasileira, a intelectualidade política manteve junto à perspectiva de alteração do mundo histórico resquícios do Antigo Regime, progressivamente substituídos, ao longo do século XIX, pelas garantias civis do governo constitucional. O impacto do constitucionalismo entrou no repertório dos intelectuais brasileiros com as ideias liberais. Foi por intermédio dos cursos jurídicos, das ideias relacionadas às concepções de direitos e deveres guiados pelo Estado sobre a Nação, que o liberalismo brasileiro se desenvolveu, qualificado pelas características próprias à tradição luso-brasileira. Esse liberalismo foi marcado por contradições, dadas pela experiência dos procedimentos burocrático-patrimonialistas da dominação portuguesa frente à aplicação de um discurso permeado pelo individualismo liberal individualista¹³, fechado sobre si mesmo, incapaz de dialogar com as práticas legais consuetudinárias que se desenvolviam nas relações cotidianas demarcadas pelos confrontos e sociabilidades do encontro entre as culturas indígena, africana e europeia¹⁴.

Nesse contexto, os Cursos Jurídicos se tornaram a principal face do poder integrado à burocracia política do Estado Constitucional. A formação oferecida nas Faculdades de Direito participava da difusão dos pressupostos de validade legal¹⁵, proporcionando mudança no seio da cultura política, submetida ao sistema de erudição cujos domínios seriam restritos, em princípio, apenas à elite privilegiada economicamente. Para Simon, o século XIX “consolida na Europa o princípio puramente formal de validade das leis, como hoje o conhecemos”¹⁶. Ele denomina esse fator como mudança dos processos de validade legal. Do século XVI até o

¹¹ REALE, Miguel. **Filosofia em São Paulo**. São Paulo: Grijalbo, 1976. p. 67.

¹² NEVES, Lúcia Maria Bastos P.. Liberalismo político no Brasil: ideias, representações e práticas (1820-1823). In: PRADO, Maria Emília *et. al.*. **O liberalismo no Brasil imperial**. Rio de Janeiro: Revan: UERJ, 2001. (p. 73-101). p. 75.

¹³ WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 7.

¹⁴ Cf. SOUZA, Laura de M.; NOVAIS, Fernando. **História da vida privada no Brasil**. Vol.I. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

¹⁵ SIMON, Thomas. Da validade “usual” para a validade formal: a mudança dos pressupostos de validade da lei até o século XIX. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **História do direito em perspectiva**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 109-117.

¹⁶ *Idem*, p. 110.

século XIX, a prática era superior à normatização das Leis em papel. Somente no século XIX, com o constitucionalismo, a Lei é considerada superior às práticas culturais do lugar. Sob a perspectiva de um governo controlado pela Lei formal, as faculdades de Direito se tornaram a principal matriz da elaboração e difusão das ideias formadoras do poder legal do Estado e da Nação¹⁷. Na medida em que o ordenamento legal se impunha como instrumento de mobilização e controle da sociedade civil, os referenciais teóricos propalados pelas faculdades de Direito buscavam legitimar o Estado sob a sociedade civil, evidenciando o poder da elite detentora de uma cultura política calcada na erudição. A partir de então, a nação ficou submetida ao campo da erudição dessa elite política, formada pelos núcleos de difusão das ciências jurídicas. O jurista se posicionou como peça do Estado capaz de fornecer o sentido social da Nação¹⁸. De acordo com Neder, no final do século XVIII, em Portugal, todos os deputados e senadores, formados em direito e cientes do poder que a legislatura lhes conferia, participaram dos direcionamentos das obras que deveriam ser adotadas no Brasil¹⁹. Essa estruturação do poder preponderava na ordem liberal emergente, na qual o Direito se definia como representante dos interesses da nação, delimitando a formação de uma dada sociedade civil nos mecanismos institucionalizantes do Estado, em que os luso-brasileiros empenhavam-se no utilitarismo econômico²⁰.

Contudo, a formação desse Estado-Nação esteve consubstanciada ao processo histórico de cada território. No caso específico do Brasil, seguindo o percurso histórico da colonização portuguesa, dada na passagem do século XVIII para o XIX, verifica-se a continuidade do paradigma monárquico português, aplicado na burocracia dos altos cargos ministeriais e parlamentares do ordenamento político²¹. José Murilo entende que em Portugal a ausência de contingentes revolucionários, na formação do Estado monárquico, resultou na burocratização dos estamentos jurídicos. Assim, mantida nos moldes da política imperial portuguesa, a política imperial brasileira adotou a monarquia parlamentar como via para a emancipação e consolidação do Estado Nacional independente, compondo um tipo de organização sociopolítica que tentava se afastar do ambiente revolucionário que se opunha à presença da monarquia no poder instituído.

¹⁷ CASSIRER, Ernest. **A filosofia do iluminismo**. Campinas: UNICAMP, 1992. p.315-366.

¹⁸ CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007. p. 23-48.

¹⁹ NEDER, Gizlene. Coimbra e os juristas brasileiros. p.3. www.historia/uff/artigos

²⁰ MUNTAE FILHO, Oswaldo. O liberalismo num outro Ocidente: política colonial, ideias fisiocráticas e formismo mercantilista. In. PRADO, Maria Lígia (org.) *et. al.*. **O liberalismo no Brasil Império**: origens, conceitos e prática. Rio de Janeiro: Revan: UERJ, 2001. P. 36.

²¹ CARVALHO, José Murilo. *Op.cit.* p. 28.

A corte brasileira, descendente da corte portuguesa, efetivou um exercício político favorável à continuidade da filosofia lusitana. A interface entre a política portuguesa e a política brasileira, no século XIX, delineou o pensamento luso-brasileiro²², voltado às questões da política monárquica imperial. As matrizes do pensamento político luso-brasileiro podem ser localizadas nas diretrizes educacionais assumidas na faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e na Academia Real de Ciência de Lisboa, responsáveis pelas reformas políticas no Império Português²³. No Brasil, igualmente, os juristas fizeram parte da organização do poder instituído que visava à homogeneidade do pensamento político nacional.

Os juristas e magistrados exerceram um papel de grande importância na política e na administração portuguesa e posteriormente na brasileira. Tratava-se de uma elite sistematicamente treinada, sobretudo graças ao ensino do Direito na Universidade de Coimbra [...]²⁴.

O ensino do Direito em Coimbra tinha entre seus pressupostos afastar as camadas culturais contrárias à presença do exercício político do monarca junto ao poder instituído. O Curso Jurídico era visto pela corte como espaço estratégico de manutenção das permanências, favorecendo, no século XIX, as concepções democráticas da monarquia parlamentar²⁵.

Diante das mudanças sociais demarcadas por um novo paradigma político e econômico, na sociedade luso-brasileira o curso de Direito foi o interlocutor da Filosofia da História, tratando das questões temporais da sociedade. O Direito estava entre as ciências positivas, responsáveis pelos axiomas elementares à orientação do sentido da humanidade.

Na transição do século XVIII para o XIX, a elite política de posse do Estado depositava no pensamento jurídico o meio de controlar a formação de um novo regime de ideias, capazes de responder ao questionamento de uma sociedade em transformação, na tentativa de controlar o surgimento de novas vozes no cenário da cultura política.

No momento da chegada da corte ao Brasil, em 1808, o pensamento liberal já vigorava entre a escassa intelectualidade brasileira, composta, em grande parte, pelos padres e por

²² PEREIRA, José Esteves. **Percursos de História das ideias**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004. p. 463-422. Cf. PAIM, Antônio. **As filosofias nacionais**. Londrina: UEL, 1997.

²³ NEDER, Gizlene. Coimbra e os juristas brasileiros. p. 2. www.historia/uff/artigos

²⁴ CARVALHO, José Murilo. Op. cit. p. 31.

²⁵ Cf. MONCADA, Luiz Cabral de. **Subsídios para uma história da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)**. Coimbra: Composto e Imprenso na Tipografia de Coimbra Editora, 1938.

aqueles que administravam a colônia²⁶. A maior expressão do pensamento liberal brasileiro foi sistematizada no Seminário Episcopal de Olinda, criado pelo Bispo Azeredo Coutinho em 1800²⁷.

No contexto da emancipação do Brasil, o liberalismo era visto como uma vertente estruturante da organização política do país, que equilibrava forças sociais e políticas antagônicas. “Ele assume, por conseguinte, o aspecto de um jogo incessante de movimentos e resistência, visíveis na oposição entre o dinamismo da política, da economia e das ideias, e a persistência das hierarquias sociais e das mentalidades”²⁸. Assumida pela elite política instituída, o liberalismo passa por etapas distintas de desenvolvimento que acompanham as características políticas e econômicas do Império – Primeiro Reinado, Regência e Segundo Reinado – seguindo as influências das teorias em vigor no cenário internacional²⁹. Com a criação das Faculdades de Direito de São Paulo e Recife, os magistrados se tornaram representantes do movimento liberal³⁰, contexto que rendeu ao liberalismo luso-brasileiro características próprias definidas sobre o ecletismo³¹.

Essa mobilidade de pensamento, imbuída do ecletismo, constitui-se como um traço da intelectualidade luso-brasileira³². Esse traço esteve presente nas Faculdades de Direito, favorecendo a aplicação do governo monárquico parlamentar, exercido pelo poder moderador e amparado pelo Conselho de Estado. É reconhecido que o liberalismo brasileiro do Império apresentou-se conservador em sua organização política, mas não em sua organização econômica³³.

Na conjuntura política monárquica, os magistrados foram capazes de manter o diálogo entre o racionalismo e o pensamento teológico, predominando a tendência à conciliação que se revestia de um liberalismo moderado. O pensamento desenvolvido nas faculdades de Direito do Brasil garantia a continuidade da filosofia política caracterizada pelo ecletismo e a

²⁶ Cf. ALVES, Gilberto Luiz. **O pensamento burguês no Seminário de Olinda (1800-1836)**. Ibitinga, São Paulo: Humanidades, 1993; WERNET, Augustin. **A Igreja paulista no século XIX**. São Paulo: Ática, 1987.

²⁷ ALVES, Gilberto Luiz. **O pensamento burguês no Seminário de Olinda (1800-1836)**. Ibitinga, SP: Humanidades, 1993; VILLAÇA, Antônio Carlos. **O pensamento católico no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. p. 29-31.

²⁸ NEVES, Lúcia Maria Bastos P. Intelectuais brasileiros nos oitocentos. In: PRADO, Maria Lúcia (org.). **O Estado como vocação**. Rio de Janeiro: Access, 1999. p. 10.

²⁹ TORRES, João Camilo de Oliveira. **Os construtores do Império**. São Paulo: Nacional, 1968. p. 178-221.

³⁰ CARVALHO, José Murilo. **A construção da Ordem. Teatro de sombras**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. P. 23-47. Cf. ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

³¹ PAIM, Antônio Carlos. **A filosofia brasileira**. Lisboa: Bertrant/Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1991. p. 26-51.

³² Cf. MERCADANTE, Paulo. **A consciência conservadora no Brasil**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

³³ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 73-104.

conciliação³⁴. Destacando-se no ordenamento do Estado luso-brasileiro, o Direito definia as matrizes teóricas da tradicional elite agrária e mercantil – voltada para o mercado externo –³⁵ ligada à corte, onde se aplicava a ação política do Estado.

2.2 As Ciências Jurídicas

Os Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais do Brasil foram criados em 1828. O debate acerca de sua criação se deu com a transferência da Corte portuguesa para o Brasil, em 1808. O percurso da criação dos Cursos Jurídicos demonstra a relação existente entre liberalismo e constitucionalismo, revolução política e conservadorismo. Com a chegada da corte, o Brasil se tornou a sede do Império português, que garantiu ao Brasil a definição de um projeto educacional de criação dos cursos superiores que incluía os cursos jurídicos. Na categoria de colônia, a política régia vetara ao Brasil a existência de cursos superiores³⁶. De acordo com Manoel e Dacás, embora não tenha sido permitido o funcionamento de cursos superiores nas colônias portuguesas, no Colégio das Artes da Bahia e no Seminário de Olinda eles funcionavam sob um sistema de ensino submetido ao modelo da Universidade de Coimbra, que proporcionava profissionalizações. Com a chegada da corte, foi criada uma série de cursos superiores sediados no Rio de Janeiro, na Bahia e em São Paulo, os quais compunham a Universidade Joanina. Com a transferência da corte portuguesa para o Brasil, tornou-se possível o primeiro impulso intelectual vinculado à criação dos cursos superiores, oficialmente discutidos nas juntas parlamentares e implantados. Com a presença da corte, “além da Impressão Régia e do Jardim Botânico, foram criadas as cadeiras de anatomia no Rio de Janeiro e de cirurgia na Bahia e no Rio de Janeiro. Em 1810, foi fundada a Academia Real Militar e, mais tarde, a Academia de Belas Artes”³⁷. Esses cursos superiores atendiam aos anseios instrucionais que buscavam implantar o pensamento ilustrado no Brasil e dar condições de continuidade ao debate intelectual da corte. A fauna, a flora, o território nacional

³⁴ Cf. PEREIRA, José Esteves. **Percursos de História das ideias**. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2004.

³⁵ Cf. FRAGOSO, João; MANOLO, Florentino. **O arcaísmo como projeto**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

³⁶ MANOEL, Ivan Aparecido; DA CÁS, Danilo. **História da Universidade Luso-Brasileira**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

³⁷ PRADO, Maria Lígia. **América Latina no século XIX**. São Paulo: Edusp, 2004. p. 106.

e a sociedade brasileira passam a ser pensados a partir dos cursos superiores, animados pelos estrangeiros que ocupavam as suas principais cadeiras³⁸.

Durante o período colonial, os ensinamentos fundamental, elementar e médio, tinham nos Seminários Episcopais sua melhor qualificação. Fora dos Seminários, os cursos particulares tinham vida curta. No interior dos Seminários se difundiam as linhas de pensamento da corte, fator que favoreceu o fortalecimento do viés teológico na filosofia nacional do século XIX, como um fator de longa duração. Além disso, durante o século XIX, os Seminários Episcopais foram reformados para melhor atender à demanda de alunos que almejavam os cursos superiores criados no país³⁹. Também os Seminários se tornaram os responsáveis pelas aulas régias, no final do século XVIII até a vinda da corte para o Brasil. Foi por intermédio das aulas régias que as primeiras noções de Direito Natural se propagaram no Brasil, com a aplicação dos Manuais de Filosofia Racional e Moral. Isso porque, ao tornar-se disciplina autônoma no curso de Leis, pela Reforma Educacional de 1772, o Direito Natural passou a integrar os cursos de Filosofia Racional e Moral do ensino secundário das aulas régias⁴⁰. Até o momento de abertura dos cursos jurídicos do Brasil, os estudos de filosofia do ensino secundário apresentavam os elementos básicos do Direito Natural. A presença da disciplina de Direito Natural na grade curricular do primeiro e segundo anos do curso jurídico das Faculdades do Império impulsionaram o desenvolvimento dessa reflexão filosófica voltada à interpretação e definição da sociedade civil brasileira.

Voltando à questão da abertura dos cursos jurídicos no conjunto dos cursos superiores que foram criados no período joanino, embora dom João VI tenha efetivado a abertura de vários cursos superiores, nada foi feito no sentido de garantir ao Brasil a presença dos cursos de Leis durante a década de 1810. O debate sobre a abertura dos cursos jurídicos no Brasil começou com a participação dos brasileiros nas Cortes de Lisboa, em 1820. O acerto dos conflitos políticos deixava clara a necessidade de criação de um órgão capaz de homogeneizar o pensamento da elite dominante. Tornara-se imprescindível, no contexto de autonomia que se criara em torno das províncias, a presença de um mecanismo aglutinador das ideias políticas. Com a chegada da Corte ao Brasil, as capitânicas passaram à categoria de província de Portugal, subordinadas à Constituição Lusa, estabelecendo um processo de fortalecimento

³⁸ Cf. SHADEN, Egon; LANGE, João Baptista Francisco Curt. A exploração antropológica. In: HOLANDA, Sergio Buarque de. (org.) **O Brasil Monárquico reações e transições**. Reações e transições. São Paulo: Difel, 1985.

³⁹ Cf. MARTINS, Patrícia Carla de Melo. **Seminário Episcopal Paulista e paradigma conservador do século XIX**. Tese de doutorado em Ciências da Religião PUC-SP, 2006. 309f.

⁴⁰ Cf. PAIM, Antonio. **História das ideias filosóficas no Brasil**. 7º Ed., Vol. II. Londrina: Edições Humanidades, 2007.

do poder local de cada província, o que levou ao sensível enfraquecimento do poder central, exercido no Rio de Janeiro⁴¹.

Essa discussão foi travada no contexto turbulento da Revolução Constitucionalista portuguesa da década de 1820, em que os portugueses se opuseram à proposta de criação de um curso de Leis no Brasil.

Isso demonstra que, por mais desencontrado ou flexível que tenha sido o liberalismo brasileiro, surgiu nessa época, de modo decisivo, o humanismo brasileiro ajustado à noção da universalidade do saber. Quando nas Cortes de Lisboa, o deputado pernambucano Muniz Tavares propôs a criação de uma universidade no Brasil, foi-lhe dito pelos deputados portugueses que não precisamos de outras escolas que não fossem primárias⁴².

A crise da política interna portuguesa favoreceu a emancipação política do Brasil, em 1822. A independência política do Brasil expressava, na década de 1820, um movimento democrático constitucionalista, inserido nas concepções representativas do poder, contexto em que se organizaram diferentes posturas quanto à orientação do governo que deveria vigorar no país.

De acordo com Mota e Novais⁴³, dentre as vertentes configuradas, identificam-se ao menos três correntes distintas, cada qual relacionada com o seu estamento social. O ‘partido’ português era composto pelos portugueses comerciantes e as tropas sediadas no Rio de Janeiro e nas cidades portuárias do Norte e Nordeste. O ‘partido’ brasileiro reunia os grandes proprietários de terras, militares favorecidos com a presença da Corte no Brasil e pessoas ligadas à atividade financeira, incluindo ingleses e franceses não muito favoráveis ao Constitucionalismo. Uma terceira corrente era composta por progressistas mais radicais, que defendiam o governo Constitucional, formada por setores médios da população, envolvendo letrados, como padres, jornalistas, professores e comerciantes que formavam a corrente mais expressiva no nordeste brasileiro, reminiscentes da Revolução de 1817⁴⁴.

O constitucionalismo era considerado a melhor forma de minimizar o poder soberano do monarca. Acreditava-se que o governo constitucional iria assegurar a distribuição do poder e a submissão do monarca à Carta Constitucional.

⁴¹ MOTA, Calos Guilherme; NOVAIS, Fernando. **A independência política do Brasil**. São Paulo: Moderna, 1986. p. 20.

⁴² **CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL**. Documentos parlamentares 122. Câmara dos Deputados. Publicado em convênio com a fundação casa Rui Barbosa. Centro de Documentação e informação Brasília 1977. p. XXVI.

⁴³ Cf. MOTA, Calos Guilherme; NOVAIS, Fernando. **A independência política do Brasil**. São Paulo: Moderna, 1986.

⁴⁴ Idem, p. 20-21.

Com a criação da Assembleia Constituinte brasileira, um estágio significativo do processo de criação das Faculdades de Direito no Brasil foi definido. Após a independência do Brasil, foi convocada uma Assembleia Constituinte, representante das províncias brasileiras, em 1823, para discutir as características elementares da carta constitucional que deveria reger o país, estabelecendo as suas diretrizes política, econômica, social e cultural.

Convocada pelo primeiro Príncipe Regente dom Pedro I, a Constituinte apresentava a primeira proposta de criação das Faculdades de Direito do Brasil. José Feliciano Fernandes Pinheiro – Visconde de São Leopoldo – foi quem propôs, na sessão de 14 de junho de 1823, a criação de uma Academia de Direito do Brasil⁴⁵. Embora brasileiro, era filho de português e havia cursado Leis na Universidade de Coimbra, na transição do século XVIII para o XIX, o que lhe garantiu participação ativa na vida política do Império. Ele foi eleito deputado às Cortes de Lisboa, depois membro da Assembleia Constituinte Brasileira e membro do Conselho do Império no reinado de dom Pedro I, exerceu ainda o cargo de Ministro da Justiça e Senador. Como Ministro da Justiça, em 1827, teve novamente participação ativa na retomada das discussões sobre a abertura das Faculdades de Direito, que passaram a funcionar em 1828⁴⁶.

Durante a década de 1820, os conflitos políticos em Portugal acentuam a necessidade de tornar independente o desenvolvimento político e econômico do Brasil. A formação superior se apresentava como característica da elite política e econômica. O liberalismo, configurado nas escolas de ensino superior, era assumido como um meio de emancipação política. As tensões sociais e políticas, na Europa e na América, e conseqüentemente em Portugal e no Brasil, delimitaram a circulação dos estudantes entre os continentes. Com isso, o acesso dos brasileiros à Universidade de Coimbra e às demais Universidades da Europa se restringiu, acentuando a emergência de abertura das Faculdades de Direito no Brasil. É importante considerar ainda que o Brasil era um dos poucos países da América que não apresentava seus próprios cursos superiores, pela ausência de Universidades.

Nas Cortes de Lisboa, a proposta de criação dos cursos superiores no Brasil foi de imediato vetada. Mas, na Assembleia Constituinte brasileira, tal discussão atravessou o debate de muitas sessões. A sessão de 19 de agosto de 1823 deu o formato do primeiro Projeto de Lei de fundação de uma universidade no Brasil. Nesse projeto, decreta-se a criação de duas

⁴⁵ **CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL.** Documentos parlamentares 122. Câmara dos Deputados. Publicado em convênio com a fundação casa Rui Barbosa. Centro de Documentação e informação Brasília 1977. p. 5-6.

⁴⁶ Cf. PINHEIRO, José Feliciano Fernandes Pinheiro. **Anais da Província de São Paulo.** Petrópolis: Vozes, 1978.

universidades, uma na cidade de São Paulo e outra em Olinda, nas quais seriam ensinadas todas as Ciências e Belas Artes. Decretava ainda a mesma Assembleia, no seu 4º artigo:

Entretanto haverá desde já um curso jurídico na cidade de São Paulo para o qual o governo convocará mestres idôneos, dos quais se governaram provisoriamente pelos estatutos da Universidade de Coimbra, com aquelas alterações e mudanças às circunstâncias e luzes do século⁴⁷.

A expressão do pensamento da época estava marcada pelo mote das ‘Luzes do Século’. O debate sobre a abertura das Faculdades de Direito seria vital para a integração da intelectualidade brasileira no curso das ideias em voga entre a sociedade europeia, engajando o Brasil no modelo civilizatório da época, que se confundia com a própria ideia de humanidade, ou seja, a ideia de um ser universal, em que as concepções de Direito se apresentavam como expoente.

As cidades onde iriam funcionar os cursos superiores foi um assunto bastante explorado nas sessões da Assembleia Constituinte. A localidade marcava as estratégias de abrangência geográfica dos cursos superiores, dada a extensão territorial do Brasil. Em princípio, a Bahia surge como um dos lugares mais cogitados para o funcionamento da Universidade, em memória ao Colégio das Artes dos Jesuítas. Seguindo essa ideia, cogitou-se a possibilidade de a Bahia se tornar a sede da Universidade brasileira. Olinda, no Recife, aparecia como uma segunda hipótese, considerada sede do iluminismo formatado pelo Seminário do Bispo Azeredo Coutinho. A objeção à cidade de Olinda era feita pelos deputados de São Paulo e do Rio Janeiro, que queriam a Universidade em suas sedes. O Rio de Janeiro se justificava por ser o centro do poder exercido pela corte, considerado fator de facilidades para o desenvolvimento da erudição dos alunos e contratação de professores. A cidade de São Paulo se justificava pelo clima e custo de vida, considerados ideais para os estudos. As condições da cidade de São Paulo eram associadas às de Coimbra; o deputado Fernandes Pinheiro comparava o rio Tietê ao rio Mondego: “o Tietê vale bem o Mondego de outro hemisfério”.

Essa tirada a seu modo imagística mostra que o Mondego, isto é, Coimbra, estava bem presente no espírito do ilustre proponente, que via na Universidade por ele concebida algo como a continuação da velha matriz do pensamento universitário, que foi, durante tanto tempo, o pensamento

⁴⁷ **CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS DO BRASIL.** p. XXIX e 11-12. (sessão de 19 de agosto presidência do Sr. Bispo capelão-mor).

brasileiro das gerações que ali se formaram marcadas pela Jurisprudência do Reino. Desde já registra-se que a necessidade de um curso jurídico representa o fundamento humanístico da Universidade, o que, de fato, é muito significativo⁴⁸.

O local de funcionamento das Faculdades de Direito, além da questão geográfica, perpassava questões de cunho pedagógico, político, social e econômico. Discutia-se até mesmo questões relacionadas ao lazer que pudesse tirar os alunos do objetivo de seus estudos, uma vez que os cursos funcionassem em Salvador ou no Rio de Janeiro, por exemplo. Mas a questão política era preponderante. A Universidade deveria ser uma representação do poder monárquico. Os monarquistas portugueses defendiam que a Universidade deveria expressar o exercício desse poder. Nas palavras de Silva Lisboa: “O rei era o centro da Universidade. A razão de ser de sua existência oficial”⁴⁹. A questão da língua portuguesa, por exemplo, tinha na corte a principal referência a ser preservada no país. Fica claro ainda que as Universidades, no contexto filosófico e político daquela ocasião, se apresentavam como um estabelecimento literário, onde se transmitiam as ‘Belas Letras’. Na Universidade idealizada pelos constituintes deveriam ser ensinadas todas as Ciências e Belas Artes⁵⁰.

Com o golpe de Estado de dom Pedro I, a Assembleia Constituinte, prestes a promulgar a primeira constituição brasileira, foi fechada. Um Conselho de Estado foi nomeado e a primeira constituição do Brasil foi outorgada, em 1824. Assim, a discussão sobre a criação das Universidades foi frustrada com o fechamento da constituinte, em 12 de novembro de 1823.

O Conselho de Estado, criado logo depois, e que ia elaborar a Constituição, não se lembrava de criar as universidades, como se isso fosse o grande motivo do golpe de força do Absolutismo imperial... Se pudéssemos sopesar o quilate dessas discussões, diríamos que Silva Lisboa talvez resuma o humanismo clássico da organização que se pretendia implantar. Parece, à distância do tempo, o tipo completo e acabado do revolucionário-conservador. Revolucionário em Economia, conservador na dialética com que defendia as prerrogativas do poder político. Liberal e revolucionário que não aceitava Rousseau. Que não queria que o filósofo fosse ensinado aos estudantes.⁵¹

⁴⁸ CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS DO BRASIL. Op. cit. p. XXX

⁴⁹ Idem, p. XXXI.

⁵⁰ Idem, p. XXVI.

⁵¹ Idem, p. XXXVII

A dissolução da Assembleia Constituinte, em 1823, seguida da nomeação de um Conselho de Estado responsável pela definição da constituição outorgada em 1824, elucida a estratégia de dom Pedro I para manter a hegemonia do poder moderador em detrimento dos demais poderes. De acordo com a constituição outorgada em 1824, era dado ao poder moderador autonomia para dissolver as câmaras parlamentares, provinciais e municipais, nomeando outras em seu lugar. Na constituição de 1824, a Monarquia Constitucional brasileira se revestiu de aspectos totalitários, organizada de forma a impedir a organização dos grupos de oposição. A legitimidade do poder moderador se fez além da imposição legal.

Por certo que a ideia monárquica – um soberano, um chefe de Estado transcendente a todas as situações de ordem local e social, encarnando as razões nacionais, acima dos interesses seccionais e países da hora, por certo é uma condição valiosíssima para o estabelecimento da unidade nacional, principalmente num país de tão complexas e variadas rarefações de população e precariedade de comunicações...⁵²

Com a dissolução da Constituinte, o projeto de criação de uma universidade no Brasil, fora, por hora, desmobilizado. O Conselho de Estado, que iria outorgar a constituição de 1824, retomou a discussão de abertura de um Curso Jurídico no Brasil em 1825, com intuito de abrir uma Faculdade de Direito no Rio de Janeiro. Novamente as Faculdades de Direito assumiram o ponto principal das discussões sobre a necessidade de abertura de novos cursos superiores. O Imperador, pelo Decreto de 9 de janeiro de 1825, declara a criação de um Curso Jurídico em caráter provisório, na Corte.

Querendo que os habitantes deste vasto Império, gozem, quanto antes, de todos os benefícios prometidos na Constituição, art. 179 § 33, e considerando ser um destes a educação, e pública instrução, o conhecimento de Direito Natural, Público, e das Gentes, e das Leis do Império, a fim de se poderem conseguir para o futuro magistrados hábeis e inteligentes, sendo aliás formados para os lugares da Magistratura pelo estado, que torna incompatível ir demandar, como antes, estes conhecimentos à Universidade de Coimbra, ou ainda em qualquer outro país estrangeiro, sem grande dispêndio e incômodos [...] ⁵³

⁵² TORRES, João Camilo de Oliveira. **Os construtores do Império**. São Paulo: Nacional, 1968. p. 199-200.

⁵³ Idem, p.165

O decreto indica três pontos relevantes expostos no artigo 179 da Constituição do Império. O artigo 179, último artigo da Constituição do Império, trata, no seu conjunto, da inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, dispostos em 35 incisos que atestam as obrigações do Estado. Os incisos 32 e 33 referiam-se à educação. O inciso 32 tratava da instrução pública que deveria ser gratuita a todos os cidadãos. O inciso 33 remetia ao ensino superior dos Colégios e Universidades, onde deveriam ser ensinados as Ciências, Belas Letras e Artes⁵⁴. Ambos os incisos estão cunhados no liberalismo elitista e humanista. Em âmbito geral, o artigo 179 dispunha quanto: “A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade”⁵⁵.

Verifica-se ainda, nas considerações do inciso 33, a relevância atribuída ao Direito Natural, Público e das Gentes, e das Leis do Império para a formação dos bacharéis brasileiros que ocupariam a magistratura, compondo o Estado Brasileiro. Ressaltava-se o Direito Natural, como matéria fundante das concepções de Direito assumidas pelo Império. A concepção da disciplina está submetida à nomenclatura utilizada no século XVII, quando do surgimento desta área do saber, ainda atrelada ao Direito Público, das Gentes e das Leis.

Na sessão da Câmara dos Deputados de 5 de julho de 1826, foi apresentado por Cunha Barbosa o Projeto de Lei da Assembleia Geral Legislativa que decretava a abertura do Curso Jurídico e de Ciências Sociais no Rio de Janeiro:

“PROJETO DE LEI”

A Assembléia Geral Legislativa decreta:

Art. 1.º Estabelecer-se-á um curso jurídico ou de Ciências Sociais por agora no Rio de Janeiro, o qual constará de 8 cadeiras, disciplinadas e ordenadas da maneira seguinte:

1ª Direito Natural e Direito das Gentes

2ª Direito Pátrio Civil e Criminal.

História da Legislação

3ª Filosofia Jurídica, ou Princípios Gerais de Legislação.

História das Legislações Antigas, e seus Efeitos Políticos;

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ **CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL** (25 de março de 1824). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

4ª Instituições Canônicas e História Eclesiástica.

5ª Direito Público, Estatística Universal.

Geografia Política.

6ª Direito Político, ou análise das constituições dos Diversos Governos Antigos e Modernos.

7ª Economia Política.

8ª História Filosófica e Política das Nações, ou Discussão Histórica dos seus interesses Recíprocos e de suas Negociações⁵⁶.

Além de versar sobre as matérias, o Projeto de Lei determinava sobre a contratação dos professores, o regime de trabalho, ordenados, funcionários, formas de adoção dos compêndios, matrícula dos alunos, período de aulas, direção e inspeção.

O artigo 3º versava sobre os estatutos, submetido aos mesmos estatutos de Coimbra: “Art.3º Os Estatutos da Universidade de Coimbra, relativamente aos seus reitores, servirão aqui provisoriamente na parte aplicável”⁵⁷. Esse ponto recaía na organização doutrinária e didática dos cursos de competência dos reitores. Havia críticas ferrenhas contra o programa de disciplinas ministradas em Coimbra, considerado distante da realidade brasileira, até mesmo do contexto europeu. A aplicação do Direito Romano junto com o Direito Eclesiástico formavam os principais alvos dos ataques à grade curricular de Coimbra, lembrando que ambas as disciplinas remetiam às bases históricas de Portugal.

O Direito Romano foi objeto de demoradas controvérsias. Mesmo os que concordavam com a sua vigência, estimavam que não se faça como em Coimbra: - com excessos de erudição e maior influência na formação dos estudantes do que o Direito Pátrio

[...]

Nos debates que se seguem as atenções se concentram sempre na organização das cadeiras. Condena-se, por desnecessária, a disciplina de Direito Eclesiástico. Estaria entre os “estudos de recreio” (Batista Pereira)

[...]

Os estatutos da Universidade de Coimbra são apontados no art. 3º do Projeto como regulamentação do curso a ser criado. Clemente Pereira propõe os do Visconde de Cachoeira. Vasconcelos está de acordo. Os de Coimbra “sempre estrangeiros”, afirma.⁵⁸

⁵⁶ CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS DO BRASIL. Op. cit., p. 197-198; p. XLII e XLIII.

⁵⁷ Idem, p.198.

⁵⁸ Idem, p. XLV

Em 1826, o projeto de abertura das Faculdades Jurídicas retomou a discussão feita pela Assembleia Constituinte de 1823, a qual atribuía aos membros do Senado a categoria de representantes da cultura nacional. Considerava-se que, com a retomada do projeto de discussão de abertura das Faculdades de Direito, “o Brasil seria marcado, então, pela suprema compreensão de sua formação humanística, de caráter universal e nacional”⁵⁹.

A contingência política e cultural que impedia o trânsito de estudantes brasileiros na Universidade de Coimbra também foi um fator relevante para a retomada do projeto de criação dos Cursos de Ciências Jurídicas. O Imperador dom Pedro I se empenhou na criação das Faculdades de Direito, primeiro na Corte, depois em São Paulo e Olinda, para suprir essa premente necessidade de formação da intelectualidade brasileira sob as bases da ilustração humanística fundada na tradição das disciplinas jurídicas⁶⁰. Tratava-se de um sinônimo de democratização do povo brasileiro, um elemento da expressão política e filosófica do país. A preservação do pensamento filosófico, atrelado à forma culta da língua portuguesa, preocupava os magistrados, idealizadores da nação. A língua se apresentava como elemento essencial do filosofar. Sabia-se que o pensamento filosófico universal resultava da demanda de uma percepção unificada, essencial, do ser e da verdade. Pensava-se o “desenvolvimento de uma visão autêntica do ser e da verdade numa situação concreta do homem e do pensar do homem no espaço e no tempo”⁶¹.

O Curso Jurídico da Corte, previsto em 1826, nunca chegou a funcionar e as Universidades não foram abertas durante o Império⁶². Mas desse debate resultou a criação de várias Faculdades, o que ocasionou a criação de fato dos cursos jurídicos em 1827.

O Brasil contava desde 1827 com dois cursos jurídicos, um em São Paulo e outro em Olinda transformados em Faculdades de Direito, em 1854. Duas eram também as Faculdades de Medicina, surgidas em 1832, a partir das cadeiras criadas anteriormente por D. João. Em 1875, aparecia a Escola de Minas de Ouro Preto, por iniciativa pessoal do Imperador D. Pedro II. Em 1874, a Escola Politécnica do Rio de Janeiro, cujas raízes estavam na Academia Militar, inaugurou o ensino de engenharia... surgiu a Escola

⁵⁹ Idem. p. XLVIII

⁶⁰ Idem, p. L

⁶¹ TEIXEIRA, Antônio Braz. Prefácio. In: PAIM, Antônio. **As filosofias nacionais**. Londrina: UEL, 1997. p. 8.

⁶² Cf: PRADO, Maria Lígia Coelho. Universidade, Estado e Igreja na América Latina. In: **América Latina no século XIX**. São Paulo: Edusp, 2004; FÁVERO, Maria de Lurdes. L. A. A Universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitária de 1968. In: **Educar**, Curitiba, n. 28, p. 17-36, 2006. Editora UFPR. p.1-20

Politécnica em São Paulo, em 1893, como também várias outras escolas: de engenharia, agricultura e farmácia...⁶³

A idealização definitiva dos cursos jurídicos, que passaram a funcionar a partir de 1828, concretizou-se a partir da elaboração dos estatutos formulados pelo Visconde de Cachoeira. Os estatutos versavam sobre a administração, as disciplinas, os manuais de ensino, as prerrogativas de caráter pedagógico e administrativo, entre outros fatores fundamentais para o êxito do ensino jurídico.

A insistente discussão sobre o funcionamento dos cursos superiores no Brasil posicionava os cursos jurídicos como os mais relevantes cursos do projeto de criação da Universidade brasileira. O curso de Direito era considerado elementar para a aplicação da difusão da “Filosofia das Luzes” no território nacional que emergia. A retomada de criação dos cursos jurídicos, em 1826, o decreto de abertura, em 1827, e a consolidação da sua abertura, em 1828, podem ser tomados como resultado da conjuntura política, dada pelo processo e instauração da Independência Nacional do Brasil.

Não havia de morrer a ideia da universidade, imposição da cultura brasileira e da própria Independência Nacional, que criava, fatalmente, novas injunções, dentre as quais a formação de legisladores, cientistas, parlamentares, juristas, diplomatas, homens públicos que viessem disciplinar a nova realidade social e projetar o país real no país legal. Pelo menos era o que se devia esperar do legislador, na hora decisiva que estava vivendo, depois da dissolução da Constituinte, que deixava o caminho aberto...⁶⁴.

O debate sobre a criação das Faculdades de Direito apresentou-se como uma conquista da intelectualidade política brasileira, cuja meta era a emancipação do pensamento por intermédio do ensino superior. Os cursos jurídicos seriam um espaço vital de fomento às ideias políticas capazes de interpretar a realidade brasileira em curso. Pensava-se pôr em prática um sistema jurídico representativo, para tornar legítima a constituição, e as Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais, que de fato entrariam em vigor em 1828, se tornaram o grande símbolo dos ideais Ilustrados do Brasil, atrelados ao liberalismo de cunho libertário.

Os cursos jurídicos deveriam quebrar a aplicação e o exercício de uma política autoritária sobre o país que emergia. A retomada da abertura das Faculdades de Direito, em

⁶³ PRADO, Maria Ligia Coelho. **América Latina no século XIX**. São Paulo: Edusp, 2004. p. 107.

⁶⁴ **CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS DO BRASIL**. Op. cit., p. XLI.

1826, significou, no contexto da época, a retomada dos ideais da Constituinte, defensora do liberalismo e do governo representativo. “Liberalismo, nessa época, era sinônimo perfeito de Constitucionalismo. As ideias de liberdade, que eram agora a realidade da Independência, precisavam de um ordenamento cultural, não menos ingente que o jurídico”⁶⁵.

A abertura das Faculdades de Direito simbolizava um debate histórico, de luta pela inserção da intelectualidade brasileira nos ideais do liberalismo revolucionário que se manifestava no seio da filosofia iluminista do século XVIII. Embora, no projeto da Constituinte, constasse a abertura de uma Universidade – que só viria a ser implantada no século XX – a proposta de funcionamento dos cursos de Direito era uma premissa à emancipação intelectual e política do país.

A discussão sobre a abertura dos cursos jurídicos, retomada em 1826, foi concluída em 11 de agosto de 1827. Nessa resolução, decidiu-se pela criação de uma Faculdade de Direito na cidade de São Paulo e outra na cidade de Olinda, na Província de Pernambuco. O ato representou a continuidade dos ideais dos Constituintes. As ideias atreladas à necessidade de se dispor, no Brasil, de um espaço de propagação do iluminismo e do liberalismo, tornaram-se símbolos da revolução do governo representativo e da vontade da Nação emergente. A revolução liberal, feita por intermédio da filosofia racionalista, expressava libertação política e cultural.

2.3 As Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais no Império

A Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais se tornou um símbolo dos intelectuais brasileiros. Tratava-se do primeiro curso superior criado após a Independência Política, fato pelo qual são consideradas as primeiras Faculdades do Brasil. Durante todo o Império, ou seja, durante o século XIX, os Cursos de Ciências Jurídicas ocuparam papel hegemônico na formação dos “homens de letras”, atuantes tanto na vida política como na vida cultural do país⁶⁶. Para Adorno, na Faculdade de Direito de São Paulo a atividade do corpo docente e discente reunia a militância política, o jornalismo, a literatura, a advocacia e, sobretudo, as atividades de gabinete político.

⁶⁵ CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS DO BRASIL. Op. cit., p.XLII

⁶⁶ ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 92.

Seguindo a tradição lusa, as decisões da política nacional monárquica “eram tomadas realmente pelas pessoas que ocupavam os cargos do executivo e do legislativo; isto é, além do Imperador, os conselheiros de Estado, os ministros, os senadores e deputados”⁶⁷. Para José Murilo, o pensamento político hegemônico brasileiro resultou da organização das Faculdades de Direito, principal via de ascensão ao exercício do poder instituído. O humanismo universalista da ilustração teria se desenvolvido unicamente pelas concepções doutrinárias do Direito, favorecendo a produção da teoria política, assumida na organização do Império. A ausência de Universidades deu lugar a uma única fonte de difusão do pensamento, o que minimizava as dissidências no seio do poder instituído.

Senadores, deputados, ministros e conselheiros de Estado concatenavam suas ideias sob a mesma matriz pensante da Filosofia do Direito. As dissidências dos governos provinciais, cerceadas pelo regionalismo, encontravam nas concepções de Direito seus traços comuns. Sabia-se, a partir da experiência portuguesa, que a educação superior formava a linha de pensamento capaz de denotar a expressão da filosofia política do país. A subordinação da conjuntura social e econômica de cada localidade a uma mesma matriz pensante transpunha as desigualdades socioeconômicas da grande extensão territorial do Império. A definição de uma matriz pensante comum deveria moldar a postura política e validar o poder moderador no governo constitucional brasileiro implantado por dom Pedro. “Enfim, a natureza brasileira situou as faculdade de Direito como instituições encarregadas de promover a sistematização e integração da ideologia jurídico-política do Estado Nacional, vale dizer, do liberalismo”⁶⁸.

Se, por um lado, a supervalorização do Curso Jurídico, como o principal curso superior de ascensão ao exercício político, voltava-se à definição de um pensamento hegemônico sobre o Estado-Nação, configurando elementos de dominação aplicados em um exercício político hierarquizante, exercido pelo Poder Moderador, por outro lado, a vigência de um governo constitucional monárquico dava à elite política brasileira conotações privilegiadas diante da conjuntura internacional latino-americana, que assegurava sua emancipação política fora da prática de governos militares autoritários. Embora o Brasil não contasse com uma Universidade⁶⁹ – como Coimbra para Portugal –, os Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais das Províncias de São Paulo e Pernambuco, foram estratégicos para a aplicação das bases conceituais da Constituição outorgada em 1824.

⁶⁷ CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem**. Rio de Janeiro: Campus, 1980. p. 41.

⁶⁸ ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 92.

⁶⁹ PRADO, Maria Lígia. **Universidade, Estado e Igreja na América Latina**. In: América Latina no século XIX. São Paulo: Edusp, 2004. p. 93.

A matriz político-jurídica encontrou seu ápice de desenvolvimento no processo de instauração e consolidação do Segundo Reinado. O Direito Natural validava a monarquia constitucional, tendo o poder moderador como chave da legitimação política Imperial⁷⁰.

A peculiaridade da organização política instituída no Brasil se dava na vigência de um Poder Moderador, exercido pelo príncipe regente, descendente direto da Corte Portuguesa. O Direito Natural buscava os aspectos teóricos da legitimidade do poder moderador diante da monarquia parlamentar constitucional, formava o discurso de atribuição de valor aos poderes vigentes na Carta Constitucional, instaurando as diretrizes da Independência Brasileira, construída no processo de formação do Estado Monárquico ao longo do século XIX.

A abertura e o desenvolvimento das Faculdades de Direito do Brasil foram objeto de estudo de vários pesquisadores, com destaque para as obras do historiador José Murilo de Carvalho⁷¹ e do jurista Venâncio Filho⁷². *A construção da ordem*, um estudo sobre a elite política imperial, tese de doutorado do prof. José Murilo de Carvalho, produzida no final da década de 1970, apresenta a relação entre a elite política imperial brasileira e os magistrados, detentores do poder instituído. O jurista Alberto Venâncio Filho, em *Das arcadas ao Bacharelismo*, analisou a educação dos bacharéis no contexto político do Brasil, trabalhando os documentos referentes ao processo de abertura e funcionamento dos cursos de Direito nos séculos XIX e XX. A obra de Venâncio foi publicada em 1977, por ocasião do sesquicentenário da fundação dos cursos jurídicos no Brasil. Para Venâncio, o estudo do Direito é sempre o estudo acerca da História Política do pensamento de uma nação. As obras de ambos os autores pautaram-se na sociologia política produzida na década de 1970, e contêm discussões importantes sobre o desenvolvimento político do Brasil no século XIX, tendo o Direito sido propalado pelas Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais como objeto de análise. Obra mais recente sobre o pensamento das Faculdades de Direito de São Paulo se dá na tese de doutoramento de Sérgio Adorno, *Os Aprendizes do Poder*⁷³. Para Adorno:

[...] a cultura jurídica do Império produziu um tipo específico de intelectual: politicamente disciplinado conforme os fundamentos ideológicos do Estado; criteriosamente profissionalizado para concretizar o funcionamento e o controle do aparato administrativo; e habilmente

⁷⁰ Cf. SOUZA, Braz Florentino Henrique. **Do poder moderador**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1978.

⁷¹ Cf. CARVALHO, José Murilo. **A construção da Ordem. Teatro de Sombras**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

⁷² Cf. VENÂNCIO Filho, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

⁷³ Cf. ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

convencido senão da legitimidade, pelo menos da legalidade da forma de governo instaurada⁷⁴.

É de suma importância citar ainda as obras de autores como Clóvis Beviláqua, Almeida Nogueira e Spencer Vampré, os fundadores das primeiras reflexões históricas sobre os cursos jurídicos do Brasil. Tais autores produziram suas discussões nas três primeiras décadas do século XX. Almeida Nogueira escreveu um longo trabalho, em nove volumes, sobre a Faculdade Direito de São Paulo, intitulado *Academia de São Paulo – Tradições e Reminiscências*, publicados na década de 1910 e reeditados em 1977. Também Spencer Vampré escreveu sobre a Faculdade de Direito de São Paulo a obra intitulada *Memórias para a Academia de São Paulo*, editada em 1924⁷⁵. E sobre a Faculdade de Direito de Pernambuco, a maior referência vem de Clóvis Beviláqua, com a obra publicada em 1927, *História da Faculdade de Direito de Recife*, editada em dois volumes.

Nessas obras encontram-se os nomes daqueles que participaram do processo de formação das Ciências Jurídicas e da construção de um Estado Monárquico Imperial, os homens de Estado e grandes ícones da literatura brasileira do século XIX.

Por intermédio dos documentos apresentados por Alberto Venâncio, verifica-se nos estatutos de abertura dos cursos jurídicos a seguinte citação:

Dom Pedro I por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral decretou e Nós queremos a lei seguinte:

Art.1 – Criar-se-ão dois cursos de ciências jurídicas e sócias, um na cidade de São Paulo e outro na de Olinda, e neles, no espaço de cinco anos, e em nove cadeiras se ensinarão as matérias:

1.ano - 1º. Cadeira. Direito Natural, público, análise da Constituição do Império, direito das gentes e diplomacia.

2º. Ano – 1º. Cadeira. Continuação das matérias do ano anterior. 2º. Cadeira. Direito público e eclesiástico.

3º. Ano – 1º. Cadeira. Direito Pátrio Civil. 2º. Cadeira. Direito Pátrio Criminal, com a teoria do processo criminal.

4. Ano – 1º. Cadeira. Continuação do Direito Civil, 2º. Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5º. Ano – 1º. Cadeira. Economia política, 2º. Cadeira Teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império⁷⁶.

⁷⁴ Idem, p. 91.

⁷⁵ Idem, p. XVII.

⁷⁶ Idem, p. 28.

De acordo com os estatutos, as Faculdades de Direito também eram Faculdades de Ciências Sociais, o que afirma a hipótese de que, por intermédio dos Cursos Jurídicos, visava-se à criação da primeira matriz teórico-metodológica das ciências sociais e/ou humanas, da qual emergiram as discussões pertinentes a Filosofia, Literatura, História, Geografia e Sociologia, que iriam se consagrar como disciplinas autônomas no século XX. São áreas do saber que efetivam uma compreensão sobre o contexto histórico, sociocultural, político e econômico do país, sistematizada sobre um princípio comum de Direito. Os magistrados compunham grande parte dos integrantes do IHGB (Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro). A maior parte dos romancistas brasileiros do século XIX também obteve sua formação nas Faculdades de Direito.

Os autores citados reconhecem a existência de três fases distintas na organização interna das Faculdades de Direito, delineadas nas reformas estatutárias. A primeira fase é aberta com instauração dos cursos, em 1827, regida pelos estatutos do Visconde de Cachoeira. A segunda fase vai da reforma educacional de Couto Ferraz, decretada em 1854, até 1871⁷⁷, a qual configura o auge do Império. A terceira fase se inicia em 1871, com o decreto do Ensino Livre das Faculdades de Direito, participando do processo de decadência política do Império. Com a proclamação da República em 1889 e a Reforma Educacional de Benjamim Constant, em 1891, a grade curricular dos cursos jurídicos foi alterada para atender aos interesses dos republicanos. Em 1891, ocorreu a extinção do Direito Natural nas Faculdades brasileiras, tendo sido substituído pela Filosofia do Direito e História do Direito, prova da relação direta do Direito Natural com a abordagem histórica, ao longo de toda a sua aplicação no século XIX.

A primeira fase de desenvolvimento das Faculdades de Direito do Brasil voltava-se para a formação das ideias de emancipação e independência política do país. O ponto mais questionado do estatuto do Visconde de Cachoeira foi a destituição do Direito Romano da formação jurídica brasileira, diferenciando-se do quadro das disciplinas aplicado na Universidade de Coimbra⁷⁸. De acordo com Merêa, o Direito Romano, na Universidade de Coimbra, remetia ao Direito Pátrio pelo qual se difundia a história política de Portugal. A submissão do Direito Romano à história política de Portugal, não era condizente com a formação das ideias emancipatórias almejadas pela elite política brasileira. Além de tornar obrigatória aos professores a publicação de seu manual de ensino, acrescentou-se à grade

⁷⁷ Idem, p. 113.

⁷⁸ MERÊA, Paulo. Documentos. In: **Estudos de história do ensino jurídico de Portugal (1772-1902)**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005. p. 140-143.

curricular a matéria de Direito Administrativo. De acordo com Venâncio, era o objetivo da educação pública brasileira difundir os princípios do Direito Natural⁷⁹; na prática, durante os primeiros anos de funcionamento das faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais, diante da precariedade de professores e material de ensino, o Direito Natural e o Direito Eclesiástico⁸⁰ se destacavam como principais matérias. Ambas as matérias, Direito Natural e Direito Eclesiástico, serviam de suporte interpretativo à Constituição outorgada pelo Imperador dom Pedro I, em 1824⁸¹.

“Os estatutos do Visconde de Cachoeira representam, assim, a matriz de onde se originam os textos regulamentares no nosso ensino jurídico, perdurando muitos de seus princípios até a República”⁸². Em 1831, a Congregação dos professores dos cursos jurídicos, junto com a Regência Trina Permanente, composta por Francisco de Lima Silva, José de Costa Carvalho e João Bráulio Muniz, destituiu as diretrizes doutrinárias do curso, desobrigando os professores de publicarem seu próprio manual de ensino.

A segunda fase do pensamento em vigor nas Faculdades de Direito do Brasil foi favorecida pela reforma educacional de Couto Ferraz. Além de acrescentar o Direito Administrativo, para atender a necessidade de fundamentação doutrinária, a Reforma Educacional decretava aos professores, novamente, a obrigatoriedade de organizar os compêndios para as suas disciplinas⁸³. Outro ponto importante para as Faculdades Jurídicas referia-se ao curso anexo preparatório. A reforma redefinia as exigências para ingresso nas Faculdades, determinando sobre as disciplinas dos cursos preparatórios que funcionavam como cursos anexos. O curso anexo definia o estudo das matérias para os exames preparatórios. Incorporadas à Academia Jurídica, as cadeiras de Latim, Francês e Inglês em prosa e verso, Retórica e Poética, Lógica, Metafísica e Ética, Aritmética e Geometria, História e Geografia⁸⁴, formavam a grade curricular do curso anexo, determinando os pré-requisitos para o ingresso na Faculdade de Direito.

Cada uma das Academias de Ciências Jurídicas e Sociais, de São Paulo e Olinda/Recife, teria sofrido as suas fases internas relacionadas à atuação dos professores, e, no caso de Olinda/Recife, à transferência de localização do prédio onde funcionava a faculdade. As fases que marcam as diretrizes curriculares, relacionadas aos estatutos de

⁷⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927. p. 19.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Conf. Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824). In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm

⁸² VENANCIO, Alberto Filho. **Das arcadas ao bacharelismo**. São Paulo: Perspectiva, 2004. p. 36.

⁸³ Idem, p.31, 49-50.

⁸⁴ Idem.

funcionamento dos cursos, apontam igualmente, nas duas Faculdades, mudanças qualitativas de cunho teórico-metodológico, definidas sob a tentativa de controlar a produção e a transmissão do conhecimento; “haja vista inclusive a pouca atenção conferida pelo Estado à elaboração de compêndios e de manuais, ou mesmo sobre os autores recomendados para leitura, como também pareciam negligentes os controles burocráticos”⁸⁵. Em Adorno, vigora a hipótese de que a produção intelectual, docente e discente da Faculdade de Direito de São Paulo se fez sentir mais evidentemente sobre o periodismo, dada a precariedade do ensino. Contudo, é importante considerar que esse debate é resultante das reflexões provenientes da aplicação das leituras garantida pelos manuais adotados nas matérias da grade curricular dos alunos, sendo os manuais de Direito Natural uma chave do debate e da produção intelectual em geral.

O critério para interpretar as fases do Direito Natural, na presente tese, se definiu a partir das obras que circularam nas Faculdades de Direito do Brasil. Entende-se que elas atendiam à ordem política do Império. A conjuntura do Período Joanino (1808-1822), Primeiro Reinado (1822-1831) e Regência (1831-1841), evidenciavam o liberalismo de cunho revolucionário, marcado pelos anseios de mudança na organização política interna do Brasil. A segunda fase se desenvolveu no Segundo Reinado, entre 1841-1870, no período de consolidação e auge do conservadorismo no Império, marcada pelo ecletismo intelectual que atendia ao liberalismo econômico e ao conservadorismo político. A terceira e última fase se definiu entre 1871-1891, no declínio e fim do Império, reagindo ao cientificismo positivista da escola militar do Rio de Janeiro e à implantação do sistema republicano, defendendo a ordem das ideias conservadoras do período de instauração da república na França.

A primeira fase do desenvolvimento do Direito Natural no Brasil é entendida a partir da obra *Princípios de Direito Natural*, escrita por Avelar Brotero (1798-1873), publicada no Rio de Janeiro, na Tipografia Imperial, em 1829. Elucida o ecletismo da segunda fase, O *Curso de Direito Natural ou Filosofia do Direito segundo o Estado atual da ciência em Alemanha*, escrita por Heinrich Ahrens (1808-1874), traduzida e publicada em Lisboa, em 1844; e *Elementos de Direito Natural ou de Filosofia do Direito*, publicada em Coimbra, em 1850, por Vicente Ferrer Neto Paiva. Já as obras *Lições de Direito Natural*, de Sá Benevides, manuscrito utilizado nas aulas de Direito Natural nas últimas décadas do século XIX e a obra *Elementos de Filosofia do Direito*, de José Soriano de Souza, publicada em Recife, em 1880, são aquelas que indicam a terceira fase de retomada do pensamento conservador neotomista.

⁸⁵ ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 93.

Os estatutos definiam traços da política pedagógica relacionada com a admissão dos lentes, a seleção de alunos, as matérias de pré-requisito aplicadas no curso anexo⁸⁶, preparatório para o ingresso nos cursos jurídicos, exames e avaliações do desempenho dos alunos nas disciplinas, as matérias obrigatórias em cada etapa de ensino, entre outras medidas que recaíam na administração interna e na aplicação das matérias.

Ao longo dessas três fases políticas da monarquia brasileira, formou-se um conjunto de ideias que buscavam monopolizar as forças dos movimentos sociais e culturais que mobilizavam o país. As elites política e econômica visavam ao controle dos sentidos do Estado-Nação, a partir das suas interpretações e interesses desprovidos de um diálogo com os interesses populares. Os juristas ocupavam o lugar de intérpretes da realidade brasileira. Eles dialogavam com o liberalismo, o positivismo, o espiritualismo, definindo um conservadorismo eclético sobre Brasil⁸⁷. Os magistrados eram os protagonistas de um ecletismo conservador, mantido na política nacional do Império, em parte sustentados pelas teorias do Direito Natural luso-brasileiro.

⁸⁶ O Curso anexo funcionava como cursinho pré-vestibular para os candidatos à Faculdade de Direito.

⁸⁷ Cf. MERCADANTE, Paulo. **A consciência conservadora no Brasil**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

CAPÍTULO 3. O SENSUALISMO ESPIRITUALISTA DE AVELAR BROTERO

Se a vossa censura é filha da maledicência, e capricho, sois uns entes nulos no universo; se ela porém é filha do amor da verdade, então sois homens bem fazejos e imitais o criador. São Paulo, 21 de dezembro de 1828¹.

3.1 O Direito Natural no tempo de Brotero

Publicada em 1829, *Princípios de Direito Natural*, foi a primeira obra de Direito Natural publicada no Brasil. Foi editada pela Tipografia Imperial do Rio de Janeiro para atender às exigências da Instrução Pública², que impunha ao professor a publicação do seu próprio manual de ensino. José Maria de Avelar Brotero, professor de Direito Natural na Faculdade de São Paulo, foi o autor responsável pela publicação desse manual de ensino. A obra de Brotero representa o ideário da intelectualidade luso-brasileira, insatisfeita com o cenário político europeu que se opunha à tradição monárquica. No Brasil, a presença desse ideário colaborou com a produção de uma política contraditória, oscilando entre o conservadorismo monárquico e a abertura liberal do constitucionalismo político e econômico.

As vozes desse movimento de ideias estavam diretamente relacionadas com um tipo de racionalismo desencadeado por uma série de acontecimentos que perpassavam a ascensão política do Iluminismo: esteve vigente no ordenamento político do Estado Português a partir da Reforma Educacional de 1772, promulgada pelo Marquês de Pombal; no decorrer da Revolução Francesa; na Revolução Industrial Inglesa; na emancipação política da América. Tais fatores compunham um novo modelo para o Estado e a Nação pautados nos ideais revolucionários e colaboraram para a definição da monarquia parlamentar no Brasil.

Brotero fora representante de um ideário do Direito Natural prevalecente no Período Joanino (1808-1822), no Primeiro Reinado (1822-1831) e na Regência (1831-1840)³. O

¹ BROTERO, José Maria de Avelar. **Princípios de Direito Natural**. Rio de Janeiro: Typografia Imperial Nacional, 1828. Consta na obra consultada: Cursinho 1888. Indicativo de que o livro era utilizado no cursinho preparatório para entrada no curso de Direito da Faculdade de São Paulo.

² ALMEIDA, José Ricardo Pires. **Instrução pública no Brasil (1500-1889)**. São Paulo: EDUC, Brasil, 2000.

³ Cf. MERCADANTE, Paulo. **A consciência conservadora no Brasil**. 3^o. Ed. 1980. Rio de Janeiro: Top Books, 2003.

aspecto relevante do pensamento de Brotero reside nos referenciais teológicos subordinados à razão, demarcados pelo deísmo iluminista. Essa orientação intelectual foi somada ao ecletismo filosófico da tradição luso-brasileira, implicando na reutilização do método dedutivo da metafísica⁴ na formação do magistrado. Tratava-se de uma matriz do padroado régio, concatenada à moralidade civilizatória. Essa orientação ansiava manter unida a ordem política, econômica e social em bases conceituais dos universais delineados pela compreensão teológica.

A abordagem teológica do Direito Natural destinava-se à produção de princípios e fins universais e imutáveis⁵ à natureza humana, considerados capazes de serem decodificados pela razão. As Leis e os Deveres emergiam formalizando os meios pelos quais o ser humano poderia se relacionar com as suas origens e os seus fins. Sempre guiado pelo pressuposto da existência de Deus, diretamente inserido na tradição filosófica lusitana judaico-cristã.

Integrado às ideias iluministas do seu tempo, Brotero foi classificado como um sensualista espiritualista, defensor de Condillac e Gabriel Bonnet, conhecido como Abade Mably. Ao situar a aplicação da razão na execução das Leis, Brotero se voltava constantemente para as obras de Mably, quais sejam: *Estudos de História; Princípios da Vontade; A legislação; Direitos e Deveres dos Cidadões*⁶. O sensualismo se explicava como doutrina psicogenética das ideias, doutrina filosófica derivada do estudo dos sentidos e das emoções, contrapondo-se à doutrina cartesiana. Em Portugal, o sensualismo incentivou o sincretismo de ideias, unindo o espiritualismo escolástico e o racionalismo leibniziano e wolfiano. Muito do sensualismo de Brotero remonta à época em que cursou Leis em Coimbra. Verifica-se em Brotero grande influência do *Tratado elementar de filosofia moral*, de Antônio Soares Barbosa, publicado em 1792. Barbosa apresentava um quadro de discussão metafísico-religiosa de grande repercussão entre os estudantes. “Apesar de Barbosa não ser professor de jurisprudência, pode-se dizer que o seu tratado foi, sem dúvida, a obra mais notável que em Portugal se publicou sobre Filosofia do Direito, no final do século XVIII e meados do século XIX”⁷.

⁴ Cf: CHAUI, M. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2003. p. 67.

⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927. p. 26.

⁶ Constam duas coleções das obras completas do Abade de Mably na biblioteca Joanina da Universidade de Coimbra, em capa dura de couro gravada com letras douradas. Além das obras completas constam ainda quatro exemplares de **Ouvres politique** e três exemplares de **Le Droit Public de L'Europe, fondésur lês traite**, montante que indica a relevância de Mably entre as obras que fizeram parte da formação dos alunos de Coimbra no século XVIII.

⁷ MONCADA, Luís Cabral de. **Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)**. Coimbra, 1938. Composto e Impresso na Tipografia da Coimbra Editora. 1938. p. 26.

Oficialmente, era o compêndio de Direito Natural *Posiciones de Lege natural usu mauditorium*, de Martini, a obra utilizada. Martini buscava conciliar as vertentes do seu tempo, unindo o pensamento escolástico, sem deixar de dialogar com o pensamento de Wolf, então considerado o principal representante do Direito Natural entre os povos germânicos e neolatinos. Martini apresentava na base dos seus pensamentos as definições de Grócio e Pufendorf. Nas palavras de Moncada, a obra de Martini pode ser resumida da seguinte maneira:

A ciência do direito deve deduzir os seus princípios do estudo da natureza humana. O juízo sobre a distinção do justo e injusto deve fundar-se na conformidade ou não conformidade das nossas ações com essa natureza. O conhecimento desta, derivada do fim e destino do homem neste mundo, é que constitui a verdadeira base do estudo do direito natural. Êsses fins e destinos do homem consentâneos com essa natureza, resumem-se, porém, na ideia de “perfeição”⁸.

Existe na obra de Brotero um esforço intelectual demarcado pela tentativa de trazer para discussão aquilo que considerava as luzes do seu tempo, resultando em um texto que reunia o ecletismo típico da obra de Barbosa, com ideias relacionadas ao sensualismo e ao racionalismo espiritualista. Um dos mais famosos autores da Filosofia do Direito em Portugal no final do século XVIII, Barbosa se popularizou pelo manual de Filosofia Racional e Moral aplicado no ensino secundário a partir de 1881. De acordo com Moncada⁹, o tratado de Barbosa se apresentava aos alunos como enciclopédia das ciências morais e políticas do seu tempo, disponibilizando apreciável método histórico, das doutrinas, da moral, do direito, da economia política e da religião. Seu quadro de ideias perpassava a psicologia, tendo por base a metafísica. Um dos pontos mais consultados pelos alunos se referia aos diferentes sistemas da filosofia moral, entendida nas leis relativas aos deveres, dispostos na ética de beneficência e justiça. Barbosa se opunha ao jusnaturalismo dos séculos XVII e XVIII e ao sistema da perfeição de Wolf, presentes na obra de Martini.

O manual de Brotero, *Princípios de Direito Natural*, não teve em si um final feliz. Sofreu o veto da Comissão da Instrução Pública da Câmara dos Deputados¹⁰, em 1830. A obra foi acusada de inconsistente e sem coesão entre as matérias apresentadas, com

⁸ Idem, p. 12.

⁹ Idem, p. 25-26.

¹⁰ ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 97.

compilações de autores discordantes entre si¹¹. Lino Coutinho, seu maior opositor, determinou o uso da obra de Jean Andre Perreau, *Elemens de legislation naturelle*, em lugar da obra de Brotero. Uma edição de Perreau foi publicada pela Imprensa Imperial do Rio de Janeiro em 1843, em língua francesa. Na edição brasileira, consta na folha de abertura, após o título: “*Ouvrage adopté par les Cours juridiques de Saint-Paul et d’Olinda, au Brésil*”¹². A primeira edição de Perreau foi lançada em Paris em 1798. De acordo com Miguel Reale, essa obra resumia as posturas de Burlamaqui (1694-1748)¹³. Contudo, podemos observar que a circulação da obra de Perreau se deu 13 anos após a obra de Brotero ter sido vetada. Para o curso jurídico de Olinda, a Câmara da Instrução Pública, de 1830, recomendava a adoção de Fernandes de Alvares Fortuna, *De Jure naturae posiciones delucidior estylo et ordine*, publicado em 1815. A obra de Fortuna é considerada uma nova edição de Martini, cuja originalidade Moncada atribui às notas de rodapé, que a enriquecem com novas referências bibliográficas. “Pode, em todo caso, notar-se duma maneira geral, que o comentário de 1815 se afasta já muito do espírito do século XVIII e volta a aproximar-se do da filosofia escolástica, devendo atribuir-se-lhe na sua maior parte um alcance mais pedagógico que científico”¹⁴. A obra de Fortuna é dividida em dois volumes: o primeiro tem como tema o Direito Natural não social e o segundo, o Direito Natural social. O primeiro discorre sobre a questão ética e moral, junto com as obrigações. O segundo adentra nas questões política, econômica, da sociedade civil, do Estado e das relações entre os Estados. Aproximando-se da abordagem feita pelos escolásticos, ele defende que a fonte do Direito decorre da razão como comunicação divina atribuída por Deus e não da natureza empírica, como afirmavam as correntes críticas que emergiam de outras vertentes. Influenciado pelo sensualismo, Fortuna defende a felicidade, enfatizando a perfeição como princípio e fim do direito. Martini e Fortuna reconhecem na monarquia absoluta o sistema político mais adequado para governar, ou seja, compor as Leis, determinar os direitos e o seu exercício.

¹¹ REALE, Miguel. **Filosofia em São Paulo**. São Paulo: Grijalbo, 1976. Cap. III Avelar Brotero, ou a ideologia sob as arcadas. p. 63-91.

¹² PERREAU, Jean Andre. **Elemens de législation naturelle**. Paris: Chez M. Seignot-Plancher de Lanoe; Rio de Janeiro: imprimeurs de S.M. l’Empereur du Brésil, 1834. Obra consultada no Acervo de obras raras da Faculdade de Direito da Faculdade de São Paulo (USP).

¹³ REALE, Miguel. **Filosofia em São Paulo**. São Paulo: Grijalbo, 1976. p. 69.

¹⁴ MONCADA, Luis Cabral de. **Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)**. Coimbra, 1938. Composto e Impresso na Tipografia da Coimbra Editora. 1938. p. 19.

3.2 O sensualismo e a política nacional

As relações de influência da família Avelar Brotero com a corte e a Universidade de Coimbra também foram importantes na formação intelectual do professor de Direito Natural de São Paulo. Seu tio-avô, pe. Felix Silva de Avelar Brotero, formado em medicina na França, foi referência na história da botânica portuguesa. Destacou-se pela catalogação da flora portuguesa no momento da abertura científica promovida pela reforma educacional do Marquês de Pombal que garantiu a Coimbra a abertura do curso de Medicina. Pe. Felix formou-se médico pela faculdade de Reims. Na França, teve contato com filósofos importantes como Lamartine, Buffon, Jussieu, Condorcet, entre outros autores de referência nas abordagens do Direito Natural do seu neto José Maria. Em 1791, pe. Felix assumiu como professor de Botânica e Agricultura na Universidade de Coimbra e se tornou responsável pela direção do Jardim Botânico¹⁵ – que ainda hoje leva o seu nome. Brotero cursou Leis em Coimbra na categoria de sobrinho de uma das celebridades do seu tempo.

O pai de José Maria de Avelar Brotero foi o Brigadeiro Manoel Inácio Avelar Brotero. Capitão-general do exército português e comandante da Ordem de São Bento de Aviz, foi o primeiro governador do distrito de Quilimane, do governo-geral de Moçambique. Seu tio materno, Dr. Mamede, médico do Paço Imperial, teria colaborado com a vinda do sobrinho Avelar Brotero para o Brasil. De acordo com Miguel Reale:

[...] graças não só à sua erudição e eloquência, mas também ao bafejo do Dr. Mamede, seu tio materno e médico do Paço Imperial, soube conquistar a amizade de alguns mentores políticos da época, a ponto de receber a incumbência de “vir abrir a Academia de São Paulo” por ordem de sua Majestade Imperial e determinação pessoal do Ministro Araujo Lima¹⁶.

José Maria de Avelar Brotero nasceu em Lisboa e ingressou no curso de Leis da Universidade de Coimbra em 1815. Perfazendo os quatro anos de estudos, colou grau em 1820¹⁷. Formado, exerceu a magistratura em Portugal nos anos de 1822 e 1823. Envolveu-se

¹⁵ GUEDES, Maria Estela. **Dois casos secretos em ciências naturais**. Trabalho apresentado para o concurso de Assessor, no Museu Bocage. Lisboa, 1994 (http://www.triplov.com/estela_guedes/Dois-Casos-Secretos/Parte1/7Peregrinatio.htm). Consultado em 14 de novembro de 2013.).

¹⁶ REALE, Miguel. **Filosofia em São Paulo**. São Paulo: Ed. Da Universidade de São Paulo/Grijalbo, 1976. p. 64.

¹⁷ ARQUIVO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Cartas de curso de José Maria de Avelar Brotero**, Cota: IV – 2ºD – 13-1-3. ARQUIVO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Livro de Idades, 1771-1833. ARQUIVO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Livro de matrículas 1815-1816; 1816-1817; 1817-1818; 1818-1819.

na conspiração antimiguelista, posicionando-se contra o retorno do absolutismo no seu país, o que levou à sua transferência para os Açores, em 1824, e posteriormente para o Brasil, em 1825. No Brasil, alojou-se no Rio de Janeiro, trabalhou como advogado e logo foi nomeado primeiro professor do Curso Jurídico do Brasil, em 12 de outubro de 1827. Avelar Brotero foi o primeiro professor contratado pelo Império para exercer o magistério na Faculdade de Ciências Jurídicas do Brasil, com a atribuição da cadeira de Direito Natural, na qual permaneceu por quarenta e três anos. Jubilou ao cargo em 1871. Além de professor catedrático do Direito Natural, atuou como secretário e diretor interino nos períodos de vacância do cargo da diretoria. Brotero também era membro do Conselho de Estado¹⁸, cargo exercido pelos professores do curso de Direito tanto da cidade de São Paulo, como em Recife. Envolvido com a academia de Direito de São Paulo, naturalizou-se brasileiro em 1833. Faleceu em 17 de fevereiro de 1877¹⁹.

A passagem de Brotero pela Faculdade de Direito de São Paulo foi cerceada pelas agitações e polêmicas da vida política e intelectual que atravessaram a política e a cultura do Brasil Império.

Além da obra *Princípios de Direito Natural*, publicada em 1829, Brotero publicou, em 1836, *Questões sobre as Presas Marítimas*, reeditada posteriormente, em 1863; *Princípios de Direito Público universal, análise de alguns parágrafos de Watell*, em 1837; e *Filosofia do Direito Constitucional*, em 1868. A primeira edição de *Princípios de Direito Natural* foi editada com 455 páginas²⁰. Uma segunda impressão da obra foi feita em São Paulo, na Tipografia Imparcial de J.R. Azevedo Marques, em 1863, com 166 páginas²¹. Com exceção da obra *Princípios de Direito Natural*, publicada pela Tipografia Imperial (1829), todas as demais obras de Brotero foram publicadas pela Tipografia Imparcial de J.R. Azevedo Marques, de São Paulo.

O manual *Princípios de Direito Natural* foi escrito no decorrer do primeiro ano em que ministrou a disciplina de Direito Natural, em 1828. Ele próprio reconhece que o texto era escrito à noite para servir como aula na manhã seguinte, por isso tratava-se de um compêndio

¹⁸ REALE, Miguel. **Filosofia em São Paulo**. São Paulo: Ed. Da Universidade de São Paulo/Grijalbo, 1976. p. 64. FERREIRA, Waldemar. **A congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo na centúria de 1827 a 1927**. Separata da Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo. São Paulo: Tipografia Siqueira, 1928. p. 33-34.

¹⁹ REALE, Miguel. **Filosofia em São Paulo**. Universidade de São Paulo/Grijalbo, 1976. p. 64. FERREIRA, Waldemar. **A congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo na centúria de 1827 a 1927**. Separata da Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo. São Paulo: Tipografia Siqueira, 1928. p. 33-34.

²⁰ Obra constante no acervo de obras raras da Faculdade de Direito da USP, com acesso digitalizado para consulta.

²¹ Obra não identificada para consulta.

feito às pressas, apresentado sem a devida revisão²², o que, por outro lado, indica o valor histórico da obra, trazendo a discussão que era efetivada no cotidiano das aulas de Direito Natural, evidenciando o pensamento da época.

A precariedade de recursos bibliográficos coniventes com a boa formação dos alunos era reforçada pela dificuldade de lidar com textos em língua estrangeira. As obras em língua estrangeira, escritas em latim ou francês, restringiam a compreensão dos alunos, que no Brasil se viam pouco envolvidos até mesmo com a forma culta da língua portuguesa, e constituíram um fator que submetia os estudantes à interpretação dos professores que aplicavam a matéria. A dificuldade de leitura em língua estrangeira e a carência de obras em língua vernácula para a aplicação no curso de Direito Natural reforçam a relevância dos manuais escritos em língua vernácula.

Na tentativa de garantir um diálogo com as fontes do seu pensamento, Brotero produziu extensas notas de rodapé, justificadas pela demonstração de que o Direito não se restringia apenas à doutrina. As notas tinham a finalidade de familiarizar o acesso aos autores estrangeiros. Embora, também, ele próprio tenha justificado a ausência da tradução por falta mesmo de tempo.

Diante desse contexto socioeducativo, a avaliação do texto *Princípios de Direito Natural*, apresentado por Brotero, colabora com a compreensão do pensamento jurídico em vigor no Brasil na primeira metade do século XIX. Subentende-se que a obra de Brotero tenha sido referência de leitura durante todo o período em que a disciplina se manteve na grade curricular das Faculdades de Direito do Brasil, uma vez que o exemplar analisado pertenceu ao cursinho preparatório para a seleção dos candidatos à vaga na Faculdade de Direito de São Paulo, constando data de doação de 1888. Outro fator importante é a reedição compilada da obra em 1863, embora se reconheça que tal discussão tenha se propagado com mais intensidade no Brasil até o final da década de 1830, que encerra o período regencial. Posteriormente, na década de 1840, no decorrer do Segundo Reinado, nova orientação filosófica demarcou o pensamento da elite política do Império, subtraindo o sensualismo espiritualista.

O manual *Princípios de Direito Natural*, de Brotero, é dividido em sete capítulos, intitulados: Leis e suas divisões; Do Homem; Sociedade Natural; Direitos do Homem; Das convenções; Direito de Segurança; Ofícios. Embora haja uma divisão do texto em capítulos, a numeração dos incisos não é reiniciada de um capítulo para o outro; os incisos são

²² BROTERO, José Maria de Avelar. **Princípios de Direito Natural**. Rio de Janeiro: Typografia Imperial Nacional, 1828. p. 285.

apresentados de forma corrida do primeiro até o último capítulo, assinalando um raciocínio lógico progressivo. Foram privilegiados, na obra, os temas recorrentes em sua discussão, que envolvem os aspectos morais do deísmo, a educação, a sociedade civil e o Estado.

3.3 A moral civilizatória no deísmo

Iluminista, defensor do deísmo, Brotero entendia o processo histórico sob uma perspectiva em que a religião é colocada sob os limites da razão. A própria razão expressa a existência de Deus no ordenamento das relações humanas, disposta em concepções de Direito positivadas pelo Estado com a promulgação da Carta Constitucional adotada no Brasil em 1824. O pressuposto da existência de Deus, na divisão das Leis, é o ponto de partida da discussão de Brotero. Moral e Direito, ambos entendidos como juízos de valor, apresentam-se como prova da existência de Deus. Para ele, a moral é exclusiva dos seres humanos, atribuída por Deus no ato da criação. A moral dá origem ao Direito. O cumprimento da Lei, positivada pelo ordenamento político do Estado, é expressão da verdade que deve ser cumprida para que todos possam se manter próximos de Deus, pensamento que encontra suas raízes na formação do Estado Moderno Absolutista, mas seu desenvolvimento tem continuidade no regime político constitucional.

Ele explica a religião no campo da liberdade de consciência e acredita que cabe ao ser humano escolher ou não a religião natural. Sob os seus postulados, a religião é dotada de duas partes: o culto interno e o culto externo. O culto interno é a adoração que a alma humana presta ao Ser Supremo, que lhe deu a existência individual e a existência da grande máquina que chamamos Universo. O culto interno é universal, dotado de unidade e igualdade. O culto externo são ações físicas praticadas pelo ser humano para mostrar a sua adoração intelectual. O culto externo é diversificado, manifesto de acordo com as sensações humanas que apontam para diferentes práticas de adoração. “A religião revelada deve ser observada pelo gênero humano por determinação da Lei natural”²³.

A Lei é reconhecida como revelação.

Lei Divina é aquela, que provém da vontade de Deus, e Lei Humana a que provém da Soberania dos homens. A Divina se divide em natural, e

²³ BROTERO, José Maria de Avelar. **Princípios de Direito Natural**. Rio de Janeiro: Typografia Imperial Nacional, 1828. p. 224.

revelada; Lei Divina e natural é aquela norma; que Deus determinou, que o homem seguisse em suas ações, e que gravou no coração do mesmo homem, e a fez pública em toda a humanidade, por uma inata luz, que se chama razão. Lei Divina positiva é aquela, que Deus nos revelou pelos seus Profetas, ou por pessoas sobrenaturalmente inspiradas para este fim.

As Leis humanas, ou Civis são aquelas constituídas, e ditadas pela Soberania das Nações, as quais ordenam, o que é justo, e proíbem o que é injusto, isto é, que tendem a fazer a felicidade do homem social, e que tendem a conservar o mesmo homem natural e seus deveres naturais. As Leis humanas, ou civis, se dividem bem como se dividem as Soberanias, e derivam o seu nome da associação respectiva, exemplo: Leis do Brasil, Leis Inglesas, Leis Francesas²⁴.

O que se verifica nessa discussão é a supervalorização de um pensamento teológico que visa a fundamentar as Leis instituídas por cada povo e que passava a ser reconhecido pela organização do Estado. Toda a sociedade civil se volta em ação coletiva para o cumprimento da vontade divina vigente no ordenamento legal. A organização legal do Estado ocupa o lugar da vontade divina, empenhada na construção da civilização superior à anterior. No caso específico do Brasil, isso teria sido uma matriz do padroado régio, caracterizando o desenvolvimento da política monárquica luso-brasileira. Verifica-se, ainda, um grande esforço de justificativa para a formação de consensos. Na discussão sobre o mal consta da argumentação sobre o crime, como infração, que se dá, em todo o texto, na ruptura da Lei. O mal é um ponto crítico que se manifesta nessa separação, procedente da má educação da alma, inapta à vida civil.

O aperfeiçoar-se e o conservar-se dependem da reta razão praticada pela virtude. A virtude perfeita não existe sem a Revelação: “logo, o homem é obrigado a seguir a Religião revelada a fim de cumprir a Lei natural – aperfeiçoar-se –”²⁵. A reflexão teológica de Brotero inseria o funcionamento da sociedade humana em padrões morais rígidos, amparados na virtude garantida pelo racionalismo judaico-cristão, embora não fosse propriamente vinculada à Igreja católica, mas ao deísmo, que buscava a compreensão racional da religião.

A existência de Deus é apresentada sob duas categorias conceituais elementares retiradas das abordagens de Descartes e Newton: Natureza Naturante e Natureza Naturata. O diálogo de Brotero com essa categoria conceitual cartesiana era um meio de dialogar com as definições que consagravam a epistemologia da física. De acordo com Merleau-Ponty:

Tampouco é para refutar a ideia de finalidade que Descartes e Newton formulam a nova ideia de Natureza. Neles, a finalidade não é rejeitada, mas sublimada em Deus. O elemento novo reside na ideia de

²⁴ Idem, p. 52.

²⁵ Idem, p. 225.

infinito, devido à tradição judaico-cristã. A partir desse momento, a Natureza desdobra-se em um *naturante* e um *naturado*. É então em Deus que se refugia tudo o que podia ser interior à Natureza. *O sentido refugia-se no naturante; o naturado torna-se produto, pura exterioridade*²⁶.

Com intuito de aproximar a religião da ciência, então definida por Descartes, Brotero se vale da categoria conceitual Natureza Naturante como sinônimo de Deus, potência criadora implícita no Universo, fonte da origem e fins da existência humana. Toda criação feita pela Natureza Naturante é resultado da potência criadora, que passa a existir como Natureza Naturata. Para explicar a relação entre ambas as Naturezas, Naturante e Naturata, ele reconhece na cultura de todos os povos a existência do conceito de Deus como potência criadora. A ideia de um supremo criador comum é o ponto relevante da noção de um princípio universal comum a todos os povos. Sob a lógica dessa ontologia comum a todos, ele defende a união universal de todos os povos, que igualmente justifica e define o Direito Natural.

“Os caracteres e fins do Direito Natural”, são apresentados nos seguintes termos:

As Leis da Natureza são verdadeiras, e certas. 1º Para se demonstrar, que as Leis da natureza são verdadeiras, basta demonstrar os atributos essenciais do Legislador. A Natureza Naturante é a fonte perene de todos os bens, o único bem absoluto, logo as suas leis tem princípio na noção do mesmo verdadeiro bem; requisito necessário para que em uma norma haja a circunstância de se dizer – existir verdade –, pois que a mesma verdade nada mais é do que a noção do que é bom, justo, e conforme a vontade do Ente Supremo.

A Natureza Naturante é um princípio onisciente, e portanto jamais podia fazer uma Lei sem um fim certo, e verdadeiro, e d’esta essência da Natureza Naturante devemos concluir, que as suas Leis são certas, e tem um fim fixo, e uma ação estabelecida, e determinada, da qual deve ser praticada ou não praticada pelo homem. As Leis da Natureza são simples, de maneira, que todos os homens as podem compreender progressivamente sem violar o fim da mesma Lei natural²⁷.

O sentido filosófico do Direito diferencia os entes entre si, quanto às suas propriedades físicas e morais. A moral é o elemento constitutivo do Direito Natural e do seu exercício. A propriedade física está mais diretamente associada ao sentido jurídico do direito das posses,

²⁶MERLEU-PONTY, Maurice. **A natureza**: curso do Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 10.

²⁷ BROTERO, José Maria de Avelar. **Princípios de Direito Natural**. Rio de Janeiro: Typografia Imperial Nacional, 1828. p. 64.

discussão em que o autor utiliza Mably e Tracy, a partir da obra *Elementos de ideologia*. Explica-se que o ser humano age a partir de uma força exterior vinculada à Natureza Naturante, aspecto transcendente que participa da emanção do poder de Deus, potência em si mesma que tem força para se reproduzir. A potência emanada de Deus é eterna e transcende a existência de toda Natureza Naturata, ou seja, de tudo que compõe o Universo, ao qual o ser humano está submetido. Assim, a verdadeira Lei é aquela que se relaciona com a Natureza Naturante, que existe *ab eterno*, única capaz de elevar o ser à sua ascense perfeita.

Por intermédio desse referencial teórico, ele defende a noção da igualdade de direitos. Considera-se que todos os seres possuem um princípio comum na Natureza Naturante, sujeitos à mesma lei física de nascer, crescer, reproduzir-se, destruir-se. Todos os seres são compostos de corpo e alma, constituídos com as mesmas faculdades e sujeitos à grande Lei natural que consiste no aperfeiçoamento no caminho que foge ao mal, visando ao bem. Porém, os seres se diferenciam quanto à cor e ao temperamento. A cor caracteriza as diferentes raças, denotando a posição de Brotero junto ao determinismo racial ainda em vigor no século XVIII²⁸. O conceito de raça apresentado por Brotero parte das definições da natureza física do ser humano apresentadas nas teorias de Helvétius, que defende que existem seres humanos inferiores e superiores dentro de uma escala hierárquica. O determinismo racial de Brotero teria sido vital para a manutenção do modo de produção escravocrata na primeira fase do desenvolvimento econômico do Império²⁹.

Considera-se que os homens são iguais nas faculdades morais, mas não no seu desenvolvimento. A desigualdade provém dos órgãos sensoriais e garantida pela racionalidade que provém da dedicação ao estudo. “No estudo, e aplicação nós nada mais fazemos do que adquirir ideias para depois formarmos juízos, e afinal raciocínios”³⁰ e as ideias diversificam as sensações e a operação das nossas almas. Assim, embora todos sejam iguais na aptidão, são desiguais na perfeição, já que ocupam posições sociais distintas e são movidos por paixões diferentes.

A natureza humana em Brotero é explicada a partir de Claude-Adrien Helvétius e considerada o grande todo resultante da reunião das diferentes matérias e diferentes

²⁸ LARAIA, Roque de Barros. **Antropologia um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. Primeira Parte: Da natureza da cultura ou Da natureza à cultura. p. 9-64.

²⁹ BARROS, José D’assunção. A construção social da cor. Desigualdade escrava e diferença negra no processo de formação e superação do escravismo colonial. http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/6893_Cached.pdf

³⁰ Idem, p. 235.

combinações de movimentos. Em sentido estrito, a natureza demonstra o ser, os atributos da sua existência, ou seja, a sua essência.

Natureza, contudo, em sentido lato se aplica a cada uma das diferentes espécies de entes criados, ou não criados, espirituais ou corpóreos, exemplo; – natureza humana, natureza angélica, natureza divina etc. Neste sentido os Filósofos chamam natureza a Providência, aquele poder espiritual que sabiamente governa e rege o universo.

A partir de Helvétius, ele defende que o corpo é composto de quatro elementos básicos: água, fogo, terra e ar; elementos que regulam os temperamentos e definem também as características físicas de cada ser. A perfeição está diretamente relacionada com o equilíbrio dos quatro elementos no corpo. Atribui-se ao desequilíbrio dos quatro elementos no corpo de um indivíduo a desigualdade de perfeição que pode levar à destruição individual e social.

A definição do ser humano de Brotero era permeada pelo conceito de ente, então comum entre os metafísicos. Nesse sentido, Brotero vale-se da metafísica de Samuel Clarck, a qual deduz que somos entes contingentes de necessidade e devemos ter um princípio, ou causa produtora, em um ente que existe por si, neste caso, por e para Deus. A partir de Samuel Clarck, Brotero discute a falha das explicações da física no que tange às origens, processo e fim, que põem em movimento aquilo que ele chama de “a grande máquina planetal”. Por intermédio dos pressupostos sobre a natureza dos entes, Brotero se opõe à física, considerada um estudo restrito ao movimento dos corpos no tempo e no espaço. Para ele, o estudo dos entes, ou seja, do ser, se traduz no estudo da metafísica e da relação entre a Natureza Naturata e a Natureza Naturante, compreensão considerada superior à explicação da física. A metafísica se situava na explicação das origens, do desenvolvimento e da finalidade humanos, sendo a física insuficiente para explicar a origem universal dos povos.

Para Brotero, as explicações da física não alcançavam a explicação da vontade de Deus, mas unicamente da vontade humana. Para Descartes, Deus não busca os fins, muito menos a anterioridade do Todo. “A palavra finalidade tem sentido apenas para o homem, na medida em que ele vê uma harmonia do Mundo. Ora, o homem não pode abarcar a harmonia

interna do mundo, pois só pode apreender partes, jamais o Todo”³¹. Nas concepções da física, a Natureza não tem orientação em si, toda a existência está fadada às leis da matéria, pensamento incompatível com a tradição teológica portuguesa que entendia a existência pela ação moral implícita em cada povo.

Valendo-se dos pressupostos de Clarck, em nota de rodapé, transcrita em língua francesa, Brotero defende que a existência de Deus pode ser comprovada a partir de três provas: 1) Prova tirada da ordem moral; 2) Prova tirada da ordem física; 3) Prova tirada da ordem metafísica³². Para Brotero, os homens são dotados de uma lei natural, inscrita em seu espírito e coração, capaz de reprovar toda injustiça e desonestidade, capaz de comandar e prescrever coisas justas e honestas, sendo estas que garantem o estabelecimento do comum acordo que vigora nos pactos sociais. Esse senso de justiça pertence à natureza humana, à sua essência superior, capaz de garantir a ordem social. As ideias de virtude e crime não devem ser pensadas como quimeras, mas frutos do desenvolvimento da racionalidade humana. A imbecilidade e a impostura são por ele consagradas ao prejulgamento da desrazão.

Entre os deístas, o pensamento de Samuel Clark é tomado para se opor à ideia de que a existência pode ser colocada em uma linha matemática sem ponto derivativo, tal como era afirmado pelos filósofos da física cartesiana. O tratado de metafísica de Samuel Clark, utilizado por Brotero, foi considerado pelos filósofos do seu tempo a doutrina mais ortodoxa do deísmo. Contudo, Samuel Clark fez do pressuposto da natureza humana comum a todos um dogma que colaborou com o declínio do deísmo. As teorias de David Hume se destacaram como principal oposição a Clark³³. Brotero dialoga com o dogmatismo de Samuel Clark negando os filósofos que não situam suas teorias na existência de Deus³⁴. Para ele, as causas finais estão dispostas na demonstração da existência infalível, poderosa, sábia, providente e onisciente de Deus contida nos entes racionais, ou seja, no ser humano.

Outra vertente que atravessa o pensamento de Brotero seguindo na direção da Filosofia da História do seu tempo é a tentativa de estabelecer coletivos universais. O coletivo universal é uma chave de compreensão da organização da sociedade civil. O coletivo universal é um núcleo da composição das Leis. A reunião das vontades, garantida pela lei, caracteriza uma força superior às forças particulares. Trata-se de noção teológica de

³¹ MERLEU-PONTY, Maurice. **A natureza**: curso do Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 11.

³² BROTERO, José Maria de Avelar. **Princípios de Direito Natural**. Rio de Janeiro: Typografia Imperial Nacional, 1828. p. 10.

³³ CASSIRER, Ernest. **Filosofia de la ilustración**. México: Fondo de Cultura Económica, 1975. p.186-206.

³⁴ BROTERO, José Maria de Avelar. **Princípios de Direito Natural**. Rio de Janeiro: Typografia Imperial Nacional, 1828. p. 6.

democracia e igualdade proveniente de Mably, segundo o qual o pressuposto da razão emerge como filosofia da história que encontra em Deus sua origem e seus fins. Com a capacidade de legislar, o ser humano pode criar pressupostos para a existência futura.

No entanto, a soberania humana residia na capacidade de reunir as forças e vontades dos homens para o cumprimento das Leis. Uma vez expressa a força coletiva, as forças particulares se tornariam inferiores.

Considera-se a palavra, qualidade específica do homem, a propriedade essencial da Lei. Contudo, não se trata de uma simples expressão da palavra. A verdadeira palavra deve atingir as coisas eternas, relacionando-se com a Natureza Naturante. A palavra torna-se um equívoco quando potência que reproduz a si mesma. Perreau e Cabanis são alguns dos autores citados por Brotero para discutir a manifestação da palavra como própria da natureza humana, que a diferencia dos demais seres. Para Brotero, a visão histórica da evolução das sociedades, por intermédio da língua, não refuta a versão bíblica da origem das línguas. A diferenciação das línguas é interpretada na esteira da evolução histórica, delimitada pela necessidade de aperfeiçoamento de cada grupo dentro do seu espaço geográfico, o que também explicaria as diferenças físicas de cada sociedade.

Retomando o Livro do Gênesis, ele entende que as sociedades antigas viviam um estado natural imperfeito. A sociedade capaz de viver no seu estado de perfeição deriva da sociedade civil, da convivência dos homens entre si, submetida a um poder soberano. Justifica-se que o motivo pelo qual a sociedade caminhou para o estágio da sociedade civil se deu pela necessidade de conservação e tranquilidade. Dotado do instrumento da palavra, o ser humano fora capaz de transmitir às gerações sucessoras uma ordem de ideias de conservação necessária, favorável ao aperfeiçoamento do grupo. O mesmo se deu com o desenvolvimento das habilidades, também fruto das paixões e necessidades decorrentes da vida em sociedade. Tem-se na sociedade civilum estágio da organização social que garante a felicidade.

A construção da realidade histórica se dá na moral, entendida como resultado do desenvolvimento educativo da alma, pela qual também se dá a correção dos sentidos. Para Brotero, a alma se diviniza, afastando-se da brutalidade, quando voltada às práticas educativas que reproduzem o conhecimento da erudição, do saber formal produzido pelas escolas e universidades.

A discussão sobre a alma é a parte em que Brotero mais se aproxima do psicologismo sensualista de cunho metafísico. Ele defende que na alma repousam as possibilidades superiores do ser humano, mas a mesma necessita da educação para despertar e aprimorar-se. Pela educação da alma, eleva-se a relação que o homem pode estabelecer com o mundo. Sob a

perspectiva do deísmo, não sendo um corpo, a alma é indestrutível em sua própria natureza intrínseca, indivisível e imortal. A alma é a inteligência imortal e garantida por Deus; nela reside a capacidade humana de reconhecer a verdade, de descobrir e raciocinar sobre as coisas que a cercam, sentir as proporções e a beleza, progredir e se tornar suscetível à perfeição ao longo da sua vida: sentimento nato da dignidade do eu e da grandeza do destino humano. Nela estão o sentimento de esperança e a imortalidade. A alma é considerada atributo de Deus aos homens, a razão pela qual o homem pode realizar seus desejos, retirando-lhe a condição de criatura ordinária, tornando-o digno, conferindo-lhe discernimento sobre o mundo que o cerca e sentimentos para as ações nobres, da generosidade útil à sociedade³⁵.

Na alma residem as faculdades do pensar, entender, querer e deliberar. A base essencial do pensar é o sentir, que se dá pela relação corpórea com o mundo externo, pensamento típico do sensualismo. O entendimento é a faculdade mais nobre do ser humano, que o diferencia dos outros seres pelo uso de todas as suas faculdades. “Entendimento é a faculdade de conhecermos as sensações primárias e secundárias com todas as circunstâncias de que se revestem”³⁶, o que exige ação reflexiva ou raciocínio capaz de conhecer o mal futuro a partir das ações praticadas no presente e no passado. A ação reflexiva, base do entendimento, a prova do bem em todos os tempos: presente, passado e futuro, “sem a qual o homem, ou há de deixar de executar a Lei da natureza, ou há de executá-la imperfeitamente”³⁷.

Essa discussão culmina ainda com a ideia dos testemunhos dignos da fé³⁸. Consciência e imputação são os temas das ações boas e más, que se apresentam sob aquilo que denomina Moral Universal de que é dotado o ser humano. Mas o sujeito da consciência emerge somente quando dotado de conhecimento, vontade e liberdade. Ainda que a imputação verdadeira derive da presença da moralidade, a consciência incerta retira a alma humana do seu estado de perfeição e inquietação. A consciência e a imputação são, por fim, apresentadas como correlativas. A discussão acerca da moral é encerrada sob a perspectiva educacional do desenvolvimento individual e coletivo. Considera-se a vida, movida pelas paixões, a ausência da educação inclinada ao desenvolvimento da moral, que leva à ignorância, ausência do exercício da razão.

³⁵ BROTERO, José Maria de Avelar. **Princípios de Direito Natural**. Rio de Janeiro: Typografia Imperial Nacional, 1828. p. 132.

³⁶ Idem, p. 145.

³⁷ Idem.

³⁸ BROTERO, José Maria de Avelar. **Princípios de Direito Natural**. Rio de Janeiro: Typografia Imperial Nacional, 1828. p. 86.

Alojado na alma, o conhecimento delibera as ações da vontade, buscando o bem e evitando o mal, impedindo o exercício de atos mecânicos. Verifica-se nessa postura a visão que crê na sabedoria como elemento que livra o homem do mal e o entende como bondade. Para assinalar o ser selvagem movido pelas paixões, inércia, preguiça, ódio, tédio, Brotero cita, novamente, Helvétius³⁹ e reconhece nas paixões uma utilidade quando bem aplicadas.

Paixão nada mais é do que a repetição d'habitots, praticada esta repetição com um movimento enérgico, e arrebatado do sangue, e de tal maneira, que o homem muitas vezes obra sufocando as suas faculdades intelectuais, e pratica atos taes, que parecem mecânicos, e não filhos da sua liberdade conhecimento e vontade.⁴⁰

Controlando os sentimentos, considerados comoção do sangue, o ser humano se tornaria virtuoso, fundando seus atos com fervor sob o aperfeiçoamento de si e dos demais. Assim, com ação apaixonada vai-se galgando o conhecimento que impede a repetição dos erros. Nesse ponto, Brotero deixa claro que os erros nascem da ignorância e que, não raro, independem das vontades. A paixão voltada ao desenvolvimento das virtudes está circunscrita ao conhecimento, à vontade e à liberdade.

Reconhece-se que as paixões, quando desprovidas do conhecimento, da vontade e da liberdade inclinados às virtudes, tornam-se um meio que leva ao crime e ao vício, transformando-se em cólera e ódio. Relegam o ser à condição dos brutos, quebrando seus vínculos com a sociedade natural. Constatam ainda de argumentos sobre as paixões a ambição, o poder e o orgulho, que igualmente podem levar à conservação e aperfeiçoamento, como também à destruição.

Debaixo destes princípios já vemos que com razão Plutarco comparou as paixões aos ventos. De que serve, (diz este escrito) ser o navio perfeito, se lhe falta o vento necessário para por em movimento as velas, de que está ornado? De que serve da mesma sorte ser o homem dotado de faculdades moraes tão nobres, e perfeitas, se lhe faltão as paixões, que ponham em movimento estas mesmas faculdades⁴¹?

³⁹ MARUYAMA, Natália. **Moral e a filosofia política de Helvétius**: uma discussão com J.J. Rousseau. São Paulo: Humanitas: FAPESP, 2005. p. 135.

⁴⁰ BROTERO, José Maria de Avelar. **Princípios de Direito Natural**. Rio de Janeiro: Typografia Imperial Nacional, 1828. p. 376.

⁴¹ Idem, p. 388.

As paixões e os desejos devem ser mantidos sobre os limites da razão, como exercício do bem e da perfeição⁴². O tema das paixões apresentava, de forma implícita, toda uma teoria sobre a criminalidade social, importante para as reflexões da época, que vieram nascer o primeiro Código Criminal do Brasil Império, em 1830⁴³.

Ao falar acerca da imperfeição dos atos sociais como fruto da ignorância movida pelas paixões, e não pela ausência da razão, a castidade, a abstinência, a sobriedade e o trabalho moderado são considerados necessários ao exercício das faculdades corpóreas e ao desenvolvimento das faculdades morais. Tais sentimentos são reconhecidos como atos que comungam com a vontade manifesta nas Leis da Natureza Naturante.

Essa discussão partia da hipótese de que o homem não estava reduzido à atividade de trabalho do desenvolvimento econômico, considerada por Brotero como exigência do mundo físico. Sob essa perspectiva, o ser humano deveria empenhar-se naquilo que denomina economia moral, da qual se retira o devir, ou seja, seu futuro. É a moral o ponto de partida para a construção do futuro, dada no foro íntimo de cada um⁴⁴. Brotero defende o passado da humanidade como legado que prova a dimensão superior da existência humana perante os demais seres, evidenciando a moral como garantia da sua projeção racional para o futuro. O ser humano é reconhecido como agente do seu próprio tempo, envolvido com o tempo histórico da humanidade pela ação moral, e não apenas com o tempo particular da sua existência, que destitui a necessidade moral. Contudo, a experiência do tempo da humanidade ou a inserção do indivíduo nesse tempo universal é atribuída unicamente ao indivíduo.

A faculdade de pensar, sinônimo da racionalidade moral, é entendida como atributo particular da alma, considerada a mais importante faculdade humana. Por intermédio da alma, o ser humano pode julgar as suas sensações. Transmitidas pelos órgãos sensoriais, as sensações podem separar, estender, restringir e renovar os significados. O conceito de ideologia de Destutt de Tracy (1754-1836) é utilizado por Brotero, nessa parte, para tratar da ciência das ideias, dos estados de consciência de que provêm o querer (vontade), o julgar (razão), o sentir (percepção) e o recordar (memória)⁴⁵; todos colocados nas faculdades da alma.

A partir desse racionalismo acerca da liberdade, discute-se a aplicação da lei como exercício da verdade. A infração é considerada um defeito da vontade que não cumpre com a

⁴² BROTERO, José Maria de Avelar. **Princípios de Direito Natural**. Rio de Janeiro: Typografia Imperial Nacional, 1828. p. 389.

⁴³ Cf. SOUZA NETO, Nilton Soares de. A relação do Rio de Janeiro no Brasil Imperial. ANPUH – XXIII Simpósio Nacional de História – Londrina, 2005. P.1-8. www.anpuh.org 24/05/2014.

⁴⁴ Idem, p. 135.

⁴⁵ Cf. CHAUI, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

obrigação moral, tratando-se de uma fraqueza que impede a manifestação da força para não errar. A moralidade da ação se explica pela capacidade voluntária do ente de distinguir o bem e o mal, pelo exercício da liberdade. O erro é considerado um sinônimo de ignorância, privação absoluta de ideais e conhecimentos: “o erro ocorre quando a nossa alma separa o que devia juntar e junta o que deveria separar, tirando conclusões contrárias à verdade.”⁴⁶. A causa da ignorância e dos erros, explicada a partir de Locke, emerge como falta de indagação das ideias e falta de conexão entre as mesmas. A partir de Malebranche (1638-1715)⁴⁷, considera-se que os erros são causados nos sentidos e na imaginação, deliberada pelas paixões. A violação da Lei ou o seu cumprimento é algo que participa ativamente da natureza humana. Uma vez dotado de vontade e liberdade, o ser humano pode ou não exercer as faculdades morais. Aqueles que não participam dessa compreensão são considerados selvagens. O Direito é a via pela qual a moral se inscreve positivamente, tornando-se uma garantia do desenvolvimento humano.

Verifica-se aqui que a realização das virtudes integra o problema da liberdade. As Leis naturais devem compor o exercício de liberdade que favoreça as virtudes, a justiça e a elevação moral. Concluindo sobre a liberdade, Brotero aponta quatro grandes divisões: “1ª Liberdade pessoal; 2ª Liberdade de ação; 3ª Liberdade de consciência; 4ª Liberdade de comunicar seus pensamentos”⁴⁸. Em todos os casos, o exercício da liberdade deve ser voltado para ajudar a raça humana a se aperfeiçoar no seu desenvolvimento civilizatório.

3.4 O Direito e a sociedade civil

No deísmo, cabe à própria razão reconhecer-se como atributo de Deus. O Direito resulta da razão, sendo em si matéria das obrigações que devem ser realizadas pela sociedade civil, no qual se efetivam as ações coletivas firmadas na Lei. A partir das obrigações, o Direito é dotado de qualidades passiva e ativa⁴⁹, relacionadas com as explicações da

⁴⁶ BROTERO, José Maria de Avelar. **Princípios de Direito Natural**. Rio de Janeiro: Typografia Imperial Nacional, 1828. p. 32.

⁴⁷ Francês, membro dos Padres dos Oratórios, Malebranche critica os filósofos que se dedicam à relação existente entre a alma e o corpo, não levando em conta a sua relação com Deus. Destacou-se como tratadista da Natureza do Espírito, conhecimento considerado necessário à ciência em curso, pautada no racionalismo.

⁴⁸ BROTERO, José Maria de Avelar. **Princípios de Direito Natural**. Rio de Janeiro: Typografia Imperial Nacional, 1828. p. 229.

⁴⁹ Idem, p. 14.

subjetividade moral implícita nas próprias ações, subjetividade da qual o Direito emerge com a finalidade de definir as ações coletivas.

A obrigação moral passiva, oriunda da necessidade humana, ao tornar-se prescrição da lei torna-se lei moral passiva. A obrigação ativa se dá com a deliberação da lei passiva, definida como vínculo do Direito moral ativo, capaz de unir os indivíduos empenhados em uma dada ação coletiva. O Direito moral ativo reconhece que os atos externos, ou seja, as ações sociais efetivadas pelas obrigações, podem ser avaliadas pela observação empírica. A ação moral ativa é a própria Lei expressa no mundo físico. Contudo, a ação moral ativa decorre da passiva e a existência recíproca entre elas indica os atos externos ou os ofícios, e o Direito se torna uma faculdade de os praticar. Por intermédio dessa explicação, fica claro que o direito é entendido como um meio de produzir as ações no tempo e no espaço, compondo assim o futuro da história, caracterizando-se como filosofia das ações sociais, que tem o futuro como premissa da sua realização.

As ações dispostas nas relações de Direito, imbuídas da subjetividade moral, tinham como finalidade garantir a vida social⁵⁰, em que se dá construção do tempo histórico no mundo físico da realidade empírica. Essa discussão sobre a ação moral passiva e ativa prescrevia e justificava a hierarquia política instituída, aplicada como um meio de ordenar a sociedade civil nas vias do desenvolvimento civilizatório. Nessa percepção das Leis, consta um arcabouço teórico de análise e controle da sociedade sob essas mesmas Leis. O controle da sociedade se dá pela Lei ativa e o exame de consciência se dá no campo da Lei passiva.

Esta regra de ação deve ser prescrita por uma força superior a outra força inferior, a fim de haver preceito de obediência, e obrigação de execução. Como na Lei há obrigação de excusão, segue-se que a mesma força superior deve ter justa causa e poder de ditar a norma executiva e que esta deve ser conhecida pela força executante⁵¹.

Nesta passagem constam os quatro requisitos necessários de toda Lei:

1. Ser ditada por autoridade competente; 2. Ter uma parte determinativa na qual se declara o que se deve fazer ou deixar de fazer, e se chama disposição da Lei; 3. Ter outra parte da qual se declara o mal, em que se recai, deixando de fazer o que a Lei ordena, ou fazendo o que ela proíbe, e chama sansão da

⁵⁰ Idem, p. 14.

⁵¹ Idem, p. 15.

Lei; Ser suficientemente promulgada, isto é, que os entes obedientes, ou em quem existe a obrigação da execução, tenham perfeito conhecimento da disposição da mesma⁵².

O exercício do Direito dava lugar ao exercício do poder, interpretado como meio propulsor da elaboração do processo histórico futuro uma vez empenhado no controle das ações sociais. Aqui, o poder emana da hierarquia política, conivente com a monarquia parlamentar mantida pelo poder moderador exercido por dom Pedro I, entendido como figura superior em poder e competência para ditar as leis e governar por intermédio delas.

Seguindo a tendência do seu tempo, de se aproximar das ciências naturais, Brotero faz analogias entre a sociedade humana e o mundo natural das plantas. No final do século XVIII e início do século XIX, vários filósofos associavam suas teorias sociais às ciências da natureza, pensamento comum em Sant-Simon e Augusto Comte, por exemplo. Brotero justificava o poder hierárquico da organização política monárquica por analogias com o mundo natural, apoiado na ideia da existência da Natureza Naturante, elemento propulsor dos fins para os quais todos os seres teriam sido criados na base existencial da matéria que compõe o universo. A Lei se colocava como elemento que anima a matéria na direção das garantias da harmonia existencial. Ele utilizava elementos da botânica e da física para criar uma figura de linguagem sobre o conceito e a função da Lei e da sua aplicação pela hierarquia política.

O fim da Lei da vegetação é conseguir que as plantas cheguem ao seu Estado de perfeição, recebendo em seu tecido pelas raízes e pelos poros os elementos que o constam... e caso ela não esteja em consonância com a sua Natureza Naturante ela tende a destruir seus elementos internos e a si própria⁵³.

A Lei natural, expressão da razão, tinha o objetivo de conservar e aperfeiçoar o ser humano. A razão é colocada como providente princípio que determinava a existência humana para a glória do Ser Supremo, a Natureza Naturante, para o bem dos entes da sua espécie e das demais.

As práticas das relações de Direito fornecia as diretrizes da sociedade civil. A partir de Mably e Pufendorf, as ações boas ou más são remetidas diretamente as passagens bíblicas para reforçar a ideia de que o “bem é tudo que nos conserva e aperfeiçoa; mal é tudo, o que

⁵² Idem, p. 16.

⁵³ Idem, p. 17.

nos destrói e prejudica”⁵⁴. A virtude representa as boas ações como a base sólida da felicidade, única lei que garante de fato a felicidade: “na virtude se encerram todas as Leis da natureza, e todos os princípios de moralidade”⁵⁵. Para Brotero, a virtude consiste, primeiro, nos deveres para com Deus. Piedade, reverência, resignação, gratidão, castidade, sobriedade, conservação da vida são apresentados como os deveres que cada um deve ter consigo mesmo, perante Deus. Perante a sociedade, constam os deveres da justiça, caridade, fidelidade, lealdade.

Sob a influência do pensamento fisiocrata do seu tempo, Brotero atribui à propriedade privada a garantia da liberdade e da igualdade social, também entendidas como temas universais dispostos entre os Direitos Sagrados do Homem: “...de natureza tal, que não existindo um não existem os outros: o homem sem liberdade não tem igualdade; sem igualdade não tem liberdade; sem propriedade não pode conservar-se e aperfeiçoar-se”⁵⁶. A partir desse raciocínio lógico, os Direitos do Homem só podem ser vistos em sua totalidade, sendo ele membro da sociedade civil, tal como apresenta Mably em *Direitos e Deveres dos Cidadãos*. Brotero entende que todos aqueles que ferem a totalidade dos Direitos dos Homens são considerados dementes. Ao romper com a totalidade dos direitos comuns, cada qual pode voluntariamente desfazer a sua condição de ente moral, pertencendo à classe dos brutos e escravos da sociedade, que perdem a condição de exercerem seus próprios direitos. Perdem-se os benefícios essenciais à ascensão e ao aperfeiçoamento oriundos da cooperação. Nesse sentido, a escravidão dos povos afrodescendentes se justificava pela inoperância moral, reafirmando mais uma vez o paradigma civilizatório eurocêntrico em detrimento dos modelos sociais dos povos nativos e africanos.

Considera-se que o homem verdadeiramente livre busca meios para usar convenientemente a sua razão, para conhecer o verdadeiro bem e o verdadeiro mal, visando executar para si e para os demais esse verdadeiro bem que evita o mal. Aquele que não reconhece a sua liberdade e a liberdade coletiva, nos limites da moralidade, deixa de ser um humano, degenera-se na brutalidade e destrói sua própria felicidade.

Argumenta-se que as desigualdades sociais na sociedade em estado de natureza são marcadas pela desigualdade das forças físicas. Já na sociedade civil, as desigualdades provêm das diferenças sociais, oriundas da erudição e exercício profissional de cada um, e a tendência à opressão pela força física, classificada como tirania, tende a diminuir de acordo com o grau

⁵⁴ Idem, p. 49.

⁵⁵ Idem, p. 50.

⁵⁶ Idem, p. 211.

de instrução dos integrantes da sociedade civil. Na sociedade civil, a desigualdade física é suplantada pela igualdade moral, e a mesma deve se tornar uma força pública superior a toda a força particular. A confiança mútua viria da consciência de não ser capaz de viver de forma independente. Trata-se do cultivo de uma razão pública revertida em força pública, em que a sociedade civil deve se reconhecer como os membros que a compõem, com os mesmos direitos, deveres, obrigações e necessidades. A regra comum incorporada por todos os cidadãos deve ser, ao mesmo tempo, regra de conduta e condição da sua segurança. A regra comum é tomada como instrumento de conservação de todos, tranquilidade favorecida pelo sentido universal da Legislação.

Em última instância, ou seja, nos últimos capítulos da sua obra, Brotero leva a discussão acerca da sociedade civil para as relações familiares, tecendo considerações sobre a condição social de marido, estudante, filho etc. Discorre sobre a conduta ideal da sociedade civil, da educação dos cidadãos, tratando de temas como estado conjugal, poligamia, deveres do esposo e da esposa, divórcio, deveres dos pais para com os filhos, obrigações dos filhos para com os pais, deveres para com os idosos, respeito para com as mulheres e o estado conjugal.. Essa discussão reforça o paradigma cristão nas relações sociais daquilo que entende como funcionamento perfeito da sociedade civil, reafirmando a vigência de uma sociedade ideal garantida pelas relações de Direito que então emergem amparadas no racionalismo humano.

As Leis Universais também se verificam nas atividades econômicas, como comércio e agricultura, que movem os membros da comunidade; contudo, a economia deve participar das Leis sancionadas, do direito positivado que se aplica a todos os membros de uma comunidade, favorecendo as possibilidades do ser.

Nas palavras de Brotero: “o homem sempre foi social, e o estado de sociedade natural é estado absoluto, e não hipotético”⁵⁷. Assim, o Direito Hipotético decorre do Direito Absoluto, a experiência humana calcada no exercício da razão. Aqui Brotero transita entre a teoria da sociedade autônoma de Grócio e Pufendorf e as teorias que veem a sociedade subordinada à autoridade política. Ele se aproxima do conceito da sociedade autônoma de Grócio, tomando a formação da sociedade como formas contratuais. Os contratos definem as obrigações e necessidades empenhadas na construção de uma sociedade perfeita capaz de se autogerar sob propósitos comuns.

⁵⁷ Idem, p. 63.

A partir da colocação sobre o Direito Natural Absoluto e Hipotético, Brotero define o conceito de Nação por intermédio de um gráfico. A Nação é representada por um quadrado colocado no centro da figura, que simboliza a unidade e a condição da existência social, que se faz possível na igualdade, um pressuposto da perfeição, garantida pela moral. Cada ponta do quadrado mostra os elementos que formam o bom ser humano de uma Nação, quais sejam: Direito Civil, Direito Natural, Usos e Costumes, Saber e Força. Entre o Direito Civil e os Usos e Costumes consta o Direito Político e o Pacto Fundamental; entre os Usos e Costumes e o Direito Natural, consta o Direito Público Universal; entre o Direito Natural e o Saber e Força, consta o Direito das Gentes; entre o Saber e Força e o Direito Civil, a Diplomacia. Todos os elementos são interligados dentro do quadrado colocado de forma transversal, formando a imagem de dois triângulos unidos que compõem a Bondade Absoluta. Na parte externa do quadrado está a Bondade Relativa. Esse tipo de reflexão que retoma a teoria do consenso como elemento fundador da nação é considerado um sinônimo da civilização e da evolução social garantida pela aplicação e pelo exercício da Boa Razão, expressa no Direito.

Toda a reflexão de Brotero caminhava para a noção de progresso e desenvolvimento material do mundo efetivado pela realidade empírica construída pela sociedade, caracterizando a matriz fisiocrata e liberal das suas argumentações⁵⁸. Corrente importante para a fundamentação da economia política, que, no final do século XVIII, favoreceu, em várias situações, o surgimento do direito econômico autônomo anexado a um grupo territorial, importante para a formação dos Estados do século XIX. Constava nessa teoria a harmonia entre o mundo moral e o mundo físico. A doutrina fisiocrata tinha função social a serviço da totalidade da sociedade econômica considerada espontânea e primordial. A ciência econômica se colocava na base da filosofia do direito, chegando a se sobrepor ao Estado. O organismo social se apresentava como conciliação entre a matéria e o espírito, explícitos na ética e na metafísica. Eles entendem que as necessidades psíquicas de uma sociedade estão diretamente relacionadas com as necessidades econômicas, em que a justiça é inerente à necessidade moral empenhada no desenvolvimento material. Direcionado à produção, o Direito regula a condição necessária sob as bases conceituais dos deveres. Pelo aumento da produtividade, calcula-se a quantidade possível de felicidade. O Direito emerge como característica orgânica essencial às condições ideais de equilíbrio permanente e estável das funções da vida social. Nessa estrutura social, o Estado nasce como um sistema de direitos, um mecanismo legal da

⁵⁸ GURVITCH, Georges. **L'idée du droit social**. Paris: ScientiaVerlag Aalen, 1972 (réimpression de l'edition Paris 1932.). p. 236-260.

sociedade econômica, que se justificava pelo desenvolvimento do todo. Reconhecia-se na hierarquia o princípio de integração do todo social empenhado no desenvolvimento econômico, orientação fundante da sociedade civil dada pelo ordenamento legal da constituição, favorecida, no Brasil, pela presença de uma monarquia imperial.

Necessário ao homem no seu estado absoluto, o progresso material se explicava pela necessidade de garantir a manutenção e prosperidade da existência. Nessa etapa da discussão, ele mais uma vez evidenciava o problema do bem e do mal, colocado no campo do desenvolvimento material. O bem se dá pela aplicação das Leis no foro da consciência do homem, fazendo-se presente e visível pela alta justiça que se manifesta em um futuro que é invisível. O bem e o mal provêm das coisas que devem ou não ser feitas ou evitadas, tendo em vista o futuro. A consciência é considerada em estágios que apontam o provável, o menos provável e o duvidoso. O provável nasce da erudição, de uma força externa, relacionada ao trabalho e aos estudos, devendo assim se diversificar junto com as faculdades, que se dividem em certas e incertas. Quando a consciência do ser humano se mostra incerta, o ser humano deve, pela indagação, buscar a verdade, procurando saber qual será o resultado da ação ou da não-ação. Brotero afirma que devemos, nesse percurso, seguir ao lado das maiores perfeições, desprezando as menores.

Esse tipo de pensamento reafirmava a crença na construção da sociedade perfeita pela racionalidade. A busca da perfeição se dava na prática da moral aplicada ao mundo material, ponto alto da discussão de Brotero acerca da Filosofia da História garantida pela aplicação de um conjunto de Leis regidas pelo Estado político instituído; nesse Estado, encontra-se o ideal de progresso e elevação do ser humano disposto na ação comum do grupo social. Em síntese, a consciência e a razão se associam à teleologia da sociedade.

A certeza, ou a incerteza, existe na nossa alma, e a verdade ou falsidade existe na proposição. Nós podemos crer como verdadeira uma proposição, que na realidade é falsa, e esta mesma opinião nos dá certeza.

A consciência é a mesma razão, ou um raciocínio. Nós somos obrigados por todos os meios alcançarmos a verdade, um raciocínio pode ser reto ou errôneo, mas ele sempre há de tirar uma conclusão, e esta, sendo filha do trabalho, e diligente, sempre há de produzir certeza ou incerteza da verdade, em relação à nossa alma.⁵⁹

O usufruto do trabalho surgia como parte da matéria dos temas universais dos Direitos do Homem. Considera-se que, tendo a Natureza Naturante garantido ao ser humano condições

⁵⁹ Idem, p.85.

físicas para conseguir trabalhar, a propriedade deveria ser resultado do trabalho. A propriedade era tida como o direito que todo ser humano tinha de gozar e usar dos bens, móveis e imóveis, que compunham suas posses. Posto isso, a guerra era tema das questões pertinentes à propriedade, recomendada diante da ameaça aos bens conquistados pelo trabalho. Não se permitia a um homem matar outro, porém, uma vez derrotado, ele ficaria subjugado ao vitorioso; apreender era, em qualquer circunstância, “subjugar com as nossas forças um objeto, e com as mesmas conservá-lo”⁶⁰. Tal pensamento novamente reafirmava a possibilidade de escravizar outros povos, sob o pressuposto da subjugação.

A aquisição dos bens justificava-se pelos resultados do trabalho e pelo legado familiar. Defendiam-se determinados recursos como bens coletivos que não poderiam ser apropriados por ninguém, quais sejam: os recursos naturais, como rios, sol, ar, mar etc. As questões relativas à propriedade seguiam descritas sob a perspectiva histórica, em que o autor citava passagens do Gênesis Bíblico. Reconhecia-se na multiplicação da população humana também a ampliação das propriedades secundárias garantidas pelo contrato. Sabia-se que a multiplicação populacional humana gerava a necessidade de igualmente multiplicar os bens materiais necessários para a felicidade, o repouso e a tranquilidade pública. Contudo, a expansão e o equilíbrio dos bens secundários à categoria de bem comum eram considerados prejudiciais ao desenvolvimento da sociedade, promovendo estabilidade responsável pela inércia e pelo individualismo, marcando a destituição da solidariedade social. A discussão seguia versando sobre trabalho mútuo, comodato, transmissão e preservação dos bens, indicando formas de contrato como meio de distribuir justamente os bens materiais da sociedade.

A propriedade e o trabalho são dispostos como quesito do Direito à Segurança, associado ao exercício da Liberdade, da Igualdade e da Propriedade. A Segurança recaía na conservação do patrimônio, considerado Lei Natural, consagrada pela tradição.

Ao cabo de sua discussão, Brotero relaciona a felicidade com o cumprimento da Lei Natural. “O homem não pode ser feliz sem observar as Leis Naturais. As Leis Naturais são os ditames da reta razão, logo a felicidade consiste em conformar suas ações com a sua razão, isto é a mesma virtude, logo segue-se, que sem virtude não existe felicidade no Universo”⁶¹. A virtude tem por fim três grandes deveres ou ofícios: ação para com Deus; ação para com

⁶⁰ BROTERO, José Maria de Avelar. **Princípios de Direito Natural**. Rio de Janeiro: Typografia Imperial Nacional, 1828. p. 245.

⁶¹ Idem, p. 337.

nós mesmos; ação para com o nosso semelhante. Essa abordagem seguia revisando temas já tratados para justificar o cumprimento dos pressupostos da Lei Natural.

Conclui-se que, para Brotero, o reconhecimento das Leis Naturais que atuam sobre os indivíduos nas relações sociais efetivam o exercício da razão. A razão humana atribui à condição humana sua aproximação com o divino. Pelos atributos racionais e morais da legalidade garantida pelo Direito, vivia-se plenamente conservando-se e aperfeiçoando-se. Vivendo de tal forma, o ser humano caminharia rumo à felicidade em um plano superior de civilização. “A razão nos mostra, que o homem para ser feliz, e aperfeiçoar-se deve procurar o bem; o bem é a vontade da Natureza Naturante, logo o homem deve cumprir as leis da natureza a fim de alcançar a felicidade, e a perfeição”⁶².

Assim encontramos em Brotero a tradição do sensualismo eclético lusitano, sob a influência de José Rodrigues de Brito (1753-1831), autor da obra *Filosofia do Direito*, e da expressão filosófica de Silvestre Pinheiro Ferreira (1769-1846), autor, entre outras obras, de *Preleções Filosóficas*. Ambos, Brito e Silvestre, Ambos, Brito e Silvestre, representam o pensamento promovido pelo *Verdadeiro Método de ensinar*, do oratoriano pe. Antônio Verney, que no final do século XVIII unia o aristotelismo à tradição metafísica escolástica, ponto em que se destacava aquilo que chamavam de filosofia natural⁶³. Essa discussão foi a forma encontrada pelos filósofos lusitanos para dialogar com os conceitos da física cartesiana em vigor em outros centros de filosofia das universidades europeias.

É relevante inserir o pensamento de Brotero junto das discussões de Brito e Silvestre. A obra de Silvestre Pinheiro Ferreira dada a sua ação política junto ao governo de dom João VI, no Brasil, destacou-se como um dos primeiros grandes ícones da filosofia brasileira⁶⁴. No Brasil, Silvestre Pinheiro Ferreira reeditou várias de suas obras pela Imprensa Régia, colaborando intensamente com a difusão do sensualismo eclético. Como ministro constitucional de D. João VI no Brasil, Pinheiro Ferreira foi um declarado adversário de Kant, Schelling e Fichte, declarando-se antimetafísico; contudo, nas considerações de Moncada, Pinheiro Ferreira promovia uma metafísica à sua maneira, associando-se ao pensamento de Leibniz, Locke e Condillac⁶⁵. Seguindo os ícones do seu tempo, Brotero faz parte dos autores que auxiliaram o processo de transição da monarquia absoluta para a monarquia

⁶² Idem, p. 393.

⁶³ PEREIRA, José Esteves. **Percursos de História das Ideias**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004. p. 207.

⁶⁴ PAIM, Antônio. **Os intérpretes da filosofia brasileira: estudos complementares à História das ideias filosóficas no Brasil**. Vol.1. Londrina: UEL, 1999. p. 51.

⁶⁵ MONCADA, Luiz Cabral de. **Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1771-1911)**. Coimbra: Tipografia de Coimbra, 1938.

constitucional, defendendo as bases conceituais de uma teoria que iria dialogar com as várias vertentes filosóficas do seu tempo, passando pelo espiritualismo, sensualismo, liberalismo fisiocrata, as quais compunham o ecletismo luso-brasileiro do início do século XIX.

Avelar Brotero, como se vê, formara a sua cultura em um meio já fortemente impregnado das ideias de Locke e de Condillac, nas quais os moços encontravam um motivo de renovação espiritual, de luta contra a escolástica. Daí a nascer a admiração pelos filósofos materialistas, de menor valor intrínseco mas de maior sentido revolucionário, foi questão de oportunidade ou mesmo fruto das agitações políticas em que se viu envolvido⁶⁶.

De acordo com o contexto em que Brotero fora educado, a natureza humana tem em si o pressuposto da felicidade. Esse tipo de orientação é igualmente encontrado na obra de Rodrigues de Brito, considerado por Moncada um fisiocrata eudemonista, influenciado pela filosofia inglesa, segundo a qual o valor político se identificava com o valor econômico. Rodrigues de Brito, no final do século XVIII, representava o sincretismo de ideias do seu tempo⁶⁷. A felicidade é um ponto alto das discussões que permeiam os temas de Rodrigues de Brito. Em Brotero, também a felicidade é um dos temas que fazem parte das suas conclusões. A felicidade aparece em Brotero calcada na experiência sensorial: dos sentidos, junto à noção de alma; das luzes, no desenvolvimento da razão; no progresso, nos interesses e prazeres. A expressão da felicidade no Direito Natural se confundia com a moral utilitarista, evidenciando sua relação com a filosofia fisiocrata. A política é um valor moral de direito e a economia, uma ciência prática que se volta para leis naturais com intuito de presidir a produção da maior riqueza possível. A riqueza é capaz de prover maior felicidade para os indivíduos participantes da mesma sociedade. Aqui, a felicidade tornava-se critério de valor econômico⁶⁸. Nessa perspectiva, os fins justificam os meios do desenvolvimento material, qualificando a escravidão dos povos africanos como necessária ao desenvolvimento material da sociedade brasileira, entendida como nação em vias de se tornar civilizada por meio da ação política regida pelas ciências jurídicas.

Percebe-se, ainda, em toda a discussão apresentada, que o Direito Natural criava Universais como recurso capaz de promover a formação de consensos, assumidos como expressão máxima do exercício da racionalidade humana. Entende-se o Direito no âmbito do

⁶⁶ REALE, Miguel. **Filosofia em São Paulo**. São Paulo: Ed. Da Universidade de São Paulo/Grijalbo, 1976. p. 80.

⁶⁷ MONCADA, Luiz Cabral de. **Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1771-1911)**. Coimbra, 1938. p. 38

⁶⁸ Idem, p.39.

direito econômico comum. Vale ressaltar que a formação de consensos, pelo uso da linguagem, foi um expoente da tradição filosófica acerca da natureza humana durante toda a Idade Moderna (séculos XVI, XVII e XVIII)⁶⁹. Não se trata de método específico dos iluministas sensualistas ou fisiocratas do século XVIII, mas um elemento característico da filosofia moderna.

A discussão de Brotero pertence ao sensualismo eclético da tradição filosófica luso-brasileira, mas com orientação diversa daquela apresentada pelos pensadores brasileiros que buscaram seus postulados diretamente na França, como atesta Antônio Carlos Paim, em sua obra *Os intérpretes da Filosofia Brasileira*. Para Paim, o momento embrionário da fase de formação do ecletismo espiritualista compreende os anos de 1833 a 1848, e é dado pelo contato com as ideias apresentadas por Salustiano Pedrosa e Gonçalves de Magalhães, partidários de Byron e Cousin. O problema da liberdade é o ponto central dessa reflexão que envolvia o debate filosófico entre naturalistas e espiritualistas. Defendia-se a perspectiva empirista também como caminho para descobrir o espírito, pelo qual se atingia a liberdade⁷⁰. Na discussão de Brotero, os sentidos são o meio pelo qual o ser se relaciona com a realidade empírica, ou seja, os sentidos se apresentam como instrumento do ser humano para se relacionar com a realidade. A moral e a ética apresentadas nas leis assumidas pelo Estado constituem meios para controlar os sentidos e, conseqüentemente, a própria realidade empírica, fazendo do ser humano um agente que se põe na construção da realidade social.

De acordo com Gurvitch, a oposição ao individualismo da filosofia fisiocrata viria de Fichte, Krause e Proudhon. Contrários à organização social individualista e hierarquizada, eles defendiam aquilo que consideravam a nova ética da totalidade social, tipo de orientação que se voltaria mais para a sociedade e menos para o Estado. Tais autores trazem nova percepção sobre a atividade criativa autônoma da sociedade, na qual Direito e moral se diferenciam. Ao desvencilhar-se da moral, o Direito se apresentava como meio de atribuição de valores por si mesmo. Essa vertente de pensamento, vinculada principalmente ao Krausismo, passou a circular no Brasil, principalmente com a adoção dos manuais de Direito Natural de Vicente Ferrer Neto Paiva e do alemão Heinrich Ahrens.

⁶⁹ LAFER, Celso. Da dignidade política: sobre Hannah Arendt. In: ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 7ª Ed. São Paulo: Perspectiva, 2011. p. 9-17.

⁷⁰ PAIM, Antônio. **Os intérpretes da filosofia brasileira**. Vol. I. Londrina: Editora da UEL, 1999. p. 59.

CAPÍTULO 4. O ECLETISMO ESPIRITUALISTA

A conexão histórica que se observa entre filosofia e a cultura dos primeiros princípios do Direito, indica o caminho que se deve seguir para se penetrar no verdadeiro carácter da ciência do Direito natural, e para conhecer a fonte em que lhe devemos beber os princípios⁷¹.

4.1 O Direito Natural no Segundo Reinado

Uma nova compreensão do Direito Natural vigorou no Brasil a partir da década de 1840, no contexto da ascensão e consolidação da política do Segundo Reinado (1841-1889). Por ocasião do Segundo Reinado, em torno do Direito Natural passou a vigorar uma nova concepção de direitos com o intuito de minimizar o conflito regional provocado pelas províncias contra o poder central mantido pela corte. Uma nova concepção defendia a força política da nação, deslocando a discussão das relações de poder para a unidade nacional. O movimento de autonomia das províncias do norte e sul do país era contrário ao poder central da monarquia no Rio de Janeiro. Com isso, a reação política se deu no sentido de impulsionar a homogeneização dos magistrados quanto às suas concepções acerca das ciências jurídicas, *locus* conceitual do exercício político. A monarquia constitucional brasileira, apoiada nas ciências jurídicas, representava oposição ao caudilhismo em vigor no restante da América Latina. No Brasil, o regime Imperial se apresentava como um regime estável. O exercício político do Poder Moderador e do Conselho de Estado fazia frente ao federalismo caudilhista emergente nos demais países da América Latina⁷². “O caráter hereditário retira o soberano da condição comum, fá-lo um ser autônomo, *sui generis*, mais ainda, com um poder que é próprio... O povo compreende a realeza, como uma autoridade natural, simples, análoga à paternidade”⁷³. Sob essa conjuntura, o Direito colocara-se, uma vez mais, como instrumento de reafirmação do regime monárquico⁷⁴.

A contingência do Segundo Reinado recaía sobre as Faculdades de Direito, abrindo uma nova fase de orientação das ciências jurídicas, como atesta Venâncio:

⁷¹ AHRENS, Heinrich. **Curso de Direito Natural ou Filosofia do Direito segundo o Estado atual da Ciência em Alemanha**. Lisboa: Tipografia da Viúva Rodrigues, 1844. p. 18.

⁷² Cf. PRADO, Maria Lígia. **A formação das nações latino-americanas**. São Paulo: Atual, 1994. Cap. 3. O Caudilhismo e o Estado Nacional. p. 38-56.

⁷³ TORRE, João Camilo de Oliveira. **Os construtores do Império**. São Paulo: Nacional. 1968. p. 201.

⁷⁴ MARTINS, Patrícia C.M.. Padroado Régio no auge do Império Brasileiro. **Revista Brasileira de História das Religiões**. ANPUH, ano III, n.9, jan. 2011. p. 1-17.

No campo político, após o período tempestuoso da Regência, com a pacificação das províncias, e o término da guerra dos Farrapos no Rio Grande do Sul, chegava o Império a uma fase de estabilidade, com o Gabinete de Conciliação do Marquês do Paraná. Não será portanto por mera coincidência que o início da segunda metade do século XIX possa ser apontado como a consolidação e apogeu do Império, correspondendo também a uma fase de grandes transformações jurídicas⁷⁵

A abordagem do Direito Natural demonstra que, a partir da década de 1840, a ideia de nação emergia mais abertamente em torno das questões de Direito. Vinha das ciências jurídicas a base conceitual da unidade nacional, adotada pela elite política instituída no poder e contrária ao movimento político separatista das províncias, que compactuava com os interesses econômicos de cada localidade.

No campo do Direito Natural, o liberalismo individualista do sensualismo inspirado em Cousin, junto com as teorias de Wolf, foi refutado pelos autores que entraram em voga. Vicente Ferrer Neto Paiva e Henrich Ahrens destacaram-se como defensores de um racionalismo que unia o idealismo de cunho religioso e o materialismo econômico, de cunho liberal, favorecendo os interesses comuns das diferentes matrizes pensantes dos mandatários locais, os grandes latifundiários⁷⁶. Ao mesmo tempo, Ahrens e Ferrer representavam abertura às ideias democráticas que compactuavam com a monarquia parlamentar, fazendo oposição às teorias de Wolf e Martini.

As obras privilegiadas na discussão acerca do Direito Natural que foi propalado no seio das Ciências Jurídicas do Brasil durante o Segundo Reinado, as quais participam de uma nova fase das ideias políticas, são *O Curso de Direito Natural ou Filosofia do Direito segundo o Estado em Alemanha*, de Heinrich Ahrens, e *O Curso de Direito Natural* de Vicente Ferrer Neto Paiva.

As obras de Ahrens e Ferrer são as principais responsáveis pela difusão do Krausismo entre os juristas brasileiros. Essa vertente integra a nova fase do ecletismo espiritualista brasileiro. Para Antônio Paim⁷⁷ e Antônio Braz Teixeira⁷⁸, o krausismo trouxe consigo a consolidação de outras características do liberalismo luso-brasileiro, favorecendo a continuidade do regime constitucional da monarquia parlamentar, distante do empirismo

⁷⁵ VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**. São Paulo: Perspectiva, 2004. p. 64.

⁷⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 78.

⁷⁷ PAIM, Antônio. **Krausismo brasileiro**. 2^o Ed. Londrina: Edições CEFIL, 1999. p. 4.

⁷⁸ TEIXEIRA, Antônio Braz. **O pensamento filosófico-jurídico português**. Lisboa: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa: Ministério da Educação, 1983.

democrático que se desenvolvia em outros países. O Krausismo se definiu no Segundo Reinado associado à teoria romântica como solução para todos os males, identificado com a continuidade da fundamentação moral e ética, afastada do empirismo favorável à via democrática. Para os historiadores da filosofia luso-brasileira, essa fase é demarcada pela inflexão filosófica. Verifica-se nessa abordagem a tendência que fez prevalecer o conservadorismo no auge do Brasil Império, mantendo-se circunscrito à teologia cristã. A história se apresentava como um traço do empirismo aceito entre os intelectuais luso-brasileiros, como forma de manter o diálogo com o pensamento religioso da tradição filosófica arraigada à herança do ordenamento teológico político português.

As obras de Ahrens e Ferrer se destacaram no auge do Império, entre os anos de 1854 e 1871⁷⁹. É sentida a presença de ambos os autores, nas Faculdades de Direito do Brasil, a partir da reforma educacional de Couto Ferrás (1854), em que foi reintroduzida a fundamentação doutrinária na aplicação do ensino de Direito que havia sido revogada pela Congregação dos Lentes, em 1831⁸⁰. A envergadura dos pressupostos de ambos os autores, Ahrens e Ferrer, chegaram até as primeiras décadas da República. Ao tornarem-se faculdades Livres de Direito, partir de 1870, as teorias do cientificismo positivista apresentam novas abordagens às teorias jurídicas, aproximando os intelectuais do Direito do republicanismo contrário à monarquia parlamentar. Contudo, o viés do positivismo jurídico não iria acabar de vez com o ecletismo espiritualista, o qual mantivera-se em vigor até os primeiros anos da República como vertente secundária impulsionada pela renovação do pensamento neotomista.

Na segunda metade do século XIX, com a reforma educacional de Couto Ferrás, o Direito Natural e o Direito Eclesiástico voltaram a configurar a doutrina filosófica de interpretação da constituição do Império, conformando-se à determinação do primeiro estatuto promulgado pelo Visconde de Cachoeira em 1827.

As obras de Ahrens e Ferrer são avaliadas conjuntamente, levando em consideração o fato de que Ferrer escrevera seu *Curso de Direito Natural* a partir do texto *Curso de Direito Natural ou Filosofia do Direito segundo o Estado em Alemanha*, de Heinrich Ahrens. Nesse sentido, vale destacar primeiramente as reflexões teóricas contidas na obra de Ahrens, ícone tanto do Direito Natural como da Filosofia em circulação no Brasil a partir da década de 1860. Ahrens encontrou grande repercussão no Brasil, inspirando diretamente autores como João Teodoro Xavier Matos e Galvão Bueno. As ideias de Ahrens encontram repercussão na

⁷⁹ CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Rio de Janeiro: Campus, 1980. p. 49.

⁸⁰ Idem, p. 31, 49-50.

publicação de Matos intitulada *Teoria Transcendental do Direito* (1876) e na obra de Galvão Bueno intitulada *Noções de Filosofia acomodadas ao sistema de Krause e extraídas das obras filosóficas de G. Tiberghem e E. Ahrens* (1877).

4.2 O espiritualismo de Henrich Ahrens

O *Curso de Direito Natural ou Filosofia do Direito segundo o Estado atual da ciência em Alemanha* foi escrito por Heinrich Ahrens na Bélgica⁸¹, em 1837. A publicação em língua portuguesa ocorreu no ano de 1844, traduzida do francês por Francisco Candido de Mendonça, que era, naquele momento, primeiro-anista do curso de Direito da Universidade de Coimbra.

Verificam-se nas bibliotecas de ambas as Faculdades, de São Paulo e Recife, a vigência de vários exemplares do *Curso de Direito Natural*, de Ahrens, edições nas línguas francesa e portuguesa. Foram quatro as edições em língua francesa; a primeira data de 1837, a segunda, de 1843, a terceira, de 1848 e a quarta edição data de 1855. O texto em francês – aqui consultado – foi publicado em 1837, no período em que Ahrens atuava como professor na Universidade Livre de Bruxelas⁸². Na presente pesquisa, a edição portuguesa de 1848 foi comparada com a primeira edição, de 1837, e com a quarta edição francesa, de 1855, na qual constam os prefácios das edições anteriores pontuando as necessidades das reimpressões da segunda, terceira e quarta edições escritas em língua francesa.

A filosofia política de Ahrens, contida no seu *Curso de Direito Natural*, expressa a interlocução entre as ciências sociais germânica e francesa da primeira metade do século XIX, marcada pela presença de alemães nas faculdades francesas⁸³. Seus estudos preliminares foram realizados em Wolfenbüttel, região predominantemente influenciada pela filosofia teológica protestante. Posteriormente, transferiu-se para a Universidade de Göttingen, onde teve contato com a política francesa, estando a cidade sob o governo do irmão de Napoleão Bonaparte, Jerônimo Bonaparte, entre 1807 e 1813; contudo, após a invasão, em 1814, a cidade retrocedeu ao regime monárquico de Hanover. Envolvido com o pensamento democrático da época, mais propriamente com o socialismo francês, Ahrens fora um defensor do federalismo, o que fez com que, em 1831, aos 24 anos, buscasse asilo na França. Morando

⁸¹ AHRENS, Heinrich. **Curso de Direito Natural ou Filosofia do Direito segundo o Estado atual da Ciência em Alemanha**. Lisboa: Tipografia da Viúva Rodrigues, 1844.

⁸² AHRENS, Heinrich. **Curso de Direito Natural ou Filosofia do Direito Segundo o Estado Atual da Ciência em Alemanha**. Lisboa: Tipografia da Viúva Rodrigues, 1844. p. 13.

⁸³ GURVITCH, Georges. **L'idée du droit social**. Paris: Scientia Verlag Aalen, 1972. p. 320.

em Paris, escreveu em francês, favorecendo o diálogo entre a filosofia francesa e a alemã. Teve na Revista Enciclopédica o espaço preliminar de difusão da sua Filosofia do Direito. A projeção de Ahrens como filósofo do Direito ocorreu durante o tempo em que permaneceu na Universidade Livre de Bruxelas, momento em que publicou o *Curso de Direito Natural*, no ano de 1837, em língua francesa. Em 1850, Ahrens, retornou ao território germânico e assumiu o cargo de professor em Graz, no qual permaneceu durante toda a década de 1850. Em 1860, ele migrou para a Universidade de Leipzig, onde permaneceu até o ano de sua morte, em 1874.

A obra de Ahrens traduzida para o português apresenta um total de 317 páginas e é dividida por temas que formam grandes partes subdivididas em capítulos. Os capítulos se dividem em “Filosofia do Direito”; “Parte Geral da Filosofia do Direito”; “Obras relativas ao Direito Natural”; “Desenvolvimento do princípio do Direito”; “Parte especial da Filosofia do Direito”, dividida em “Direito individual e Teoria geral e abstrata da propriedade.”

Ahrens propõe uma revisão dos postulados de Wolf e Leibniz, predominantes entre os franceses no final do XVIII. Considera a obra *Jus naturale*, de Wolf, fundamentada na metafísica, a continuidade dos princípios da natureza social do ser humano. “O Direito Natural, segundo ele [Wolf], deve indicar os meios necessários para a conservação, felicidade, e perfeição da vida do homem”⁸⁴. Em âmbito geral, Ahrens é considerado um filósofo do idealismo alemão, influenciado por Hegel, Fichte e Schelling embora se posicione, entre os germanistas, junto ao krausismo. Seu trabalho resulta das pesquisas em torno do Direito Social da França e da Alemanha, empenhado na interpretação dos sistemas jurídicos da escola histórica⁸⁵. Ele é contra a noção de sociedade baseada na ideia de um organismo moral livre, fadado às leis biológicas e espirituais⁸⁶, típica do sensualismo. Os intelectuais luso-brasileiros se valeram da obra de Ahrens durante o movimento de revisão do sensualismo exacerbado considerado favorável ao individualismo. Além da aproximação do pensamento de Krause, sua reflexão se aproximava também da discussão feita por Hegel e Proudhon. Ahrens defendia a participação do Estado como meio de garantir a unidade nacional. O Estado é considerado uma força subjetiva atuante na vontade coletiva. Para ele, somente o Estado é capaz de superordenar a sociedade, entendida como um organismo complexo envolvendo vários organismos internos que devem ser integrados em uma única associação federativa. Assim, a unidade social é possível, dentro de um padrão capaz de impor um sistema

⁸⁴ AHRENS, Heinrich. **Curso de Direito Natural ou Filosofia do Direito Segundo o Estado Atual da Ciência em Alemanha**. Lisboa: Tipografia da Viúva Rodrigues, 1844. p. 78.

⁸⁵ GURVITCH, Georges. **L’idée du droit social**. Paris: Scientia Verlag Aalen, 1972. p. 498-499.

⁸⁶ Idem.

igualitário a todos, provido pelo Estado. Na visão de Ahrens, a unidade deve sempre ultrapassar a unidade particular⁸⁷.

Para Moncada, Ahrens foi uma das portas do kantismo em Portugal. Porém, não é a *Crítica da Razão* de Kant que prevalece no pensamento de Ahrens e sim a *Metafísica dos Costumes*. Embora Kant tenha publicado a *Metafísica dos Costumes* após a *Crítica da Razão Pura*⁸⁸, em Ahrens, são os universais que emergem como pensamento apriorístico para o reconhecimento essencial da existência humana como parte de um complexo organismo social. A racionalidade apresenta-se como ponto relevante da validação da filosofia moral⁸⁹. Ahrens vê em Kant um autor demasiadamente liberal, cujas teorias não se sustentam pela ausência de uma explicação acerca das origens e dos fins da existência humana. Ahrens aponta que Kant categoriza as ações humanas em duas espécies: as da consciência, que são internas, regidas pelas leis morais; e as das relações dos homens entre si, que são externas, regidas pelas leis positivas da sociedade. Ahrens defende a necessidade de encontrar uma lei geral a todos que possa assegurar que a liberdade de cada um nasce da coexistência com a liberdade de todos. A justiça é a ação “que praticada por todos, não produz impedimento à liberdade de ninguém”⁹⁰. Para Ahrens, Kant expressa o liberalismo moderno, empenhado na garantia do exercício da liberdade de todos com a liberdade individual. Para Ahrens, Kant limita-se à coexistência da liberdade de todos, sem se voltar para as faculdades humanas que definem os fins racionais em que a liberdade deve se empenhar. O problema de Kant está na teoria liberal, desprovida dos fins racionais da liberdade. Ahrens compreende que a liberdade não é um fim em si mesmo e sim um meio para garantir o bem pela natureza racional do homem. Assim, a liberdade é um meio de atingir o desenvolvimento da razão. Ahrens distingue dois grupos opostos a Kant: aqueles que defendem a relação entre o Direito e a Moral e aqueles que verificam a separação entre a Moral e o Direito, mas consideram restrita a teoria de Kant, pelo fato de não se estender ao estudo das origens e dos fins das relações sociais calcadas na razão.

Para Ahrens, o Direito deve se voltar para o desenvolvimento progressivo da liberdade, como algo a ser conquistado pela razão. “O Direito deve indicar os meios pelos quais os povos podem ser obrigados a fazer bom uso dele... o Direito deve apresentar antes de tudo as condições gerais para o desenvolvimento da liberdade e de todas as faculdades

⁸⁷ Idem, p. 499.

⁸⁸ Cf. KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2009.

⁸⁹ GALVÃO, Pedro. Introdução. In: KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2009. p. I-LVII.

⁹⁰ AHRENS, Heinrich. **Curso de Direito Natural ou Filosofia do Direito Segundo o Estado Atual da Ciência em Alemanha**. Lisboa: Tipografia da Viúva Rodrigues, 1844. p. 79.

humanas”⁹¹. Defende que a finalidade do ser humano consiste no exercício das faculdades empenhadas primeiramente na relação com o Ente Supremo, sendo a religião expressão da união do ser humano, ser finito, com o ser infinito que está disposto no pensamento, no sentimento e na vontade. “Assim como nas convicções científicas, a convicção religiosa deve ser o resultado dos esforços da inteligência própria do ser humano, pela razão e instrução, e não acatadas por autoridade”⁹². Sua postura religiosa participa do movimento intelectual defensor de um cristianismo desvinculado do catolicismo ou protestantismo.

A segunda finalidade para a qual o ser humano deve dirigir a sua racionalidade é a ciência, visando à busca da verdade, pela qual ele torna superior sua condição social frente às demais espécies. Em terceiro lugar, são as artes os fins para os quais se destina a racionalidade humana, podendo ser elas úteis ou não⁹³. Todas as faculdades dependem da aplicação educacional garantida pelo Estado, responsável por disponibilizar a todos os meios de desenvolvimento da racionalidade do seu povo, em acordo com os interesses econômicos em voga. O Direito é, nessa perspectiva, meio formal de garantia do desenvolvimento particular empenhado na aplicação e execução da justiça.

O Estado é a instituição que tem por fim a aplicação da justiça em todos os ramos. Porém esta aplicação depende de condições particulares que formam o *Direito do Estado*. Assim é necessário uma autoridade legislativa que formule o Direito por meio de leis, uma autoridade judiciária que o aplique a casos especiais⁹⁴

A partir do Estado, o Direito apresenta as seguintes divisões: Direito Civil, Direito Comercial, Direito Público. Como instituição social particular, o Estado está submetido ao progresso e ao aperfeiçoamento, como expressão do Direito Público ele está em constante aperfeiçoamento.

Para Ahrens, Krause (1781-1832) é o autor mais importante das definições do Direito: “apoiei-me nas obras dos principais filósofos e juriconsultos que têm escrito sobre esta ciência desde que Kant abriu um novo caminho; todavia segui particularmente a teoria de Krause”⁹⁵. É a partir da teoria de Krause que Ahrens faz a sua oposição a Wolf. A obra de Krause privilegiada é *Sistema de Filosofia*, publicada em Paris, em 1834, dividida em dois

⁹¹ Idem, p. 80.

⁹² Idem, p. 114.

⁹³ Idem, p. 115.

⁹⁴ Idem, p. 122.

⁹⁵ Idem, p. 8.

volumes, um dedicado à Antropologia e o outro, à Psicologia, com parte sobre a Metafísica⁹⁶. Nas palavras do próprio Ahrens,

seguí particularmente a teoria de Krause, de quem fiz conhecer em outra obra as doutrinas filosóficas que me parecem também que foi ele quem melhor penetrou e aprofundou os princípios da filosofia do Direito⁹⁷.

Em seu Resumo do Direito natural (1802), tinha ele [Krause] já definido o Direito, o complexo das condições exteriores, de que depende o destino racional do homem e da humanidade, e deste modo foi o primeiro, que exprimiu o caráter particular do Direito, que consiste na condicionalidade⁹⁸.

Tal orientação é conformada aos princípios da filosofia em que o Direito é definido como “complexo das condições externas e internas dependentes da liberdade, e necessárias ao desenvolvimento e cumprimento do destino racional, individual e social do homem e da humanidade”⁹⁹. Ahrens considera essa definição mais perfeita porque não refuta as questões da sociabilidade apresentadas por Grócio, mas estende a discussão para as condições de desenvolvimento da vida social. Defendendo Tomásio, separa o Direito da moral como fim e meio. A liberdade de todos deve ser assegurada, desde que a racionalidade seja tomada como um fim a ser cumprido.

Karl Christian Friedrich Krause (1781-1832), precursor do krausismo, foi contemporâneo de Kant, Fichte, Schelling e Hegel¹⁰⁰. Para Gurvitch, Krause é um discípulo de Fichte e Schelling¹⁰¹. Entre os intelectuais ibéricos, Krause encontrou grande projeção¹⁰². Seu pensamento delineia uma vertente filosófico-teológica sistematizada na obra *System des Philosophie (Sistemas de filosofia)*, em que defende a teoria do panenteísmo (pan-en-teísmo), segundo a qual o universo está contido em Deus (ou nos deuses), mas Deus (ou os deuses) está fora do universo. Deus apresenta uma visão organológica da realidade, segundo a qual o mundo não é idêntico a Deus e nem separado de Deus, mas um elemento espontâneo, autônomo e constante em Deus. Apresenta um método de análise ascendente em sua reflexão que retorna a Kant e a Descartes, partindo da teoria da irreducibilidade de todas as qualidades essenciais do mundo que apresentam uma vida independente da totalidade divina. Defende que a humanidade tem personalidade própria, dentro de uma marcha ascendente que exprime

⁹⁶ Idem, p. 3.

⁹⁷ Idem, p. 8.

⁹⁸ Idem, p. 83.

⁹⁹ Idem, p. 83.

¹⁰⁰ PAIM, Antônio Carlos. **A filosofia brasileira**. Lisboa/Portugal: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1981. Cap. III O primeiro momento do Kantismo e do Krausismo. p. 52-64.

¹⁰¹ GURVITCH, Georges. **L'idée du droit social**. Paris: Scientia Verlag Aalen, 1972. p. 442.

¹⁰² MONCADA, Luís Cabral de. **Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)**. Coimbra: Tipografia de Coimbra, 1938. p. 53-55.

o progresso da consciência humana. Sendo assim, posicionou-se como opositor ao tradicionalismo, interessando-se pelos problemas éticos e sociais relacionados à Revolução Política e aos partidos de extrema esquerda¹⁰³. A doutrina teológica de Krause estabelece mediações entre o panteísmo e o teísmo em vigor no século XVIII. Nos termos da filosofia iluminista do século XVIII, pode-se dizer que as suas reflexões contribuíram para definir um pensamento capaz de unir aspectos relacionados à imanência e à transcendência. A imanência se caracterizava pela presença de Deus em todas as coisas – pensamento típico do deísmo e do panteísmo. Mas a transcendência se caracterizava pela superioridade de Deus, dada pela sua existência fora de todas as coisas.

Contudo, as posturas teológicas de Krause são, em geral, menos discutidas na obra de Ahrens. A teologia serve para respaldar os aspectos ontológicos do Direito, dispostos no pensamento teológico cristão, justificando-o na abordagem divina; considera-se:

Como consequência do *panenteísmo*, o universo e a humanidade constituem um organismo divino. Este organismo, na ideia de Krause, se desenvolve passando de estágios menos perfeitos a etapas superiores de união e de perfeição até a última etapa que é a identificação do mundo com Deus. Este desenvolvimento, que compreende a união dos homens em grupos, destes grupos em sociedades até uma união universal, tem uma lei, o Direito, que é ao mesmo tempo sua dinâmica (induz a sua união e ao seu aperfeiçoamento) e a sua garantia (garante essa união e esse aperfeiçoamento). É o modo, ou racionalidade de todo o progresso a partir do menor para o maior grau de unidade e de identificação com a perfeição. No final a unidade do Homem estará imersa em Deus¹⁰⁴.

O pensamento de Ahrens constitui uma visão organicista da sociedade e do Direito, tal como se apresenta em Krause, consubstanciado o racionalismo ao pensamento teológico cristão, para o qual Deus não é o mundo, mas está presente nele, unindo a imanência à transcendência.

O pensamento teológico, vinculado ao Direito, por trazer um conjunto de ideias acerca das teorias sociais, se opunha às teorias individualistas. Contudo, essa compreensão não deixava de compactuar com o conservadorismo político apoiado na teologia. Essa orientação de Ahrens entende que o processo Histórico deve ser superado pelas concepções de Direito. O Direito se empenha na construção do futuro, fazendo da História humana uma discussão

¹⁰³GURVITCH, Georges. **L'ídée du droit social**. Paris: ScientiaVerlagAalen, 1972. p. 442-443.

¹⁰⁴<http://www.cobra.pages.nom.br/fm-krause.html>2/6/2011; 16:36

acerca do futuro. O passado emerge como algo que deve ser superado pela ação jurídica assumida no futuro da humanidade.

A superação do tempo histórico está contida na substância de que o ser humano seria feito. Para Ahrens, o ser humano é composto de substâncias anímicas e fisiológicas e a liberdade é fruto da razão que atua sobre as partes constitutivas do ser. Por intermédio da razão, o ser humano seria capaz de vivenciar a experiência da harmonia terrestre, o que se caracteriza na própria existência histórica. Seu pensamento está inserido nas concepções universalistas que visam à totalidade da existência, alcançada pelo exercício da racionalidade disposta nas concepções do Direito Natural, ponto em que se mantém atrelada ao racionalismo iluminista.

A Filosofia do Direito emerge em Ahrens como um princípio de justiça, como ordem política amparada na Filosofia, capaz de avaliar o estado em que a sociedade se encontra. Defende-se a continuidade como necessidade de não violar as leis em vigor, priorizando o progresso gradativo, considerado sucessivo ao desenvolvimento social. Nesse ponto, Ahrens compara o mundo das ideias ao mundo físico da realidade empírica, evidenciando os traços do seu idealismo.

Além disso acontece com o mundo intelectual das ideias como com o mundo físico; neste descobre a vista de mui longe os objetos, e sobretudo os mais elevados; mas para obter, é mister muitas vezes andar muito; assim também pode a inteligência penetrar claramente as ideias mais elevadas, os princípios gerais; mas para as realizar, para as nacionalizar, e para as aplicar as condições sociais existentes, é mister muitas vezes os esforços de séculos.¹⁰⁵

O Direito se põe como mecanismo que conduz a sociedade para lugares mais elevados das possibilidades da sua existência coletiva, que passa a ser entendida pelo conceito nação. O ritmo acelerado assumido pela sociedade urbana industrial já se manifesta como problemática da sociedade contemporânea. Ele reforça a necessidade de reconhecer o distanciamento entre a teoria e a prática, no contexto do avanço material proporcionado pela indústria, assim como se deve manter atento às modificações exercidas na relação entre a teoria e a prática. O mundo das ideias, constantemente citado pelo autor, constitui-se em similaridade com o mundo físico definido por Copérnico, Kepler e Newton, os quais caracterizam a ciência do mundo físico a partir das suas discussões sobre a existência das leis primárias dispostas nos corpos situados no tempo e espaço.

¹⁰⁵ Idem, p. 10.

Para Ahrens, o mesmo movimento dos corpos no tempo e no espaço se dá com as ideias, entendidas assim como corpos que se deslocam no campo do pensamento. O mundo das ideias tem a mesma extensão de tempo e espaço do mundo físico. E assim como ocorre no mundo físico, no mundo das ideias, os indivíduos devem buscar alcançar o que a sua percepção vislumbra, porém o alcance das coisas vislumbradas depende de fatores relacionados à realidade empírica. De acordo com Ahrens, cabe ao Estado garantir que a nação veja e alcance novos objetos essenciais para o seu desenvolvimento, contudo isso pode ser um trabalho de séculos de ação política.

Nesse sentido, o autor entende que a realidade nasce nas ideias, mas seu que objetivo é atuar sobre a realidade empírica, nas principais propriedades da realidade social. Dessa verificação deve emergir o princípio do Direito relacionado à ordem social. O Direito deve se definir sob o interesse teórico e especulativo dos fatos sociais. Embora haja em seu texto a analogia entre o mundo físico e o mundo das ideias que regem o ser humano, ele reconhece que os princípios no ser humano formam-se sob a moral social e não pelas leis constantes no mundo físico. Os princípios sociais e o mundo moral estão submetidos à inteligência e à liberdade do homem, o que não reduz ou invalida o valor das leis que orientam os seus procedimentos, individuais e sociais, dispostos na racionalidade.

O Direito à propriedade é um ponto de partida da sua reflexão sobre as leis da ordem social. O campo dessa reflexão compactua com o liberalismo da época, resultando na argumentação que ele considera filosófica, histórica e política. Os problemas e questões da propriedade se resolvem sob a perspectiva da filosofia, da história e da política. Ahrens discorda dos teóricos franceses e ingleses que consideram a propriedade uma convenção social. Para ele, o direito à propriedade se apresenta como um fato da natureza do próprio homem, sendo, por conseguinte, um Direito Natural,

mas, verdade é, que o Direito natural não pode demonstrar senão ao princípio geral da propriedade, que, sobre esta base, é necessariamente restrito; a organização social da propriedade depende da Política, que lhe introduz modificações conforme as exigências da vida social...¹⁰⁶

Assim, defende, em última instância, a necessidade de fusão entre as teorias do Direito e da Política, discussão que trata do Direito Natural à propriedade segundo o qual cabe ao sistema político instituído pelo Estado garantir a propriedade à população civil.

¹⁰⁶ Idem, p. 12.

Defendendo as discussões filosóficas da Alemanha, o autor situa o Direito Natural junto aos princípios gerais do Direito Público, no qual o Estado se apresenta como objeto desse Direito Público. As funções do Estado, sua extensão e seus limites, sua atividade na esfera social, se efetivam a partir do princípio do Direito assumido pelo Estado para tal fim.

Defendendo a teoria de Krause, Ahrens encontra nessa teoria de Estado a mais perfeita garantia da justiça social e da organização da vida social das sociedades modernas. Ahrens defende as formas sociais sob funções e fins específicos empenhados no desenvolvimento das faculdades intelectual e moral, junto da propriedade privada, pelas garantias do Direito Natural. E nesse sentido o autor condena as filosofias do seu tempo que se apegam demasiadamente às forças exteriores da sociedade, opondo-se ao empirismo social do seu tempo vigente entre os franceses como Sant-Simon e Augusto Comte.

Relativamente à questão da relevância da História para a Filosofia e o Direito assumidos no Estado, Ahrens acredita que toda obra deve apresentar-se como proposta a ser empregada gradativamente. Trata-se de um ideal a ser atingido depois de um longo percurso realizado pelo grupo social. Conforme a filosofia na Alemanha, a história se apresenta junto das discussões políticas e filosóficas adotadas pela sociedade. A história justifica a organização política adotada e ajuda a entender as possibilidades finais da sociedade. O Estado, em seu ordenamento jurídico, é guiado por uma Filosofia da História, cujo Direito Natural é sua maior expressão para a realização e desenvolvimento dos propósitos sociais. A partir desse raciocínio, acredita-se que o Estado se torna capaz de guiar os rumos do futuro da sua sociedade, superando assim os erros do passado. A dimensão teleológica do conhecimento histórico está disposta na ordem política assumida pelo Estado.

A ciência do Direito Natural, que tem cultivado em todas as épocas, e em todos os países em que o espírito humano começava a manifestar-se, e a desenvolver-se livremente, deve a sua origem à necessidade que a razão experimenta de submeter a exame tudo o que existe na vida, e de indagar o como deveriam ser estabelecidas as relações, para serem conformes à verdade, ao bem, e à justiça. A origem desta ciência é pois contemporânea do nascimento do espírito filosófico, que é o da livre averiguação dos primeiros princípios, e das razões de tudo o que existe na natureza, e na vida social. Por isso, consultando a história, se observa que os primeiros sistemas filosóficos, um tanto desenvolvidos, principiam igualmente as indagações sobre a justiça nas condições da vida humana; e até da ciência que estabelecem sobre a natureza do homem deduzem princípios de proceder, e de organização, que ultrapassam o espírito do seu tempo.¹⁰⁷

¹⁰⁷Idem, p. 17-18.

O Direito se posiciona como um conhecimento capaz de agregar em torno de si a máxima existência. Fruto das indagações sobre a justiça e das condições da vida humana, o Direito seria a síntese da racionalidade humana. A razão é o elemento profundo da natureza humana, considerada fruto da indagação que busca a justiça e a liberdade. No espaço dessa reflexão, a História, como conhecimento do passado, é uma fonte da verdade, um objeto de toda a ciência filosófica, um guia para o futuro almejado. A História que se observa entre a filosofia e a cultura torna-se a principal fonte da ciência do Direito Natural, no qual a sociedade civil e a política devem se inspirar para conduzir os seus princípios. Contudo, a História em si não pode ser considerada a fonte do Direito Natural.

A história não pode pois ser a fonte do Direito natural, porque a história apresenta uma sucessão continua de factos, de sucessos, de instituições diversas, mas nunca princípios de que todavia se carece para se formar um juízo de bondade e justiça do que se passa na vida¹⁰⁸.

Esse raciocínio indica a insuficiência do conhecimento histórico frente ao propósito da justiça e do juízo da bondade, fim e essência do Direito Natural em Ahrens, o que se traduz na Filosofia da História como os fins para os quais deve se destinar a humanidade.

A justiça se apresenta como finalidade do Direito Natural vital ao progresso da vida humana, considerada uma lei fundamental dos seres dotados de razão e liberdade. O problema da tomada de consciência da liberdade, da justiça, da propriedade desponta como consequência das indagações que fazem parte do desenvolvimento da racionalidade humana. A emergência dessa consciência é reconhecida como um dos problemas da sociedade moderna, em que os indivíduos são entendidos como expressão da coletividade. Acerca da vida coletiva conclui-se que a sociedade passa por estágios de desenvolvimento, semelhantes ao desenvolvimento humano da infância, adolescência, maturidade e velhice. Trata-se de um pensamento típico da Filosofia da História defendida pelos alemães na passagem do século XVIII para o XIX, cuja maior expressão está na obra de Herder *Também uma filosofia da história para a formação da humanidade*¹⁰⁹. A idade madura se apresenta como o estado mais perfeito da existência da humanidade, que não pode ser considerado padrão de normalidade porque não serve para as crianças e para os velhos.

A humanidade é como um grande homem que tem as suas épocas sucessivas de desenvolvimento, cada uma das quais é marcada pela aparição dessas

¹⁰⁸ Idem, p. 20-21.

¹⁰⁹ Cf. HERDER, Johann Gottfried. **Também uma Filosofia da História para a formação da humanidade**. Lisboa: Antígona, 1995.

grandes ideias novas, que primeiro transforma a vida do povo, que as viu nascer, e depois se espalham por toda a parte, onde a inteligência tem chegado ao desenvolvimento necessário para as compreender¹¹⁰.

Ahrens entende que, a partir desse estágio de desenvolvimento sucessivo, os sentimentos se enobrecem e se alargam, fazendo nascer novas faculdades e forças que atuam sobre os diferentes ramos da vida social, tornando a vida mais variada e rica. No entanto, tal variedade gera novos desafios à vida, deixando-a mais complicada e difícil de ser regulada por normas comuns, aumentando a probabilidade para o mal, o que não deve ser interpretado como motivo de retrocesso. A reversão ao passado é impossível, o retrocesso às eras anteriores ou mesmo ao estágio primário, é impossível; resta ao homem caminhar rumo ao futuro aprovado pela razão. A partir dessa lógica, o progresso se faz como lei fundamental, “dos seres dotados de razão e de liberdade”¹¹¹.

Ahrens vê a escola histórica como aquela que explica a existência humana sob a perspectiva do seu desenvolvimento biológico, explicação essencial na busca de compreensão das leis que movem a existência humana desde a sua origem, evidenciando os aspectos elementares do seu funcionamento, dispostos em uma escala universal. Constata-se que todo povo apresenta em si inteligência e moral, condições para o desenvolvimento das suas ideias no campo da cultura, indício da necessidade de mudança dada pela contingência. Contudo, as instituições e a vida de cada povo não podem ser dispostas em uma escala de valores, mesmo que eles venham à tona na observação do pesquisador. A vida e as instituições de um povo devem ser submetidas ao conhecimento mais profundo da natureza humana em geral.

A dedução histórica deve partir de três pressupostos. O primeiro pressuposto indica que uma instituição ou fato histórico não podem ser medidos pela sua bondade ou justiça, mas deve-se voltar para os fatores que indicam os enlaces de uns com os outros, que lhes deram origem independente de serem bons ou maus. Assim, na medida em que as instituições perdem os seus sentidos, no decorrer das mudanças culturais, as leis também devem mudar, para atender às novas relações que daí se articulam. O segundo pressuposto recai sobre a noção de justiça retirada da História, considerada inválida porque evidencia o campo da experiência contraditória. A contradição se dá nas diferenças de organização do matrimônio, da propriedade, do direito, da forma de governo etc. de cada povo nos diferentes períodos históricos, os quais impedem a dedução de um princípio geral comum a todos. O terceiro

¹¹⁰ Idem, p. 20.

¹¹¹ Idem.

pressuposto remete ao Direito positivo, entendido como fonte dos princípios gerais do direito, o qual, aplicado ao Estado, constitui com precisão a natureza individual e social do ser humano. Do Direito positivado deduz o vir a ser das relações sociais mais perfeitas. Das instituições do Direito, novas precisões e relações são desenvolvidas e modificadas. Assim, o estado de perfeição e desenvolvimento social não pode ser retirado da experiência histórica. “A história e a vida atual não podem ser provas d’esta madureza, porque toda a experiência só mostra o que existe, e não que pode existir de futuro.”¹¹² Por isso, questiona-se a natureza do homem e da humanidade, para se chegar à ciência do Direito, problema que deve se basear no conhecimento filosófico e não histórico. O Direito Natural deve ser tomado como uma fonte filosófica e, nesse sentido, se aplicado, supera o próprio desenvolvimento da História atuando sobre ela.

Em última instância, é a natureza humana o principal fundamento do Direito, dada nas suas disposições e faculdades fundamentais, reconhecidas para além do movimento e transformação a que estão sujeitas. Na reflexão de Ahrens, a natureza humana se manifesta na constante evidência do crescimento de todos os períodos históricos, disposto na base do seu desenvolvimento. “A ciência do Direito deve pois deduzir seus princípios do estudo profundo da natureza humana; porque o juízo do que é justo ou injusto deve fundar-se na conformidade, ou não conformidade de uma ação com esta natureza”¹¹³.

Chegar até a natureza humana implicava considerá-la em si mesma e, posteriormente, na relação com os outros objetos e seres com os quais mantém contato. Observar o homem em si mesmo seria observá-lo em sua atividade própria, isolado de todas as coisas; ponto em que Ahrens continua dialogando com as teorias individualistas, embora se considere um opositor do individualismo “... isolando o pensamento, de todas as relações exteriores, descobrem-se as faculdades de que é dotado, que os diversos motivos que o fazem obrar”¹¹⁴. Uma vez percebidas as suas faculdades, deve-se lançar o olhar para a forma como ele as utiliza para se relacionar com todas as coisas, ação a partir da qual as faculdades naturais continuam se desenvolvendo. Ahrens aponta ainda a necessidade de reconhecimento dos seres e objetos principais com os quais os homens mantêm as suas relações, uma vez que o homem é capaz de estender as suas faculdades e inteligência na ordem de todas as coisas e estabelecer sua atividade moral e física sobre o domínio de todas as coisas¹¹⁵. Tipo de pensamento que evidenciava a preocupação filosófica das relações entre sujeitos e relações entre sujeitos e

¹¹² Idem, p. 32.

¹¹³ Idem, p. 23.

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ Idem, p. 24.

objeto. A observação disposta em Ahrens indica e evidencia a relação do ser humano com o Ente Supremo, seus semelhantes e demais seres animados e inanimados, caracterizados sob a abordagem divina.

Aqui se encontram dois pontos elementares da filosofia jurídica de Ahrens que se afirmam em torno da justiça. Justiça é entendida como responsabilidade do homem para com as coisas que o cercam. Emerge da percepção da existência humana em torno de todos os seres – animados ou inanimados – que existem sobre a terra. Da premissa de que o ser humano é um ser social, ele defende a hipótese de que as ciências das relações humanas devem se voltar para os fatores que evidenciam o que é comum a todos os grupos humanos, buscando os universais que compõem a humanidade. Defende, portanto, que o homem se vê integrado nos universais. A condição da vida humana o coloca em contato com essa universalidade de coisas também existentes no seu tempo e espaço, sentido em que o Direito deve ser reconhecido junto às doutrinas filosóficas, às quais chama de ciências do homem, com reconhecimento das faculdades que fazem o homem se mover e que sustentam a relação que estabelece com o mundo animado e inanimado, já que as ações calcadas no Direito Natural transitam entre a física e a metafísica dos costumes.

O Direito refere-se ainda mais às relações sociais em que os homens vivem entre si; todavia não se segue que seja ciência de todas estas relações; não se expõem, por exemplo, em que consistam as relações da amizade do amor, etc. Em fim não é a ciência do homem moral e físico. Todavia, como o Direito, está em contato com todas estas relações, de certo lado, pressupõem, como base, uma ciência mais vasta que trata das relações que acabamos de indicar. Ora esta ciência, é a Filosofia; pois é Ela que tem a missão de investigar os princípios de todas as coisas, examinar as relações que existem entre todos os seres, e determinar particularmente o lugar que o homem ocupa no universo, e o destino que lhe foi assinado¹¹⁶.

Para Ahrens, é a Filosofia que estabelece os referenciais teóricos das relações humanas, dadas entre o homem e o Ente supremo, a natureza e os seus semelhantes. Vêm da Filosofia as concepções mais elevadas e profundas sobre o fim individual e social do ser homem. E as concepções filosóficas sobre o ser homem se caracterizam na medida em que se dá o conhecimento da sua natureza. Entende-se que a Filosofia não é capaz de sanar todos os problemas humanos, mas deve ser reconhecido o fato de que, quando aplicada, a Filosofia garante o êxito da solução que se estende a todos, fazendo dela uma ciência universal que expõe o fim e o destino do homem.

¹¹⁶ Idem, p. 25.

A exposição sobre a Filosofia apresenta-se como validação científica do Direito. O homem deve reconhecer que ocupa um lugar mais elevado na ordem da existência, porque depende dele o formato das relações estabelecidas como mundo. Do desenvolvimento dessa relação consistem os direitos e deveres do homem e a finalidade da sua vida.

E ainda admitindo uma vida futura, dificilmente se conceberá outro fim para o homem, que não seja o desenvolvimento contínuo de sua natureza interior, e o engrandecimento constante do círculo de sua vida em suas relações com o universo¹¹⁷.

A capacidade inteligível do homem para cumprir esse destino de aperfeiçoamento se chama Direito Natural, uma expressão que pode ser substituída por Filosofia ou ciência do Direito. Trata-se de uma ciência que apresenta as origens, os meios e os fins do ser humano, apresentando-se como conhecimento universal. Deduz-se desse raciocínio que todo avanço da filosofia, no sentido do conhecimento da natureza humana, repercute sobre o Direito, voltando-se para a garantia da justiça. O estudo sobre a natureza humana deve ser o estudo sobre seus fins. Cumprir a sua natureza é a finalidade do ser, que deve ser assumida como um dever. Porém, o cumprimento da sua natureza não é absoluto em si, depende de um desenvolvimento específico que se dá na busca do exercício da justiça, sendo, assim, uma possibilidade.

A Filosofia é a ciência que desenvolve os princípios que devem presidir o comportamento individual do ser e a organização da vida social, sendo, portanto, uma ciência do seu destino. A ciência que traça o desenvolvimento do passado, trazendo os fatos principais da vida atual, relacionada à estatística, é a História.

Finalmente a ciência que reunindo a filosofia e a história, julga a vida passada e o estado presente dos diferentes povos segundo as ideias gerais expostas pela filosofia, sobre o fim da vida e sobre as leis do seu desenvolvimento, e que, pela comparação do estado atual de cultural com o estado mais perfeito concebido pela filosofia, faz emanar as reformas que podem e devem ser operadas no futuro mais próximo, em continuação de desenvolvimento segundo os meios subministrados pelo presente, é a filosofia da história. Esta ciência acaba somente de nascer, e não deve confundir, como se tem feito muitas vezes com um raciocínio vago e arbitrário sobre a história, e que não baseado sobre a ciência filosófica do destino do homem.¹¹⁸

¹¹⁷ Idem, p. 26.

¹¹⁸ Idem, p. 40.

A Filosofia da História é disposta como prova da intenção da humanidade de ter consciência de si mesma, resultado da busca de um caminho a ser percorrido no seu desenvolvimento. Trata-se de um resultado das forças adquiridas no seu trajeto que podem, pelo reconhecimento do Direito Natural, ser postas na determinação do seu caminho ulterior.

Assim, todas as ciências dedicadas ao homem devem estar em conformidade com essa classificação geral da Filosofia da História. A Filosofia do Direito é reconhecida como parte integrante dessa filosofia geral, participando da definição de uma vida ideal da qual o ser humano pode participar progressivamente.

“Por outro lado a história do Direito faz conhecer as mudanças que as leis e as instituições de um povo tem sofrido nas diversas épocas da sua civilização. O Direito positivo, é parte estatística do Direito, mas compreendido na história, porque muda continuamente com a cultura de um povo”¹¹⁹.

O Direito Natural se apresenta como estudo filosófico do Direito, expressão da razão, da racionalidade inerente ao homem, tratando-se, portanto, do aspecto que lhe é natural. Sua maior utilidade recai sobre o Direito positivo, já que atua sobre a validação da justiça, dando sentido à unidade e à ordem. O Direito Natural ajuda a entender a inteligência complexa das leis, na medida em que busca a natureza humana e da sociedade. Sabe-se que as leis são imperfeitas, mas apresentam-se como “um critério segundo o qual se possa julgar a bondade e a perfeição relativa das leis estabelecidas”¹²⁰. E, nesse sentido, o Estado deixa de ser a base das leis, porque mesmo o Estado deve repousar as suas leis sobre a ideia de justiça. A lei do Estado deve derivar de um referencial superior, o Direito Natural. O Direito Natural deve igualmente ser útil, colaborando com o despertar da inteligência e do sentimento de justiça, que conseqüentemente leva o juízo às coisas positivas; é um recurso de interpretação das leis.

A justiça se faz como necessidade cotidiana, que não se justifica pelo senso comum. O senso de justiça está relacionado à noção de Direito que emerge na razão promovida pela Filosofia do Direito. A justiça faz parte da faculdade de conhecer, própria da natureza humana, faz parte da análise psicológica. E devemos entender o complexo das relações sociais da vida humana que exprime essa ideia.

Também a justiça está associada ao desenvolvimento econômico, vigente no processo histórico. Entende-se que a teoria de Benthan refere-se à utilidade, considerada a base de todo procedimento social do homem e que determina a bondade e a justiça das leis salutares para

¹¹⁹ Idem.

¹²⁰ Idem, p. 43.

um maior número de pessoas. É reconhecido na utilidade um princípio essencial da moral, que pode, em determinada instância, se tornar um princípio egoísta do interesse humano. Porém, o princípio da utilidade de Bentham é muito bem aplicado na legislação, na qual a utilidade emerge como um princípio racional aplicado a todas as condições da vida social. Ahrens, no entanto, contesta essa postura que coloca a utilidade material como princípio elementar da moral e da legislação, tendo ela posição relativa. A utilidade é relativa a uma circunstância que não se aplica apenas às necessidades materiais, estando também relacionada à inteligência, uma vez que a justiça emana de um sistema de Direito e não de bens materiais. A utilidade deve ser pensada em seus aspectos subjetivos, fundada em um “sistema de justiça como modelo de toda a organização social”¹²¹. Ahrens defende que os seres humanos devem focar o olhar no seu verdadeiro fim, que é a vida social.

Bentham é também criticado pelas definições que faz sobre a felicidade, diretamente relacionada ao prazer. Ahrens defende que o prazer é algo relativo, exemplificando que os homens de ideias não se satisfazem com prazeres que vêm das utilidades materiais. “O bem do homem consiste no desenvolvimento completo e harmônico da sua natureza para determinar e conhecer em que consistem a bondade e justiça das ações do homem, e das leis que se lhe referem”¹²². Ahrens não concorda com a possibilidade de uma felicidade advinda do prazer. O prazer está em constante mudança, por isso não pode ser considerado um princípio no homem. Somente as ideias são eficazes ao domínio da felicidade. “Destarte, em todas as teorias sobre a organização da vida social segundo as ideias da justiça, é mister remontar cada vez mais ao verdadeiro fim individual que o homem deve cumprir”¹²³.

Enfim, para Ahrens, a verdadeira utilidade é aquela que provém do que é justo. Assim, em todas as questões que perpassam o ser humano, é imprescindível interrogar a justiça, da qual se retira a resposta sobre a utilidade ou não de se fazer. Deduz-se que há uma harmonia entre a justiça e a utilidade e entre o bem e a felicidade que perpassa igualmente as causas e efeitos da vida em sociedade. Esses fatores caracterizam a Filosofia da História garantida pelo exercício das Ciências Jurídicas.

¹²¹ Idem, p. 35.

¹²² Idem, p. 36.

¹²³ Idem.

4.3 O ecletismo de Vicente Ferrer Neto Paiva

Miguel Reale e Antônio Paim atribuem ao *Curso de Direito Natural* de Vicente Ferrer Neto Paiva a entrada do krausismo no Brasil. Adotado nas faculdades de Direito de São Paulo e de Pernambuco, o texto de Ferrer definiu os primeiros traços da filosofia jurídica alemã vinculada às ideias de Karl Christian Friedrich Krause¹²⁴. Contudo, como constata Moncada, vem de Ahrens o krausismo de Ferrer. De qualquer modo, é importante considerar a discussão de Ferrer entre as expressões dos intelectuais que marcaram a Filosofia eclética luso-brasileira das décadas de 1850 a 1870. Tal pensamento enfatizava a criação de uma sociedade perfeita calcada em princípios morais e éticos fundamentados na teologia cristã.

Vicente Ferrer Neto Paiva nasceu em Lousã, Portugal, em 1798 e se formou na Faculdade de Cânones da Universidade de Coimbra, em 1821. Sua formação expressa a relação mantida entre pensamento teológico e político, demonstrando a ênfase dada ao pensamento cristão após o período revolucionário das invasões napoleônicas demarcado pela instabilidade do governo português, o que viria a se refletir na organização dos cursos de Leis. Em 1836, as Faculdades de Cânones e de Leis, então instituídas pelos estatutos de 1772, tornaram-se Faculdades de Direito¹²⁵. Com a institucionalização da Faculdade de Direito, o evolucionismo social organicista se tornou hegemônico. Para Catroga isso se deu, em princípio, pelas publicações de Ferrer¹²⁶. Ferrer é considerado o precursor das teorias de ruptura do pensamento de Wolf, então expressas nas obras de Martini, autor oficial do curso de Direito Natural, antes das publicações de Ferrer e a adoção do *Curso de Direito Natural* de Ahrens. A bibliografia produzida por Ferrer dialogou com autores alemães que escreviam em francês, sendo eles Ahrens e Tieberghien.

A ascensão de Ferrer como professor na Universidade de Coimbra ocorreu durante a década de 1830, ao ingressar como lente substituto, cargo que ocupou por poucos meses. Sua reintegração efetiva junto à Universidade aconteceu em 1834, quando foi admitido como lente catedrático do segundo ano nas disciplinas de Direito Natural, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia. Nomeado pelo decreto de 14 de janeiro de 1834, desempenhará o cargo de professor até 1865. Sua relevância intelectual se destacou ainda na

¹²⁴ PAIM, Antônio. **Krausismo brasileiro**. Londrina: Edições CEFIL, 1999. 2º Ed. Ampliada; REALE, Miguel. *Filosofia em São Paulo*.

¹²⁵ CATROGA, Fernando. O Sociologismo jurídico em Portugal e suas incidências curriculares (1837-1911). In: **Universidade(s) História, Memória, Perspectiva**. Actas do Congresso História da Universidade (No 7º Centenário de sua Fundação). 5 a 9 de março de 1990. Coimbra: 1991. Acta 1. p. 399-414.

¹²⁶ Idem, p. 406.

categoria de diretor da Faculdade de Direito entre os anos de 1857 e 1864¹²⁷. Ferrer fez parte de um período de transição da organização política do Estado Português. Tratava-se, nas palavras de Catroga, de um período em que

não será errado afirmar que a génese da nova instituição teve a ver com a revolução liberal e com as necessidades inerentes à edificação de um novo Estado e de uma nova ordem jurídica, económica e cultural, que se pretendia erguer sobre os escombros do Antigo Regime¹²⁸

Ferrer esteve diretamente vinculado à nova perspectiva política disposta na extinção do Curso de Cânones e instauração da Faculdade de Direito, em 1835, sob a nomenclatura de Faculdade de Jurisprudência¹²⁹. Ferrer é uma chave de compreensão dos elementos que compõem o período de transição entre a tradição filosófica e a perspectiva cientificista das ciências jurídicas luso-brasileiras. A partir da década de 1870, o cientificismo vinculado ao positivismo jurídico avultou como teoria contrária ao Direito Natural. Com o avanço do positivismo jurídico, o Direito Natural se tornou um símbolo da tradição filosófica que deveria ser abandonada para dar lugar às novas orientações constitucionais. Com a substituição do Curso de Leis e Cânones pela Faculdade de Jurisprudência, os conteúdos históricos do Direito foram reforçados, caracterizando o aspecto científico das ciências jurídicas de Coimbra. A cadeira de Direito Natural continuou como a primeira cadeira do curso jurídico, sendo o professor da disciplina também responsável pelo acompanhamento das cadeiras de Direito Público e Universal, Direito das Gentes e Diplomacia. Os conteúdos históricos também eram valorizados em outras cadeiras, como Direito Romano, Direito Canônico e Pátrio, Direito das Instituições e Direito Comercial e Marítimo. Tais disciplinas tornaram-se relevantes à promoção e fortalecimento da percepção do mundo histórico português sobre si mesmo. Pelo viés histórico, os pensadores portugueses definiam suas matrizes científicas, caracterizando o aspecto empírico das suas discussões, sem deixar de dialogar com a reflexão filosófica religiosa, uma vez que essa realidade histórica era interpretada nos postulados da teologia cristã.

No Brasil, o Curso de Direito Natural de Ferrer foi adotado como obra oficial dos cursos de Direito Natural de São Paulo e Pernambuco, nas décadas de 1850 e 1860, representando os ideais das Ciências Jurídicas presentes na Reforma Educacional de Couto

¹²⁷ PAIM, Antônio. **Krausismo brasileiro**. 2.º Ed. Londrina: Edições CEFIL, 1999. p. 4.

¹²⁸ CATROGA, Fernando. **O sociologismo jurídico em Portugal e suas incidências curriculares (1837-1911)**. In: Universidade(s) História, Memória, Perspectiva. Actas do Congresso História da Universidade (No 7.º Centenário de sua Fundação). 5 a 9 de março de 1990. Coimbra: 1991. Acta 1. p. 399-414. p. 399.

¹²⁹ MERÊA, Paulo. Documentos. In: **Estudos de história do ensino jurídico de Portugal (1772-1902)**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005. p. 163-164.

Ferrás, de 1854¹³⁰. Em São Paulo, foi Amaral Gurgel, professor da segunda cadeira de Direito Natural, Análise da Constituição do Império; Direito das Gentes e Diplomacia; quem adotou o livro de Ferrer pela primeira vez, em 1849¹³¹. Em Recife a obra de Ferrer fora adotada, conforme indicação da Congregação dos Lentes, por ocasião do afastamento do prof. Pedro Autran, então professor da disciplina.

A primeira edição do *Curso de Direito Natural* de Vicente Ferrer Neto Paiva data de 1843. Ela representa a tomada do pensamento de Ahrens em Portugal logo após a publicação da primeira edição da obra de Ahrens. A segunda edição, datada de 1856, publicada em dois tomos, com novos comentários, foi mais largamente difundida no Brasil. O primeiro tomo é dividido em dez capítulos, passando pelos seguintes temas: Da Natureza e Estado moral do homem; Da obrigação, lei e Direito em geral, e em especial do Direito Natural; Dos princípios e propriedades da lei natural; Dos direitos universais dos homens, e da diferença das ações morais, que deles se deduz; Da diversa moralidade das ações, da imputação, da consciência; Dos ofícios *erga deum*, ou da piedade natural; Dos ofícios para conosco, ou da honestidade natural; da equidade natural, ou dos ofícios imperfeitos; dos ofícios absolutos perfeitos, ou da justiça tomada no sentido estrito; Dos ofícios acerca da significação do pensamento. O tomo II é dividido em quatro partes; sendo a primeira destinada aos limites e divisões do Direito Natural e a utilidade dos seus sistemas; a segunda, ao Direito Natural absoluto; a terceira, ao Direito Natural hipotético; a quarta, às garantias do Direito.

A obra apresenta-se como uma homenagem ao Rei português dom Fernando II. A segunda edição, mais bem argumentada do que a primeira, busca a maior harmonia daquilo que é considerado como os verdadeiros princípios da ciência jurídica em seu o estado de perfeição. Nesse sentido, retoma Grócio como autor originário da matéria. A Filosofia Moral de Martini é questionada pelas influências que sofrera de Wolf, considerado obscuro pela tentativa de produzir um método matemático em estilo escolástico¹³². Ferrer visa, em seu *Curso de Direito Natural*, a uma versão mais clara e científica do Direito Natural, considerado a base de toda a jurisprudência que leva ao conhecimento profundo do Direito. Outro aspecto defendido é o método lógico, garantido pela gramática mais acessível aos alunos, considerando a beleza da matéria, como curso completo das ciências jurídicas, demarcada pela complexidade filosófica. Ele se diz contrário à fundamentação do Direito

¹³⁰ Cf. VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**. 2º. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

¹³¹ Cf. PAIM, Antônio. **Krausismo brasileiro**. 2º ed. Londrina: Edições CEFIL, 1999.

¹³² FERRER NETO PAIVA, Vicente. **Curso de Direito Natural**. A sua majestade El-Rei D. Fernando II. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1856. Tomo I. p. 19.

pelos textos bíblicos e demais tratados religiosos, considerando-os argumentos teológicos e não filosóficos. Considera a teologia a compreensão da vontade de Deus e a filosofia, o desenvolvimento da racionalidade humana, pela qual o Direito se desenvolve¹³³. Mencionando Montesquieu, ele é contrário ao Direito Natural restrito à religião, que negligencia o aspecto individual e social de cada ser humano. Em acordo com Grócio e Pufendorf, a sociabilidade se apresenta como a verdadeira Lei da Natureza humana, levando em conta seus aspectos internos e externos junto às teorias do Direito Natural Absoluto e do Direito Natural Hipotético. Mas entende que o ser humano é composto de elementos internos e externos, usando o mesmo pressuposto vigente em Brotero acerca da existência: Natureza Naturante e Natureza Naturata. Considera que a Natureza Naturante é Deus que tudo faz nascer e a Natureza Naturata são todas as coisas criadas dotadas de um princípio interno atuante. A relação entre ambas formaria o mundo, no qual residem os fenômenos que atuam no universo. Essa parte, que trata sobre a Natureza Naturante e a Natureza Naturata, apresenta explicação sobre os entes tecida a partir da metafísica aristotélica, que defende que todos apresentam uma essência lógica que se chama possibilidade, que garante a sua progressão, essência física, forma conjuntiva da existência, força ativa, princípio atuoso ou interno. Esse raciocínio demonstra a incidência de aspectos teológicos na filosofia jurídica de Ferrer. O pressuposto teológico não feria a noção científica que Ferrer tentava atribuir à sua discussão, pois a existência de Deus continuava vigente entre os intelectuais luso-brasileiros, não se apresentando necessariamente como contrária às ideias do racionalismo científico.

As discussões teológicas de Ferrer estão firmadas nas definições do Direito Natural Absoluto, tema que compõe o primeiro tomo. O Direito Absoluto tem conotação Universal, derivado somente da natureza que compete a todos os seres humanos, ou seja, que é comum a todos. Trata das causas e fins últimos inerentes ao ser humano. A Causa se apresenta como o princípio do qual toda a existência humana depende. O Fim deve resultar da causa eficiente e inteligente. Sobre as causas constam a noção teológica que atribui a Deus as origens da existência humana. Dispondo as origens em Deus, os fins para os quais se destina torna-se divino, retirando o caráter relativo dos fins, que passam a ser entendidos como absolutos. Os fins nos quais o ser humano deve se empenhar para viver em concordância com o Universo do qual faz parte são a perfeição e a harmonia. Os fins em que todos devem se empenhar provêm da garantia do desenvolvimento das faculdades que compõem o ser humano. Os deveres e os

¹³³ FERRER NETO PAIVA, Vicente. **Curso de Direito Natural**. A sua majestade El-Rei D. Fernando II. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1856. Tomo I. p. 24.

direitos dependem do exercitar-se nessa busca. Essa é considerada a melhor maneira para se viver o bem, pelo qual os direitos se tornam uma garantia¹³⁴.

O objetivo de Ferrer é demonstrar para os alunos aquilo que considerava a harmonia, a perfeição e o progresso dos verdadeiros princípios da Ciência Filosófica do Direito. Ferrer apresentava um critério de perfeição que se opunha à perfeição de Wolf. Seu ponto de partida são as teorias de Grócio e a Filosofia Moral de Martini, influência inevitável uma vez que fora, em princípio, seguidor do antigo mestre. O princípio do Direito Natural é atribuído à própria natureza humana, ou seja, trata-se de uma ciência que apresenta um conhecimento profundo acerca do ser humano¹³⁵. A partir do sistema filosófico de Tomásio sustenta a distinção entre o Direito e a Moral, sendo as obrigações perfeitas da alçada do Direito e as obrigações imperfeitas, da moral. Essa teoria avança com o sistema filosófico de Kant. Para Ferrer, Kant está sob as mesmas bases interpretativas de Ahrens:

Kant define o Direito: o complexo das condições, debaixo das quais a liberdade exterior de cada um pode coexistir com a liberdade de todos, e chama justa a ação, que, praticada por todos, não produz impedimento a liberdade de ninguém¹³⁶.

Ele encontra em Kant a melhor definição para o liberalismo moderno, constando de um sistema em que a liberdade de cada um é assegurada perante a liberdade de todos. Atribui às teorias de Kant o surgimento do Direito privado e público. Porém, identifica em Kant o problema da liberdade, como algo que se faz como um exercício da racionalidade. Para Ferrer, o Direito é a melhor forma de indicar os meios pelos quais todos devem dirigir e fazer o bom uso da razão. Nos termos de Kant, o Direito se torna negativo porque limita a liberdade, que deve se desenvolver de acordo com cada um. No raciocínio de Kant consta a ideia de liberdade absoluta, incapaz de dialogar com os fins individual e social de que trata o exercício da liberdade. Para Ferrer, a liberdade emerge como um ato secundário do Direito, e cabe primeiramente ao Direito apresentar as condições gerais para o desenvolvimento da liberdade junto com todas as faculdades humanas.

Em Kant Ahrens encontra a falha do liberalismo em vigor no seu tempo, “que, em suas justas reclamações da liberdade para todos e em tudo se esquece de indicar o uso que se deve fazer dela, e de determinar os fins racionais, que o homem e a sociedade devem

¹³⁴ FERRER NETO PAIVA, Vicente. **Curso de Direito Natural**. A sua majestade El-Rei D. Fernando II. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1856. Tomo I. p. 40-51.

¹³⁵ Idem, p. 8.

¹³⁶ Idem, p. 35.

prossequir e realizar pelo livre desenvolvimento de suas faculdades¹³⁷”. Tem-se em Kant as concepções de Direito inspiradas em Fichte. Duas vertentes acerca do Direito teriam se definido após as teorias de Kant. A primeira delas se manteria fiel às abordagens de Grócio e Pufendorf, não separando a Moral do Direito, devendo o Direito servir tanto para o desenvolvimento da Moral como para o desenvolvimento das faculdades do ser humano, voltando-se para os fins morais, científicos, artísticos, religiosos, industriais. A segunda classe define-se pela distinção prévia entre Moral e Direito que, baseando-se em vários autores, defende que a liberdade individual pode coexistir com a liberdade de todos. Nesse ponto, defende mais uma vez que a abordagem do Direito não pode se restringir à coexistência da liberdade de todos, devendo se dirigir aos fins gerais da natureza humana. As Ciências Jurídicas garantem que cada qual consiga os meios e as condições de atingir os fins prescritos pela razão. , Para Ferrer, não há em Kant a preocupação em definir os fins para os quais de destina a existência humana. Por isso, despreza a argumentação de Kant por não estar ela fundamentada na concepção teológica das causas e dos fins que se explicam a partir da existência de Deus, constantes nas definições que ele faz do Direito Natural Absoluto. O problema da liberdade sob a perspectiva teológica se dá pela moralidade que deve estar em acordo com a natureza para a qual o ser humano foi criado por Deus junto com o Universo. Ferrer prefere as noções de Martini sobre a liberdade, amparadas na necessidade de agir em prol da perfeição e da harmonia¹³⁸.

Krause é o autor que, na opinião de Ferrer, melhor define o Direito, entendido como um “complexo das condições exteriores de que depende o destino racional do homem e da humanidade; e deste modo foi o primeiro que exprimiu caracter particular do Direito, que consiste na condicionalidade”¹³⁹. O Direito é como um complexo de condições internas e externas, necessárias ao desenvolvimento e cumprimento do destino racional, individual e social do homem e da humanidade. Esse princípio entende o ser humano como um ser social, que tem a sociabilidade como elemento vital do desenvolvimento da sua existência. A divisão entre Moral e Direito é admitida em Ferrer, respectivamente como fim e meio, orientação que assegura a liberdade de todos, como argumenta Kant, tomando a liberdade como parte da faculdade humana que também deve ser desenvolvida, porém para se cumprir o fim racional que remete às demais faculdades que também compõem a natureza humana. Considera ainda

¹³⁷ FERRER NETO PAIVA, Vicente. **Curso de Direito Natural**. A sua majestade El-Rei D. Fernando II. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1856. Tomo I. p. 37.

¹³⁸ Idem, p. 49.

¹³⁹ Idem, p. 40.

que essa definição satisfaz as exigências da lógica, sendo uma visão ao mesmo tempo positiva e geral, sendo todos os casos compreendidos pelo Direito.

A despeito dos autores citados ao longo do texto para explicar os elementos que compreendem a sua definição de Direito Natural, apresenta na tabela de autores consultados, no início da sua obra, os nomes de Ahrens, Benjamim Constant, Benthan, Burlamaqui, Cícero, Condillac, Fortuna, Grócio, Heinécius, Martini, Perreau, Rousseu. Cita ainda os títulos de importância, com seus autores: *Ideias sobre a Filosofia da História da humanidade*, de Herder; *Catecismo de Direito Natural*, de Joffroy; *Metafísica dos costumes*, de Kant; *Tratado elementar de Filosofia Moral*, de Soares Barbosa; *Comentários sobre o espírito das leis e elementos de ideologia*, de Tracy¹⁴⁰. A informação sobre os autores consultados constam nas páginas iniciais de abertura da obra. Ao longo do texto, ele reconhece a existência de várias vertentes do Direito Natural, enfatizando as vantagens da vertente histórica e utilitária em relação às demais. A tradição histórica se apresenta como elemento constitutivo da lei. Porém, seguindo a orientação de Ahrens, considera a tradição histórica insuficiente para garantir o exercício da justiça. Sendo a justiça o ponto alto da sua reflexão, o Direito se apresenta como meio utilitário da justiça, constituindo a possibilidade de superar as injustiças históricas resultantes das contradições internas da sociedade. Remete à Bentham a sua discussão acerca do utilitarismo, reconhecendo o perigo de essa filosofia incorrer no autoritarismo, ou seja, na ditadura do governante ou daqueles que usufruem do poder em benefício próprio. Ferrer admite ser vaga a definição de prazer associada à utilidade.

Para Ferrer, o Direito é o caminho para a própria filosofia da história, que deve culminar na existência da sociedade justa. O Direito consta de uma Filosofia da História que acreditava ser capaz de superar as contradições internas de uma sociedade pela implantação das leis, considerando a justiça um bem supremo almejado por todos os membros da sociedade.

Embora procure deixar claro quem são os autores com quem dialoga, os pressupostos da sua discussão provém de Martini. A partir de Martini, entende que o homem é um ser dual, composto de natureza corpórea, subordinado às leis da física e de natureza intelectual, subordinado à moral e à razão. O Direito Natural se apresenta, portanto, como um estudo da moralidade e da racionalidade humana. Tem na razão suficiente o principal objeto de análise do estudo do ser humano. Discorda gradativamente de Martini, acusando-o de não levar em conta a força dos fatores externos na definição do ser humano.

¹⁴⁰ Idem, s/n.

No entanto sempre diremos, que no estado atual da Ontologia, e sentido ordinário da palavra – natureza – a definição dada por Martini nos parece, além de muito obscura, pouco filosófica, porque hoje entendemos por qualidades naturais de um ente não as que nascem do princípio interno, mas também as que são produzidas por algumas causas externas ao ente...¹⁴¹

Ferrer entende por Direito Natural Absoluto aquele subordinado à razão suficiente, ou seja, ao intelecto e à moral e, por Direito Natural Hipotético, todas as circunstâncias externas.

Para Ferrer, as regras emergem de uma marcha constante do pensamento e das ações. Contudo, é a própria ideia e a sua representação que determinam e formam as regras, existindo em relação às causas, a mente e as palavras. A perfeição das regras é considerada essencialmente natural em cada um, emergente do Direito Absoluto, pelas ideias e pela razão. As regras imperfeitas são acidentais e positivas. O bem está associado à perfeição e o mal, à imperfeição. O Direito Natural se apresenta como meio de garantir a perfeição, aperfeiçoando o bem pelo pensamento. A liberdade aparece no conjunto dessa discussão como movimento livre da alma, não como uma decisão política ou do Direito Civil, mas como causa única e exclusiva das ações humanas. Pelo Direito Absoluto, o ser humano reconhece os universais que o levam a se reconhecer, em princípio, como membro de uma sociedade e, posteriormente, como membro da humanidade. Reconhece a sociabilidade na natureza humana, garantida por aquilo que denomina “dom da palavra” falada ou escrita, pelo qual cada um expressa os seus sentimentos.

A discussão avança na tentativa de apontar os elementos universais vigentes em todas as sociedades. Para tal, parte-se do pressuposto de que é necessário levar em consideração o que todas as sociedades têm em comum, deixando em segundo plano o que há de particular em cada uma delas. Ferrer defende que não podemos levar em conta as variáveis que existem em cada civilização, porque elas pertencem às circunstâncias, aos hábitos e à educação de cada povo, tratando-se, portanto, de um Direito Hipotético relacionado ao mundo empírico.

É a partir do Direito Hipotético, área que trata da singularidade da pessoa, que Ferrer argumenta acerca da propriedade como um dos aspectos mais importantes de uma sociedade. O tomo II é todo dedicado à sua compreensão do Direito Hipotético, parte em que faz longas citações da obra de Ahrens, considerado o mais importante autor no assunto. Assim como em Ahrens, a propriedade em geral tem duas qualidades: física e intelectual. Considera-se, em âmbito geral, a propriedade como “condição de conservação e desenvolvimento da vida

¹⁴¹ FERRER NETO PAIVA, Vicente. Op. cit. p. 3.

humana”¹⁴². Considera-se ainda a presença de propriedades morais, como honra, amor e reputação, que garantem a inviolabilidade e o respeito exterior. Cabe ao Direito preservar tais propriedades para que a natureza humana não seja violada. Assim, o Direito torna-se um meio para regular o desenvolvimento das relações entre os seres humanos, mediante a necessidade de cada um. O Direito à propriedade é colocado como um Direito Natural de cada um. Para Ferrer, a propriedade é a forma pela qual os indivíduos garantem o desenvolvimento material, capaz de impulsionar as atividades de trabalho nas quais cada um emprega as suas faculdades intelectuais e as suas forças físicas. A comunhão de bens é considerada redutiva da mobilidade dos ânimos, colocando todos em um mesmo padrão que os limita a uma única expressão.

A propriedade particular é pois, atenta a moralidade atual dos homens, uma condição de desenvolvimento individual e social, a origem dos melhoramentos e dos descobrimentos os mais importantes, sobretudo na indústria, cujo progresso é uma das condições primeiras para facilitar pela multiplicação dos meios de existência física o desenvolvimento intelectual e moral do homem¹⁴³.

As sociedades industriais emergem como um tema central da discussão de Ferrer. Ele considera a sociedade industrial sob a perspectiva positivista do seu tempo, colocando-a em um estágio superior do desenvolvimento da humanidade. Esse desenvolvimento é garantido pela ascensão das leis civis, vigentes no ordenamento político de cada nação. Valendo-se das teorias de Montesquieu e Bentham, ele defende a hipótese de que as leis políticas garantem a liberdade e as leis civis, a propriedade, e de que a lei civil deve ser reconhecida como um poder investido na função legislativa, fruto da propriedade intelectual do ser humano. O ponto relevante da discussão feita por Ferrer volta-se para os aspectos relacionados à legislação que define a propriedade junto às leis civis. Sendo assim, o direito à propriedade está vinculado como princípio e fim da ação intelectual do ser humano. Nesse ponto, Ferrer aproxima sua discussão de Kant e Fichte, para os quais a propriedade é uma posse intelectual e não do espírito, vista como um princípio geral do Direito, que encontra seu fundamento particular nos direitos pessoais de cada ser humano. A partir de Ahrens, Ferrer aponta que o problema da propriedade é resolvido pela instância política, que deve se tornar responsável pela sua distribuição, organização e garantias, o que varia de acordo com a cultura e a época em que cada sociedade se encontra.

¹⁴² FERRER NETO PAIVA, Vicente. Op. cit. p. 6.

¹⁴³ Idem, p. 19-20.

A propriedade garantida pelo Direito visa ao êxito das realizações futuras. As realizações materiais emergem como concretização dos ideais do desenvolvimento do ser humano, entendido dentro das bases do Direito Natural, pelo fato de pertencer à natureza humana a necessidade de se projetar no tempo.

Toda a discussão apresentada em torno do Direito Natural absoluto ou hipotético se afirma pela existência da vida em sociedade, tema referente às relações dos seres humanos entre si. Para Ferrer, sociedade é o estado em que duas ou mais pessoas atuam na obtenção de um bem comum¹⁴⁴. Daí a sua discussão em torno dos contratos¹⁴⁵, também na parte referente ao Direito Natural hipotético, em que as pessoas firmam sob declaração civil seus interesses comuns e seus deveres umas para com as outras. Defende a hipótese de que, para haver sociedade, dever haver, primeiro, um fim comum; segundo, união de vontade; terceiro, união de força dos sócios. Em todos os itens, a identidade de vontades emerge como fator preponderante. Sob os parâmetros sociais, a sociedade torna-se civilizada, dispondo dos elementos necessários para o controle dos instintos, considerados letais e destrutivos. A civilização, um estágio da humanidade disposta na organização do Estado e da Nação, é reconhecida como expressão da superioridade da inteligência e da vontade livre.

Ferrer admite ainda que os fins para os quais a sociedade se organiza envolvem religião, moral, ciências, Belas Artes, indústria, comércio e o Direito; todas as sociedades são ou religiosas, ou morais, industriais, científicas etc. Os graus de associação da sociedade se formam a partir da família, expandindo-se para o município e a nação, “que até o presente é o último grau de associação; porém para o futuro pode passar-se além dela a federação dos povos, e ainda a toda a humanidade”¹⁴⁶. A sociedade é o espaço no qual se reúnem todos os fins da natureza humana e a família se apresenta como o centro propulsor dessa natureza. A família, composta de pai, mãe e filhos é reconhecida como o núcleo da sociedade. Para além da família, a sociedade é envolvida com a religião, a ciência, as artes, a indústria, o comércio. A justiça se faz simultaneamente na instituição religiosa, moral, política, passando por escalas que vão do município à nação.

Toda a sociedade se pode considerar como uma *pessoa moral*; porque assim como a vontade e as forças físicas de qualquer pessoa natural devem conspirar para o seu fim e destino, da mesma sorte todos os sócios, membros de qualquer sociedade, devem unir suas vontades e forças para conseguirem

¹⁴⁴ FERRER NETO PAIVA, Vicente. **Curso de Direito Natural**. A sua majestade El-Rei D. Fernando II. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1856. Tomo II. p. 216.

¹⁴⁵ Idem, p. 90.

¹⁴⁶ Idem, p. 222.

o seu fim social. Assim como toda a pessoa natural é investida dos direitos indispensáveis para chegar ao fim, assim também a pessoa moral da sociedade deve gozar dos direitos necessários para poder obter o fim, que se propõe¹⁴⁷.

Por último, defende que o pacto de constituição é superior ao pacto de união, tratando-se o primeiro da fonte que define as regras fundamentais que devem ser cumpridas para a execução do pacto social, garantindo uma direção uniforme às relações sociais. Nessa uniformidade depositavam a segurança, a justiça e a felicidade.

São perpétuas apenas as sociedades eternas em seus fins, quais sejam: a Igreja e o Estado. As sociedades eternas, e mesmo as científicas, a moral e a artística podem ser eternas, na medida em que se perpetuam a partir de uma transformação da proporção das novas gerações, “que nasceram em seu seio e foram adquirindo ideias mais exatas acerca dos seus respectivos fins, e dos meios mais profícuos para os conseguirem”¹⁴⁸. Os demais fins sociais acabam dentro do prazo de validade constante nos contratos ou com a morte de uma das partes.

4.4 A ciência filosófica de Arhens e Ferrer

Ahrens e Ferrer escrevem em meio ao surgimento das ciências sociais. Conceitos como Ciências Humanas, vigente em Sant-Simon, Sociologia, em Augusto Comte, e mesmo as categorias conceituais das teorias de Karl Marx não fazem parte das preocupações de ambos os autores. A tentativa de encontrar pressupostos e finalidades universais em todas as civilizações, em detrimento do que há de particular em cada uma delas, evidencia outra lógica de raciocínio que relega a um segundo plano a realidade empírica. A realidade empírica é considerada importante para a compreensão das particularidades de cada povo, mas não é o objetivo da reflexão proposta, que visa à localização de pontos comuns dispostos na categoria dos universais que devem ser apontados como possibilidade de impor a justiça a todos os povos. O próprio Direito é um meio de garantir a construção de um processo histórico mais justo, conivente com a razão, superior aos demais sentidos de orientação do ser humano e considerada um atributo de Deus dado exclusivamente para os seres humanos guiarem a sua vida. Esse tipo de abordagem, por um lado, não deixa de ser uma forma de individualismo, que impulsiona a fragmentação das forças coletivas em razão da busca de uma justiça

¹⁴⁷ Idem, p. 221.

¹⁴⁸ Idem, p. 231.

transcendente, dada pela metafísica da moralidade e da racionalidade de cada um. Por outro lado, dispondo um discurso de fragmentação das forças coletivas pelo individualismo, seria mais fácil manter a unidade territorial em torno da monarquia parlamentar. A unidade seria garantida não pela união das forças coletivas, mas pela representação da unidade garantida pelo monarca.

A consagração do pensamento sociológico é descartada nas abordagens de Ahrens e Ferrer. Verifica-se a reafirmação dos referenciais da filosofia, salientando as ideias no campo da reflexão acerca das leis que regem a sociedade. O próprio conceito de ciência que se aplicava nessa discussão acerca do Direito, a partir da noção de lei social, demonstrava a inserção dos autores nas preocupações teórico-metodológicas da época. Ferrer e Ahrens mantiveram-se alicerçados em uma concepção filosófica influenciada pelas ciências da natureza, acompanhada das concepções do espiritualismo. O sentido científico, na reflexão de ambos os textos, se define na medida em que se colocam as relações sociais como objeto de análise do Direito Natural. Contudo, os ideais dispostos no campo da Filosofia da História, ou seja, um tempo social construído pelo Direito, são uma constante em toda a reflexão.

Deve-se salientar, ainda, que as discussões desses autores não se caracterizam pela supervalorização da positivação do Direito, o que viria mais tarde, no final do século XIX e início do século XX, mormente com as teorias de Kelsen¹⁴⁹. Vem de Kelsen a teoria que consagrou o Direito como uma Ciência, atribuindo-lhe um objeto de análise específico, delimitado nas leis positivadas pelo Estado. Ao delimitar o Direito Positivo como objeto de análise das Ciências Jurídicas, calcado na teoria da crítica da razão de Kant, Kelsen fez dos estudos do Direito uma ciência objetiva¹⁵⁰. As teorias de Kelsen foram relevantes para o afastamento da subjetividade filosófica do Direito Natural que então respaldava as teorias do Direito entre a intelectualidade brasileira.

Os pensadores da História do Pensamento Jurídico brasileiro são concordantes quanto ao fato de que o cientificismo jurídico se desenvolveu no Brasil, de forma progressiva, a partir da década de 1870¹⁵¹. A partir dessa década o pensamento jurídico nacional se definiu sob os desígnios da chamada Ilustração Brasileira, marcada por vários fatores capazes de impulsionar a abertura intelectual pela abertura de novas Faculdades Superiores e o incentivo

¹⁴⁹ Cf. KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Saraiva: São Paulo, 1939.

¹⁵⁰ LOREIRO, Fernando Pinto. Introdução. In: KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Saraiva: São Paulo, 1939. p. X-XXV.

¹⁵¹ VENÂNCIO FILHO. **Das arcadas ao bacharelismo**. São Paulo: Perspectiva, 1999. Cap. 4 A Reforma do ensino livro. p. 75-94; REALE, Miguel. **Filosofia em São Paulo**: São Paulo: Ed. Da Universidade de São Paulo/Grijalbo, 1976. p. 136-164; PAIM, Antônio. **A filosofia Brasileira**. Lisboa: Bertrant/ Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1991. p. 71-124.

educacional aos níveis fundamental e médio, com os quais o positivismo, o darwinismo e o materialismo iriam se desenvolver. A ordem política da década de 1870 assistiu ao fim da Guerra do Paraguai e a fundação do Partido Republicano, seguida da divulgação do Manifesto Republicano.

A partir da década de 1870, iniciou-se o processo de criação das Faculdades Livres de Direito do Brasil, instituídas em 1878 pela aplicação de nova alteração estatutária. A partir de então, as Faculdades de São Paulo e Recife assumem, cada qual, um curso particular do seu desenvolvimento, com características próprias que desfazem seu papel de formadoras de uma consciência nacional homogênea.

Na Faculdade Livre de Direito de Pernambuco, assistimos ao desenvolvimento da Escola de Recife, consideravelmente estudada por Antônio Paim¹⁵². O movimento intitulado Escola de Recife teve início da década de 1870, motivado pela busca de inovação das ideias nacionais, a começar pela filosofia jurídica. O chamado surto de novas ideias buscava novos referenciais capazes de dialogar melhor com as contingências social e histórica brasileiras. Foi um movimento filosófico e poético que se opunha ao exacerbado ecletismo espiritualista. Os autores mais destacados do movimento foram Sílvio Romero e Tobias Barreto, para os quais a metafísica se tornara insuficiente para interpretar a realidade social do país. A partir da década de 1880, Tobias Barreto tornou-se o principal representante dessa vertente¹⁵³, que buscava a autonomia de ideias, procurando romper com as linhas de pensamento então vigentes. Porém, os ensejos filosóficos desse movimento não foram capazes de romper com o cientificismo do seu tempo, expressando um culturalismo permeado pelas teorias neokantianas¹⁵⁴.

Em São Paulo, duas vertentes se desenvolveram em torno da Filosofia do Direito, uma mais demarcada também pelo cientificismo, influenciada pelo neokantismo, e outra declaradamente oposta ao cientificismo, próxima ao movimento ultramontano católico, que passou a ser sistematizado a partir do I Concílio Vaticano (1868-1870) conduzido por Pio IX. Para Miguel Reale, a doutrina de Comte encontrou êxito em São Paulo a partir das abordagens feitas em torno da obra de Pereira Barreto. Os principais expoentes do comtismo foram Pedro Lessa, Alberto Sales, Paulo Egydio de Oliveira Carvalho e João Pereira

¹⁵²PAIM, Antônio. **A escola de Recife: estudos complementares a história das ideias filosóficas no Brasil.** Volume V. Londrina: Editora da UEL, 1997. p. 50.

¹⁵³PAIM, Antônio. **A filosofia Brasileira.** Lisboa: Bertrant/Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1991. p. 83.

¹⁵⁴PAIM, Antônio. **A escola de Recife: estudos complementares a história das ideias filosóficas no Brasil.** Volume V. Londrina: Editora da UEL. p. 52-53.

Monteiro. Foram eles destacados teóricos do republicanismo brasileiro na década de 1880¹⁵⁵. Contudo, no que tange ao Direito Natural, coube a Sá Benevides a tentativa de instaurar o Direito Natural sob as bases do pensamento católico sistematizado pela intelectualidade adepta dos pronunciamentos da Igreja Católica, que iriam caracterizar a entrada da filosofia neotomista no Brasil e cuja maior expressão viria, posteriormente, da Revista *A Ordem*. José Maria Correia de Sá Benevides ocupara a cadeira de Direito Natural em São Paulo, e como tal escrevera um manual de Direito Natural que não encontrou espaço para publicação. Seu manuscrito permaneceu na biblioteca de Faculdade de Direito de São Paulo até os dias de hoje compondo o acervo de obras raras da instituição. Sá Benevides foi afastado do cargo de professor da Faculdade de Direito de São com a criação do Ministério da Educação Pública, ocupado por Benjamim Constant no início da República, no ano de 1890. Suas ideias não condiziam com o movimento intelectual que se tornara predominante entre a intelectualidade política¹⁵⁶. A discussão vigente em seu texto deixa clara sua adesão ao pensamento assumido pela hierarquia do catolicismo¹⁵⁷.

A partir da década de 1870, na medida em que sociedade brasileira tornara-se mais complexa, as vertentes do pensamento jurídico se tornaram heterogêneas, seguindo direções distintas em torno do debate democrático.

¹⁵⁵ Cf. REALE, Miguel. **Filosofia em São Paulo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/ Grijalbo. p. 136-139.

¹⁵⁶ BENEVIDES, José Maria Pereira de Sá. In: www.cdpb.org.br/dic_bio_biografia_benevides.html 30 de maio de 2014.

¹⁵⁷ BENEVIDES, Sá. **Lições de Direito Natural**. São Paulo: S.N. 1880.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Direito Natural, a Filosofia da História se apresenta como superação do processo histórico. Apoiados em um discurso de defesa do exercício da razão, os filósofos do Direito Natural formulavam suas teorias como promoção dos axiomas sociais. Verifica-se, por intermédio dessa reflexão, que as concepções de Direito se apresentam como uma matriz de compreensão do desenvolvimento histórico. A História era articulada na dimensão temporal, não se restringindo ao movimento reflexivo do olhar para o passado, mas constituindo exercício de construção do futuro da Nação, composta pela ação racional consciente dos direitos intrínsecos à existência individual, que se estendia à existência social, sendo o Estado mentor desse paradigma existencial.

Vigora nessa Filosofia da História os paradigmas de justiça, liberdade e felicidade. No Direito Natural, as noções de justiça, liberdade e felicidade fazem parte da racionalidade implícita no processo civilizatório utilizado como condutor da realidade social. A Filosofia da História, delineada junto à percepção da realidade social assumida pelo Estado, nas visões sociais do Direito, traz em si o sentido das ideias políticas dos detentores do poder instituído. Tal poder era garantido pelo domínio da erudição. No século XIX, o Direito assume para si a prognose do tempo da Nação. Essa prognose era submetida à racionalização de cunho teórico metafísico, envolvida no pensamento teológico como justificativa da reflexão ontológica e teleológica disposta, mormente na concepção de um Direito Universal. Essa discussão culminava na definição do que é o ser humano, incorrendo na análise filosófica que partia do individual para o coletivo social, na qual os problemas sociais são resolvidos pela ação moral da pessoa e se estende à execução dos contratos sociais. Imbuído do antropocentrismo que defendia o paradigma dos avanços materiais, o Direito Natural apresentava os referenciais imprescindíveis ao desenvolvimento humano. Na positivação das Leis, garantida pela emergência do Estado, se dava a possibilidade do exercício político da Nação, pensada assim, como um exercício histórico, caracterizado pelas concepções metafísicas do ser, amparada na aquisição do conhecimento erudito. A construção de um sistema formal de Direitos, dada pela erudição, tornava-se um mecanismo de controle das formações sociais.

Esse Direito Natural implícito na discussão dos manuais consultados expressava-se como racionalidade superior, entendida como máxima da Boa Razão. A racionalidade vigente

no Direito levaria a sociedade a um estágio superior. Na conjuntura do Brasil, essas posturas sobre o Direito favoreceram a continuidade do pensamento eurocêntrico, nas formas de organização do poder detentoras do paradigma civilizatório eurocêntrico. A História em questão é colocada como garantia e instrumento para a continuidade do poder instituído. Trata-se da aplicação de referenciais teóricos voltados para a manutenção da ideia de Brasil emergente na Europa, que encontra sua continuidade na elite política responsável pelo ordenamento legal do Brasil independente.

Na conjuntura da gênese do Estado Brasileiro, a História emergiu como justificativa do sistema dominante instituído, de uma estrutura de poder sócio-político e econômico-cultural que se consolidava sob o discurso da tradição. No Brasil, os manuais de Direito Natural participaram da aplicação de um discurso voltado à continuidade das relações de poder, afastado da realidade empírica, cuja reflexão se fechava nas discussões filosóficas acerca das definições do ser humano, acessível apenas aos grupos detentores do discurso teórico das concepções de Direito.

A História é reconhecida pela sociedade na aplicação de princípios legais, na produção dos axiomas, dos valores que determinam as práticas sociais assumidas progressivamente na ordem política instituída. Apropriando-se do paradigma científico das ciências exatas e biológicas, a percepção histórica do Direito Natural se apresentava como científica.

Não obstante, na medida em que a História se definiu como teoria de Estado, como vetor da realidade social, pode-se dizer que essa mesma História sofreu um esvaziamento de significado, não se dedicando à compreensão do processo histórico, como estudo do passado, dada na contingência da realidade empírica. A racionalidade dessa História, voltada para o futuro e assumida pelo Estado, pensada sobre o pressuposto de um paradigma legal, sofreu redução epistemológica, imobilizada no poder legal universalista e generalizante da concepção civilizatória. O avanço da História, na esteira do tempo assumido pelo Estado, da racionalidade moral, reduziu-se à imposição da ordem. Elevada à produção dos padrões legais, essa ordem configurava-se em temporalidade artificial, divergente daquela dada pelos acontecimentos cotidianos. Os fatos sociais foram negligenciados pelo *telos* moralizante disposto no paradigma político. Sob essa perspectiva, o Estado emergia no processo Histórico, mas seguia o caminho inverso, impondo à sociedade um movimento a-histórico, na medida em que buscava sua inscrição na racionalidade moral.

Tais teorias do Direito, inscritas no aporte conceitual da intelectualidade europeia, vetaram a formulação de compreensões políticas capazes de dialogar com os problemas da

realidade econômica e cultural do país, favorecendo a construção de um Estado distanciado de sua própria Nação.

Essa vertente de pensamento, que emerge no Brasil durante o século XIX, consta de um referencial teórico pautado no movimento intelectual que buscava uma justificativa para a permanência da corte junto às concepções democráticas reivindicadas no seio das representações constitucionais. Valendo-se das teorias políticas acerca da monarquia parlamentar, tem-se o referencial teórico do ecletismo espiritualista, gênese da conciliação que denota o pensamento político conservador preponderante no Brasil. As influências do liberalismo político e econômico, francês e inglês, atreladas ao idealismo alemão, configuraram, no Brasil, mudanças gradativas em detrimento das rupturas revolucionárias que atendessem aos interesses dos grupos populares.

Nas concepções do Direito Natural, verifica-se o aporte teórico do liberalismo brasileiro, garantia dos interesses particulares da aristocracia formada pelos latifundiários. Assim, o Direito Natural garantiu o pacto político-econômico entre a corte e os mandatários locais. Sob a perspectiva fisiocrática, concebiam a unidade do território, da nação do vir a ser; e motivavam a delimitação das fronteiras do Brasil perante a América do Sul.

Sob as concepções de Direito, o liberalismo se tornou a perspectiva revolucionária assumida no país, mote do desenvolvimento da nação que deveria ser reconhecida também pela sua capacidade de entrar no curso da civilização pelo seu desenvolvimento material amparado pela iniciativa privada. O liberalismo se apresentava como traço da humanidade, da história universal disposta no decurso civilizatório da racionalidade defendida no Direito Natural, assumida e representada pelos latifundiários.

O passado, implícito nessa discussão, remete ao desenvolvimento material dos portugueses sobre o Brasil. Trata-se de um discurso histórico favorável às contradições interpretativas da realidade brasileira, característica peculiar do repertório de ideias do ecletismo filosófico brasileiro. A síntese desta contradição prevaleceu no pensamento conservador das elites. E, neste sentido, a filosofia nacional do século XIX se tornou algo relacionado à tradição da língua portuguesa, resultante da experiência temporal vinculada aos referenciais teóricos interpretativos da filosofia, e, portanto, do conhecimento erudito.

O ideal vigente no início da instauração da independência política brasileira, contido na organização do Estado Monárquico Parlamentar, representa um liberalismo revolucionário que fora gradativamente negligenciado pela ação exacerbada do poder moderador, amparado na Filosofia Política empenhada em definir o ser humano. Essa filosofia denotava a busca pela validação da pessoa do Imperador como chave política imprescindível ao conjunto social. Era

uma vertente que denotava o caminho da representação política brasileira não centrada no conjunto dos cidadãos que perfazem os fatos sociais, traço de uma democracia que se faz pela garantia pessoal e não pela garantia da união social.

A Ciência Jurídica configurada no século XIX, amparada em torno da Filosofia do Direito, foi contestada no século XX pelos profissionais envolvidos com as outras áreas do saber, definidas no contexto de formação dos centros universitários, da criação dos laboratórios científicos, do aparato da medicina, da engenharia e de todas as demais áreas que iriam compor as ciências biológicas, exatas e sociais. O discurso crítico assumido pelos cientistas do século XX, produzido pelos higienistas, educadores, engenheiros, entre outros vinculados ao conhecimento produzido nas novas instituições de ensino e de pesquisa, traçaram novas linhas interpretativas sobre a vida *a posteriori*. As ciências especializadas, produzidas em laboratórios e universidades, romperam com o discurso do século XIX, circunscrito nas definições do ser e no enciclopedismo.

Por outro lado, não podemos deixar de considerar que falar sobre a teoria de Estado é falar sobre a importância da construção da identidade nacional, construída na História do diálogo feito entre as vertentes teóricas em andamento no interior da compreensão do processo histórico de cada país. A discussão acerca da compreensão de uma História Universal da Civilização segue seu curso, na atualidade, em torno dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e do Direito Internacional, indicando aí a continuidade do percurso da teleologia do Direito Natural dos séculos XVIII e XIX nos dias de hoje. Sob a perspectiva dos Direitos Humanos, consta ainda a noção de um tempo histórico circunscrito à racionalidade moral e ética empenhada na construção da humanidade pelas vias da ação política instituída e composta pela ação dos intelectuais, cuja Filosofia da História continua sendo a justiça, a felicidade e a liberdade, acrescidas, na experiência histórica do século XX, da perspectiva da paz.

REFERÊNCIAS

Biblioteca da Faculdade de Direito Largo São Francisco – USP (Universidade de São Paulo)

Acervo de obras raras

Manuscritos

BENEVIDES, Sá. **Lições de Direito Natural**. São Paulo: SN. 1880, 45p.

Impresso

AHRENS, Heinrich. **Curso de Direito Natural ou Filosofia do Direito segundo o Estado atual da Ciência em Alemanha**. Lisboa: Tipografia da Viúva Rodrigues, 1844.

BUENO, C. M. Galvão. **Noções de Filosofia**. São Paulo: Tipografia de Jorge Sckler, 1877.

CASTRO, Joaquim Vilela de Tavares. **Instituições de Direito Pública Eclesiástico**. Recife: Ricardo de Freitas, 1857.

FERREIRA, José Dias. **Anotações aos elementos de Direito Natural**. Coimbra Imprensa da Universidade 1858.

JOSÉ MARIA AVELAR BROTERO, **Questões sobre presas marítimas José Maria de Avelar Brotero**. São Paulo J.R. de Azevedo Marques 1863. 166 p. CD-ROM

JOSÉ MARIA AVELAR BROTERO. **Philosophia do Direito Constitucional**. São Paulo: Tipografia do Governo, 1942.

JOSÉ MARIA AVELAR BROTERO. **Princípios de Direito Natural compilados por José Maria Avelar Brotero**. Rio de Janeiro: Tipografia Imperial e Nacional, 1829. 455,7 p. CD-ROM.

M. B. **Institutes du droit naturel privé et public e du droit da gens**. Tome I e II. Sec. Ed. Paris, A. Durand et Pédone-Lauriel, Libraires-editeurs, 1876.

MANOEL DO MONTE RODRIGUES ARAUJO (Conde de Irajá), **Elementos de Direito Eclesiástico público e particular relação a disciplina geral da Igreja**. Rio de Janeiro: Antônio Gonçalves Guimarães, 1858.

PAIVA NETO, Vicente Ferrer. **Curso de Direito Natural segundo o estado atual da sciencia principalmente em allemanha**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1856. 2v.

PAIVA NETO, Vicente Ferrer. **Elementos de Direito Natural ou de 130 filosofia de direito**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1850.

PAIVA NETO, Vicente Ferrer. **Philosophia de direito**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1863. 2 tomos.

PERREAU, Jean Andre. **Elemens de Législation naturelle**. Paris: Chez M. Seignot-Plancher de Lanoe; Rio de Janeiro: Imprimeurs de S.M. l'Empereur du Brésil, 1834.

Arquivo da Faculdade de Direito Largo São Francisco – USP (Universidade de São Paulo)

FERREIRA, Wlademar. **A congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo, na centúria de 1827-1027**. S/cidade; s/ed,; s/data.

NOGUEIRA, Almeida. **A academia de São Paulo: Tradições e reminiscências**. São Paulo Saraiva: 1977.

Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

AHRENS, Henri. (1808-1874). **Cours de droit naturel ou de philosophie du droit, complète dans les principales matieres** : par des aperçus historiques et politiques / Henri Ahrens. 7 ed. Leipzig: E. A. Brockhaus, 1875.

AHRENS, Henri. (1808-1874). **Cours de droit naturel, ou, de philosophie du droit: fait d'après l'état actuel de cette science en Allemagne** / Par H. Ahrens. Bruxelles: Meline, Cans et Cie, 1844.

AHRENS, Henri. (1808-1874). **Cours de droit naturel, ou, de philosophie du droit: fait d'après l'état actuel de cette science en Allemagne** / Par H. Ahrens. Bruxelles: Meline, Cans et Cie, 1835.

AHRENS, Henri. (1808-1874). **Cours de droit naturel, ou, de philosophie du droit** / Par H. Ahrens. Bruxelles : Bruylant-Christophe ; Paris: A. Durand, 1860.

ALBUQUERBE, Pedro Autran da Matta. (1805-1881). **Elementos de direito natural privado/** do Dr. Pedro Autran da Matta Albuquerque, lente da cadeira do primeiro anno do curso de Sciencias Juridicas e Sociaes de Olinda. Nova edição mais correcta. Pernambuco: Livraria e Papelaria Parisiense, 1883.

BARRETO, Tobias. **Ensaio e Estudos de Philosophia crítica.** Recife: typ. Mercantil, 1875.

PAIVA, Vicente Ferrer Neto. **Elementos de Direito Natural.** Coimbra: Imprensa da Universidade. 1857.

GONZAGA, Tomás Antonio. **Tratado de direito natural /** Tomás Antônio Gonzaga; organização e apresentação Keila Grinberg. Rio de Janeiro: s/d.

SOUSA, José Soriano (1833-1895). **Elementos de filosofia do direito /** 1880. Pernambuco: Tipografia Central, 1880. 340.1 S714e (CCJ)

SOUZA, João Silvestre de. **Lições de direito natural sobre o compêndio do Sr. Conselheiro Autran /** Pelo Conselheiro João Silveira de Souza lente cathedratico da Faculdade de Recife.

Acervo da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da UNESP-Franca/SP

CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL. Documentos parlamentares 122. Câmara dos Deputados. Publicado em convênio com a fundação casa Rui Barbosa. Centro de Documentação e informação Brasília 1977.

Biblioteca Buzaid

AHRENS, Henri. **Cours de droit naturel ou de philophie du droit: fait d'après léta acutel de cette Science em Allemagne.** Bruxelles: Sociéte Typographie Belge, 1850.

AHRENS, Henri. **Cours de droit naturel ou de philophie du droit: fait d'après léta acutel de cette Science em Allemagne.** Bruxelles: Meline, Cans et C., 1855.

ARCHIVES DE PHILOPHIE DU DROIT. **La reforme des études de droit le droit naturel.** Publié avec le concours du C.N.R.S. Paris: Sirey, 1961.

BROTERO, Frederico de Barros. **Descendentes do Conselheiro José Maria de Avelar Brotero.** São Paulo: Canton, 1961.

GONZAGA, Tomás Antônio. **Tratado de direito natural: cartas sobre a usura minutas correspondência documentos**. Edição Crítica: Rio de Janeiro: MEC, 1957.

KELSEN, H, (et al.). **Institut International de Philosophie Politique. Le droit naturel**. Paris: Presses Universitaires de France, 1959.

KELSEN, H. T. **Teoria pura do Direito**. S.Paulo: Saraiva, 1939.

Arquivo da Universidade de Coimbra – UC

Manuscritas:

Cartas de curso de José Maria de Avelar Brotero, Cota: IV – 2ºD – 13-1-3. ARQUIVO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Livro de Idades, 1771-1833.

Livro de matrículas 1815-1816; 1816-1817; 1817-1818; 1818-1819.

Livro de Idades, 1772 a 1833. Localização: SR: Certidão de Idade, Vol. 31, 1772-1833.

Biblioteca da Universidade de Coimbra – UC - Acervo de obras raras

MABLY, Gabriel de. **Le droit public de l'Europe, fondé sur les traités**. Nouvelle éd. Genève: Bailly, 1776.

MABLY, Gabriel de. **Collection complete des oeuvres politiques, philosophiques et Morales de Mably**. Paris: Volland, Calixt, 18, 1794.

ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Cursos jurídicos das Faculdades de Cânones e de Leis. Lisboa: Régio Oficina Tipográfica, Ano MDCCLXXII. Livro I

ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Compilados debaixo da imediata e suprema inspeção de El Rei d. José I e pela junta de providência literária criada pelo mesmo senhor para a restauração das ciências e artes liberais, nestes reinos e todos os seus domínios ultimamente roborados por sua majestade na sua lei de 28 de agosto deste presente ano. Lisboa: Regia Oficina Tipográfica, Ano MDCCLXXII.

Internet

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL (25 de março de 1824).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM.

www.portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm

SOUZA, José Soriano. **Lições Philosophia elementar racional e moral**. Pernambuco: Livraria Acadêmica de João Walfredo de Medeiros, 1871. www.dominiopublico.gov.br.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Martha; SOIHET, Raquel; GONTIJO, Rebeca. **Cultura política e leituras do passado**: historiografia e ensino de História. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**: O bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALMEIDA, José Ricardo Pires. **Instrução pública no Brasil (1500-1889)**: História e Legislação. 2°. Ed. São Paulo: EDUC, Brasil, 2000.

ALONSO, Angela. **Ideias em movimento**: a geração 1870 na Crise do Brasil-Império. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

ALVES, Gilberto Luiz. **O pensamento burguês no Seminário de Olinda (1800-1836)**. Ibitinga, SP: Humanidades, 1993.

ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. São Paulo: Cia. Das Letras, 2008.

ANTUNES, José. Notas sobre o sentido ideológico da Reforma da Pombalina: a propósito de alguns documentos da imprensa da Universidade de Coimbra. **Revista de História das Ideias**, vol.4. Tomo II, 1982.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 7° Ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

BARROS, José D'assunção. **A construção social da cor**. Desigualdade escrava e diferença negra no processo de formação e superação do escravismo colonial.
http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/6893_Cached.pdf

BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**. São Paulo: Editora 34, 2011

BEVILÁQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. 4° Ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **Economia das trocas linguísticas**: o que falar quer dizer. São Paulo: Ed. USP, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **Economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

CAMBI, Franco. **História da pedagogia**. São Paulo: UNESP, 1999.

CARVALHO, Gustavo Lourenço. Jürgen Habermas e a modernidade: desdobramentos preliminares para uma filosofia da história. **Revista de Teoria da História**, ano 1, número 1, agosto/2009, Universidade Federal de Goiás. p.66-77.

CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem**: a elite política Imperial. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem**: a elite política imperial. **Teatro de sombras**: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CASSIRER, Ernest. **A filosofia do iluminismo**. Campinas: UNICAMP, 1992.

CASSIRER, Ernest. **Filosofia de la ilustración**. México: Fondo de Cultura Económica, 1975.

CASSIRER, Ernest. **Indivíduo e cosmos na Filosofia do Renascimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

CASTRO, Z. Osório. Entre a tradição e a revolução. Discursos da Coroa. **Revista de História das Ideias**. V.29, Tradição e Revolução. 2008. p. 347-366.

CATROGA, Fernando. A constitucionalização da virtude (os seus ecos nas cortes vintistas). **Revista de História das Ideias**, vol. 29. Revolução e tradição, 2008. p. 275-345.

CATROGA, Fernando. **Caminhos do fim da História**. Coimbra: Quarteto, 2003.

CATROGA, Fernando. **Ensaio Respublicano**. Lisboa/Portugal: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011.

CATROGA, Fernando. O Sociologismo jurídico em Portugal e suas incidências curriculares (1837-1911). In: **Universidade(s) História, Memória, Perspectiva**. Actas do Congresso História da Universidade (no 7º Centenário de sua Fundação). 5 a 9 de março de 1990. Coimbra: 1991. Acta 1.

CATROGA, Fernando. **O Sociologismo jurídico em Portugal e suas incidências curriculares (1837-1911)**. In: **Universidade(s) História, Memória, Perspectiva**. Actas do Congresso História da Universidade (No 7º Centenário de sua Fundação). 5 a 9 de março de 1990. Coimbra: 1991. Acta 1. p.399-414

CATROGA, Fernando. **Os passos do homem como restolho do tempo. Memória e fim do fim da História**. Coimbra: Almedina, 2011.

CATROGA, Fernando. **Teoria da História e do conhecimento histórico**. Relatório para provas de agregação. Universidade de Coimbra, Faculdade de Letras, 1996, 158f

CHACON, Vamireh. **O humanismo ibérico: a escolástica progressista e a questão da modernidade.** Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1995.

CHARTIER, Roger. **A História Cultural: entre práticas e representações.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1990.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia.** São Paulo: Ática, 2003.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia.** São Paulo: Brasiliense, 1996.

CHAUNU, Pierre. **Expansão europeia do século XIII ao XV.** São Paulo: Pioneira, 1978.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 1999.

CRUZ, Juan Cruz. **Filosofia da História.** São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência, 2007.

CUNHA, Paulo Ferreira. **Direito Natural, Justiça e Política.** II Colóquio Internacional do Instituto Jurídico Interdisciplinar Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Vol. 1 e 2. Coimbra: Editora da Universidade de Coimbra, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

DERRIDA, Jacques. **O olho da Universidade.** São Paulo: Estação Liberdade, 1999.

DREY, William. **Filosofia da História.** Rio de Janeiro: Zahar, 1996.

DROYSEN, Johann Gustav. **Manual de teoria da História.** Petrópolis: Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

FARIA, Paulo Sérgio. **Kant no Brasil: Apresentação e análise da história do pensamento kantiano no Brasil no século XIX.** Dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, sob a orientação de Daniel Omar Perez. Curitiba, 2007. 158f.

FÁVERO, Maria de Lurdes. L. A. A Universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitária de 1968. In: **Educar**, Curitiba, n. 28, p. 17-36, 2006. Editora UFPR. p.1-20.

FERREIRA, Marieta de Moraes. Entrevista Fernando Catroga. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2009, **Revista Brasileira de História.** São Paulo, v.29, n.58, 2009. p. 469-487.

FERREIRA, Waldemar. **A congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo na centúria de 1827 a 1927.** Separata da Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo. São Paulo: Tipografia Siqueira, 1928.

FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FRAGOSO, João; MANOLO, Florentino. **O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil Rio de Janeiro, 1790-1840**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FRANCA, Leonel. **O método pedagógico dos jesuítas**. Rio de Janeiro: Agir, 1952.

FREIRES, Josias José. A filosofia da história de Walter Benjamin. **Revista de Teoria da História**, ano 1, número 1, agosto/2009, Universidade Federal de Goiás. P.5-18.

FUNARI, Pedro Paulo. GLAYDSON, José da Silva. **Teoria da História**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

FURET, François. **A oficina da História**. Lisboa: Gradiva, 1986.

GARDINER, Patrick. **Teorias da História**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

GRINBERG, Keila. Interpretação e Direito Natural. Análise do tratado de Direito Natural de Tomás de Aquino. **Revista de História regional**. UFGP, 2(1): 68, 1997, p.43-68.

GUEDES, Maria Estela. **Dois casos secretos em ciências naturais**. Trabalho apresentado para o concurso de Assessor, no Museu Bocage. Lisboa, 1994
(http://www.triplov.com/estela_guedes/Dois-Casos-Secretos/Parte1/7Peregrinatio.htm). 14 nov. 2013.

GURVITCH, George. **L’Idée du Droit Social: Notion et système du Droit Social**. Histoire doctrinal depuis le XVII siècle jusqu’à la fin du XIX siècle. Paris: Recueil Sirey, 1931.

GUSDORF, Georges. **Les principes de la pensée au siècle des lumières**. Paris: Payot, 1971.

GUSDORF, Georges. **Les sciences humaines et la pensée occidentale x du néant à Dieu dans le savoir romantique**. Paris : Payot, 1983.

GUSDORF, Georges. **Les sciences humaines et la pensée occidentale**. Paris : Payot, 1966.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Lisboa: Leya, 2010.

HEGEL, Gerog Wilhelm. **A razão na História: Introdução à Filosofia da História Universal**. Lisboa, Portugal, 1995.

HELLER, Agnes. **Uma teoria da História**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.

HERDER, Johann Gottfried. **Também uma Filosofia da História para a formação da humanidade**. Lisboa: Antígona, 1995.

HOBBSAWM, Eric. **Nações e nacionalismos desde 1780: programa, mito e realidade**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

HOBBSAWM, Eric. **Sobre História**. São Paulo: Cia. das Letras 1998.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. (org.) **O Brasil monárquico reações e transições**. Reações e transições. São Paulo: Difel, 1885.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.

HOLBACH, Barão de. **Sistema da natureza ou das leis do mundo físico e do mundo moral**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HORKHEIMER, Marx. **Origens da Filosofia burguesa da História**. Lisboa: Presença, 1984.

JAPIASSU, Hilton. **Introdução às ciências humanas: análise de epistemologia histórica**. São Paulo: Letras e Letras, 2002.

JOSAPHAT, Carlos. **Paradigma teológico de Tomás de Aquino: sabedoria e arte de questionar, verificar, debater e dialogar: chaves de leitura da Suma Teológica**. São Paulo: Paulus, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2009.

KANT, Immanuel. **O conflito das Faculdades**. Lisboa: Edições 70, 1993.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Saraiva: São Paulo, 1939.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro do passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: PUC-RJ/Contraponto, 2006.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

LE GOFF, Jacques; CHARTIER, Roger; REVEL, Jacques (dir.). **A Nova História Cultural**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LEBRUM, Gérard. **Kant e o fim da metafísica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MABLY, Gabriel de. **De l'étude de l'histoire suivi de la maniere d'écrire l'histoire**. Paris: Fayard, 1971.

- MACMAHON, Darrim. **Uma História da felicidade**. Lisboa/Portugal: Edições 70, 2009.
- MALERBA, Jurandir (org.). **Lições de História: o caminho da ciência no longo século XIX**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.
- MALERBA, Jurandir. **O Brasil Imperial (1808-1889): panorama da história do Brasil no século XIX**. Maringá: Eduem, 1999.
- MANACORDA, Mario Alighiero. **História da Educação: da antiguidade aos nossos dias**. São Paulo: Cortez, 2004.
- MANOEL, Ivan Aparecido; DA CÁS, Danilo. **História da Universidade Luso-Brasileira**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.
- MARRAMAIO, Giacomo. **Céu e Terra**. São Paulo: UNESP, 1997.
- MARTINS, Patrícia C.M. Padroado Régio no auge do Império Brasileiro. **Revista Brasileira de História das Religiões**. ANPUH, ano III, n.9, jan. 2011. p. 1-17
- MARTINS, Patrícia Carla de Melo. **Seminário Episcopal Paulista e paradigma conservador do século XIX**. Tese de doutorado em Ciências da Religião PUC-SP, sob a orientação do Prof. Dr. Fernando Torres Londoño, 2006. 309f.
- MARTINS, Rui Cunha. **O método da fronteira: radiografia histórica de um dispositivo contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 2008.
- MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito: The Brazilian Lessons**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MARUYAMA, Natália. **Moral e a filosofia política de Helvétius: uma discussão com J.J. Rousseau**. São Paulo: Humanitas: FAPESP, 2005.
- MATOS, Algária. **A História**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- MATTOS, Ilmar Rohloff. **O tempo saquarema**. São Paulo: Hucitec, 1987.
- MAYER, Arno J. **A força da tradição: a persistência do antigo regime (1848-1914)**. São Paulo: Cia. das Letras, 1987.
- MERCADANTE, Paulo. **A consciência conservadora no Brasil**. 3. Ed. 1980. Rio de Janeiro: Top Books, 2003.
- MERÊA, Paulo. **Estudos de história do ensino jurídico de Portugal (1772-1902)**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005.
- MERLEU-PONTY, Maurice. **A natureza: curso do Collège de France**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MICELI, Sérgio. **Intelectuais à brasileira**. São Paulo: Cia. Das Letras, 2001.

MONCADA, Luis Cabral de. **Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1777-1911)**. Coimbra: Tipografia de Coimbra, 1938.

MOTA, Calos Guilherme; NOVAIS, Fernando. **A independência política do Brasil**. São Paulo: Moderna, 1986.

NEDER, Gizlene. **Coimbra e os juristas brasileiros**. p. 2. www.historia/uff/artigos

OST, François. **O tempo do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PAIM, Antônio Carlos. **A filosofia brasileira**. Lisboa/Portugal: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1981.

PAIM, Antônio Carlos. **Cairu e o liberalismo econômico**. Rio de Janeiro: GB, 1968.

PAIM, Antônio. **A escola de Recife: estudos complementares à história das ideias filosóficas no Brasil**. Volume V. Londrina: Editora da UEL, 1997.

PAIM, Antônio. **As filosofias nacionais**. Londrina: UEL, 1997.

PAIM, Antônio. **História das ideias filosóficas no Brasil**. Londrina: Edições Humanidades, 2007.

PAIM, Antônio. **Krausismo brasileiro**. Londrina: Edições CEFIL, 1999.

PAIM, Antônio. **Os intérpretes da filosofia brasileira: estudos complementares à História das ideias filosóficas no Brasil**. Vol.1. Londrina: UEL, 1999.

PAIVA, Vicente Ferrer Neto. **Elementos de Direito Natural ou Filosofia do Direito**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1850.

PEREIRA, José Esteves. **Percorso de História das Ideias**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004.

PINHEIRO, José Feliciano Fernandes Pinheiro. **Anais da Província de São Paulo**. (História da colonização alemã no Rio Grande do Sul). Petrópolis: Vozes, 1978.

PRADO, Maria Emília *et. al.* **O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos, práticas**. Rio de Janeiro: Revan: UERJ, 2001.

PRADO, Maria Lígia. **A formação das nações latino-americanas**. São Paulo: Atual, 1994.

PRADO, Maria Lígia. **América Latina no século XIX: Tramas, telas e textos**. São Paulo: Edusp, 2004.

PRADO, Maria Lúgia. **O Estado como vocação: ideias e práticas políticas no Brasil oitocentista**. Rio de Janeiro: Acces, 1999.

REALE, Miguel. **Filosofia em São Paulo**. 2. Ed. São Paulo: Grijalbo, Ed. Da Universidade, 1976.

REIS, José Carlos. **História e teoria: historicismo, modernidade, temporalidade e verdade**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

REIS, José Carlos. **Nouvelle Histoire e o tempo histórico**. São Paulo: Ática, 1994.

RÉMOND, Réne (dir.). **Por uma história política**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2003.

RICUPERO, Bernardo. **O romantismo e a ideia de nação no Brasil (1830-1870)**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RODRIGUES, José Honório. **Teoria da História do Brasil: introdução metodológica**. 3. Ed.. São Paulo: Cia. Nacional, 1969.

RODRIGUES, Manuel Augusto. A reforma da faculdade de teologia segundo o compêndio histórico do estado da universidade. **Revista de História das Ideias**, vol. 29, Tradição e Revolução. 2008. p. 195-218.

RORTY, Richard. **Ensaio sobre Heidegger e outros escritos filosóficos**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

ROSANVALLON, Pierre. **Por uma história do político**. São Paulo: Alameda, 2010.

SAMPAIO, José Adécio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rei, 2010.

SANTOS, Jaadiel Rocha dos. **Espaço e tempo metafísica e teologia natural na correspondência com Clarke**. Dissertação, Faculdade de Filosofia da Universidade de São Paulo, orientação de Pablo Rubén Mariconda, 2004. 165f.

SANTOS, Suenilde da Costa. **Academia de direito de São Paulo (1827-1854) e constituição de uma elite nacional: o lugar da língua portuguesa**. Dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação em Educação, PUC-SP, sob a orientação de Bruno Bontempi Jr, 2005.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

SOUZA NETO, Nilton Soares de. A relação do Rio de Janeiro no Brasil Imperial. **ANPUH – XXIII Simpósio Nacional de História** – Londrina, 2005. p.1-8. www.anpuh.org 24 maio 2014. .

SOUZA, Braz Florentino Henrique. **Do poder moderador**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1978.

SOUZA, Laura de M.; NOVAIS, Fernando. **História da vida privada no Brasil**. Vol. I. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

STRAUSS, Leo. **Droit naturel et histoire**. Paris: Plon, 1954.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TEIXEIRA, Antônio Braz. **O pensamento filosófico-jurídico português**. Lisboa: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa: Ministério da Educação, 1983.

TODOROV, Tzvetan. **Nós e os outros**. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **Os construtores do Império: ideias e lutas do partido conservador do Brasileiro**. São Paulo: Nacional, 1968.

VEIGA, Gláucio. **História das Ideias da Faculdade de Recife**. Recife: Editora da Universidade, 1980.

VENANCIO, Alberto Filho. **Das Arcadas ao Bacharelismo**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

VILLAÇA, Antônio Carlos. **O pensamento católico no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

WALSH, W.H. **Introdução à Filosofia da História**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

WERNET, Augustin. **A Igreja paulista no século XIX: a reforma de D. Antônio Joaquim de Melo (1851-1861)**. São Paulo: Ática, 1987.

WOLF, Eric. **El problema del derecho natural**. Barcelona: Ariel, 1960.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3. Ed..São Paulo: Saraiva, 2001.